

GRUPO I– CLASSE V – Plenário**TC 017.740/2011-8**

Natureza: Relatório de Auditoria.

Unidade: Ministério da Pesca e Aquicultura – MPA.

Responsáveis: Alberto Fioravante Sondermann Frega (CPF 600.576.617-15); Altemir Gregolin (CPF 492.308.169-49); Antonio de Jesus da Rocha Freitas Junior (CPF 353.688.703-10); Antônio Crisóstomo de Souza (CPF 023.714.133-72); Cleberson Carneiro Zavaski (CPF 023.413.119-54); Dirceu Silva Lopes (CPF 276.574.930-20); Intech Boating Comércio de Embarcações (CNPJ 03.968.900/0001-15); José Claudenor Vermohlen (CPF 001.591.149-77); Leandro Balestrin (CPF 737.632.339-20); Manoel Viana de Sousa (CPF 946.921.739-04); Wilson Jose Rodrigues Abreu (CPF 410.692.857-49); Wilson Jose da Silva (CPF 151.000.901-97)

Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: AUDITORIA REALIZADA NO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA (MPA). FALHAS NO PLANEJAMENTO DAS AQUISIÇÕES DE 28 LANCHAS PATRULHAS. IRREGULARIDADES NA AVALIAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS LICITANTES NOS PREGÕES PRESENCIAIS 32/2008 E 34/2009. RESTRIÇÕES AO CARÁTER COMPETITIVO. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE. CELEBRAÇÃO DE ADITIVOS AO CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE ITENS NOVOS, COM FUGA AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇO E DA DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO. NÃO REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS QUE FUNDAMENTASSE A ESTIMATIVA DO VALOR DA AQUISIÇÃO. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS ANTECIPADOS. AUSÊNCIA DE MONITORAMENTO DA UTILIZAÇÃO DAS LANCHAS PATRULHAS CEDIDAS A ÓRGÃOS PARCEIROS. PAGAMENTOS POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS E SOBREPREÇO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de auditoria realizada no Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), no período compreendido entre 27/6e 7/10/2011, cujo objetivo foi verificar a regularidade dos processos de aquisição de 28 lanchas patrulhas pelo MPA.

2. O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 31.109.860,00.
3. Transcrevo, com alguns ajustes de forma, excerto do relatório da equipe de fiscalização, cujas propostas, com os ajustes sugeridos, tiveram a concordância do gerente de divisão e do titular da unidade técnica. (Peça x):

“[...] 2 – ACHADOS DE AUDITORIA**2.1 – Falhas no planejamento das aquisições de 28 lanchas patrulhas****2.1.1 – Situação encontrada:**

Entre dezembro de 2008 e março de 2011, o MPA adquiriu 28 lanchas patrulhas por um valor superior a R\$ 31 milhões. Falhas graves de planejamento fizeram com que as aquisições ocorressem em ritmo e quantidade muito superiores à capacidade de o Ministério colocar as embarcações em atividade. Como consequência, quase três anos após realização da primeira licitação, 23 das 28 lanchas adquiridas estão fora de operação.

Por meio do Pregão Presencial 32/2008, a então Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República – SEAP/PR licitou as primeiras cinco lanchas patrulhas sem realizar qualquer estudo que demonstrasse a necessidade da aquisição. O termo de referência do edital da licitação limita-se a justificar a contratação pela “importância socioeconômica” das emendas parlamentares que a custearam (peça 7, p. 37, it. 1.2). Informa que a aquisição de embarcações de patrulhamento visava atender ao aumento da necessidade de inspeção naval e fiscalização ambiental da atividade pesqueira. Contudo, esse mesmo termo de referência ressalva que a SEAP/PR não possuía competência para atuar na atividade de inspeção e fiscalização. Conclui, assim, que as lanchas deveriam ser operadas por órgãos públicos que têm essa competência, como o Comando da Marinha do Brasil, o Ibama e Polícias Militares Ambientais (peça 7, p. 38, it. 1.6).

No entanto, esta equipe de auditoria constatou, por meio de entrevistas e análise documental, que a SEAP/PR não entrou em contato com esses órgãos antes de realizar a licitação para verificar se, de fato, necessitavam de lanchas patrulhas para realizar a fiscalização da atividade pesqueira e, em caso positivo, quais seriam as características ideais do equipamento. Tampouco avaliou se teriam a infraestrutura e os recursos humanos necessários para operar as embarcações licitadas.

Os gestores da SEAP/PR esperavam celebrar acordos de cooperação técnica com órgãos parceiros, que deveriam utilizar as lanchas na fiscalização da pesca ilegal, assumindo todos os custos operacionais. Esses custos, porém, são bastante elevados. O órgão parceiro deve fornecer tripulação habilitada a conduzir embarcações em mar aberto, policiais ou fiscais para atuar no combate à pesca ilegal, combustível e itens de reposição. Além disso, deve custear a guarda, limpeza, conservação e manutenção preventiva e corretiva, responsabilizando-se pelo reparo de quaisquer avarias que a lancha venha a sofrer. Utilizando dados fornecidos pela Polícia Militar Ambiental do Estado do Ceará e do próprio fabricante, esta equipe de auditoria estimou em quase R\$ 350 mil as despesas anuais incorridas com as embarcações, sem considerar gastos com manutenção preventiva ou corretiva e os salários e soldos de fiscais e policiais que participam das operações de patrulhamento (ver planilha de cálculo no Anexo II, p. 86).

Poucos são os órgãos que têm pessoal, infraestrutura, e orçamento para assumir esses custos. Como consequência, o MPA teve grande dificuldade de celebrar os acordos de cooperação técnica. De fato, verificou-se que o MPA não conseguia dar destinação às lanchas que iam sendo fabricadas e entregues pelo fornecedor. Algumas delas foram distribuídas a superintendências estaduais do Ministério, ficando paradas por meses enquanto aguardavam a cessão a algum órgão parceiro, uma vez que o MPA não tem estrutura nem competência legal para atuar diretamente no patrulhamento naval. Quando a construção das duas últimas lanchas (Seap-04 e Seap-05) foi concluída, ainda não havia decisão sobre para onde deveriam ser distribuídas. O fabricante colocou-se, então, na condição de fiel depositário das duas, para que, assim, pudesse receber o pagamento da última parcela do contrato antes da entrega definitiva dos bens (ver quadro à p. 9).

Outro ponto revela ainda mais falhas de planejamento e execução no processo licitatório. As aquisições foram realizadas com recursos de emendas parlamentares das bancadas do Maranhão e do Pará, visando ao apoio e implantação de infraestrutura aquícola e pesqueira no Maranhão e ao apoio ao funcionamento de unidades integrantes da cadeia produtiva pesqueira do Pará (peça 7, p.37, it. 1.2, e peça 46). O edital do PP 32/2008 e o contrato dele decorrente estabeleceram que as lanchas deveriam ser destinadas estados do Pará e Maranhão, devendo ser entregues em Belém/PA e São Luís/MA. Todavia, quatro delas foram distribuídas aos estados de Santa Catarina, Ceará e Rio Grande do Sul. Apenas uma foi entregue em Belém, mas nunca chegou a operar regularmente (ver Anexo I).

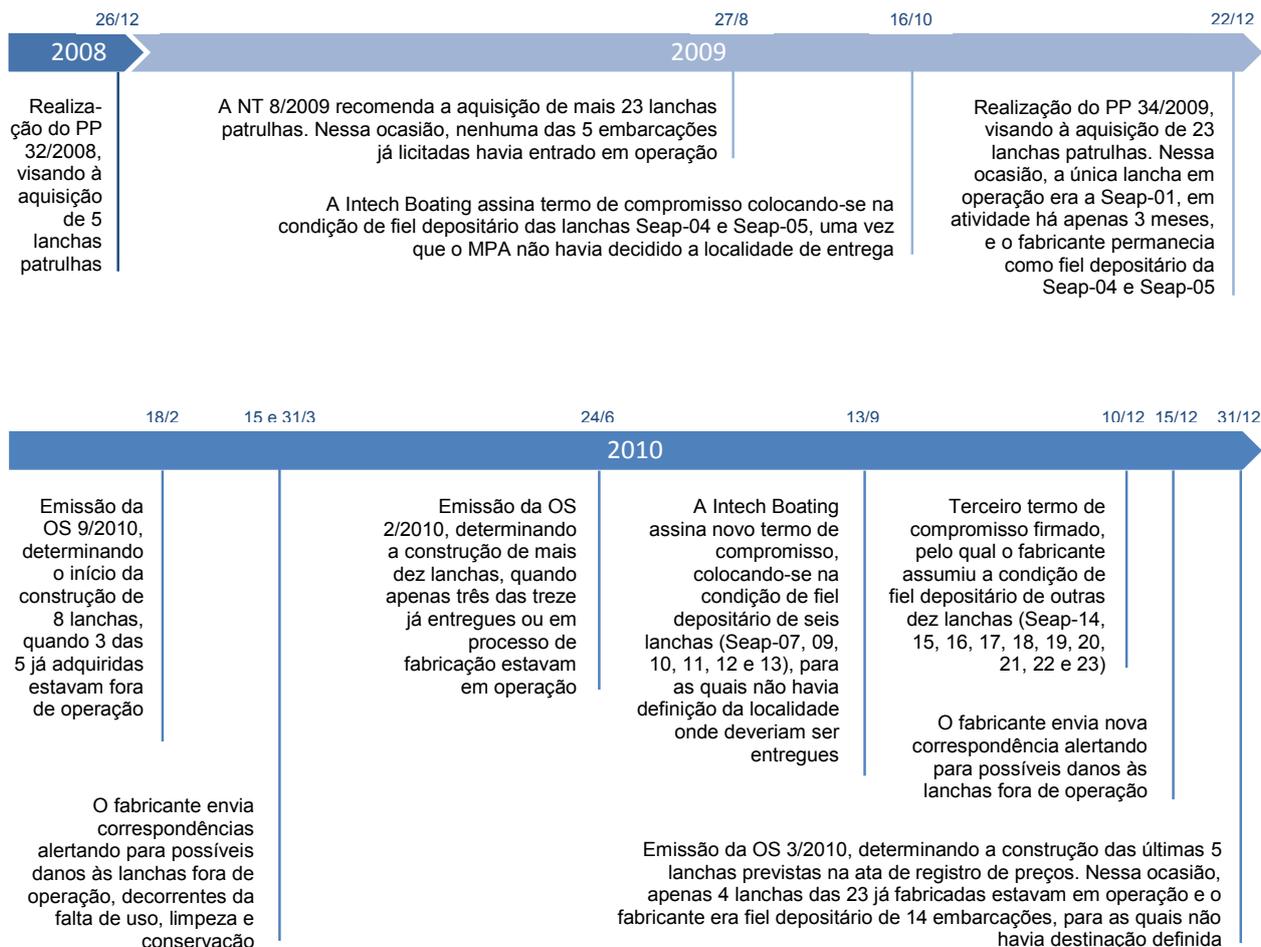
Apesar de todas as dificuldades de colocar as cinco lanchas já licitadas em atividade, em 27/8/2009, duas diretorias do MPA emitiram nota técnica conjunta recomendando a aquisição de mais 23

embarcações (NT PREPS/DICAP-COGPIN/DIDEP 8/2009, peça 12, p. 2-22). Nessa ocasião, nenhuma lancha estava em operação e já havia sinais claros da dificuldade de se firmarem parcerias com órgãos interessados em auxiliar o MPA na fiscalização da pesca, assumindo a responsabilidade pela manutenção e operação das embarcações. Além disso, o argumento adotado para recomendar as novas aquisições mostrou-se bastante frágil. A referida nota técnica limita-se a apontar os locais da costa brasileira nos quais ocorre, com alguma frequência, a pesca ilegal. A partir daí, sugere que o uso de lanchas rápidas de patrulha e fiscalização seria suficiente para coibir a prática de ilícitos ao longo do litoral brasileiro. Deixou, contudo, de estabelecer um nexo entre o problema (a prática de pesca irregular) e a suposta solução (a aquisição de lanchas patrulhas). De fato, a simples existência de barcos de patrulhamento não é capaz de inibir a prática de qualquer ilícito, especialmente se as premissas mais básicas para sua operacionalização não foram atendidas, como o estabelecimento de parcerias com órgãos que disponham de infraestrutura, recursos humanos e orçamentários e competência legal para fiscalizar a pesca. Essa nota técnica tampouco avaliou alternativas de soluções menos custosas – como, por exemplo, a fiscalização do desembarque do pescado nos terminais pesqueiros e entrepostos de comercialização – nem propôs que se aguardasse um prazo razoável para que fosse possível avaliar a efetividade das cinco primeiras aquisições.

É importante destacar que, com a publicação da Lei 11.958/2009, que transformou a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca em ministério, a fiscalização da atividade pesqueira, que não era competência da SEAP/PR, passou a ser competência do MPA. No entanto, conforme estabelece o art. 27, XXIV, da Lei 10.683/2003, com redação dada pela Lei 11.958/2009, cabe ao MPA fiscalizar as atividades de aquicultura e pesca no âmbito de suas atribuições e competências. Ou seja, o Ministério fiscaliza o registro da atividade pesqueira, mas não a prática de pesca ilegal e crimes ambientais. Esses ilícitos são coibidos pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – Sisnama e Capitânicas dos Portos da Marinha do Brasil, conforme estabelece o art. 70, § 1º, da Lei 9.605/1998. Assim, mesmo que o MPA tivesse estrutura e pessoal para operar as lanchas (o que não tem, uma vez que o órgão não dispõe, sequer, de servidores para acompanhar as operações – ver item 2.7 deste relatório), não teria competência legal para atuar na fiscalização da pesca ilegal ou para lavrar autos de infração por ilícitos ambientais.

Ainda assim, e apesar de toda a dificuldade já identificada na celebração de parcerias com órgãos que, de fato, teriam competência para atuar na fiscalização da pesca ilegal, a Diretoria de Logística, Infraestrutura e Comercialização – Dilic/MPA requereu a aquisição de mais 23 lanchas patrulhas, dando início ao Pregão Presencial 34/2009 (peça 38, NT 133/2009, p. 22-26).

De todo modo, o Ministério não estaria obrigado a adquirir a totalidade dos bens licitados, uma vez que o PP 34/2009 foi realizado para formação de registro de preços. Em tese, poderia restringir as requisições de fabricação de novas unidades à sua capacidade de colocá-las em atividade. Porém, não foi o que aconteceu. Como demonstrado no quadro abaixo, as aquisições ocorreram em quantidade e ritmo muito superiores à capacidade de o MPA celebrar parcerias com órgãos capazes de operar as lanchas patrulhas.



Alguns pontos devem ser destacados:

- Quando requisitou a realização do PP 34/2009, a Dilic ressaltou que o PP 32/2008 foi um projeto piloto e, nesse sentido, solicitou a aquisição de mais 23 lanchas patrulhas (Nota Técnica 133/2009-Dilic/Suplap/MPA, de 4/11/2009, peça 38, p. 22-26). No entanto, a nova licitação ocorreu muito antes que fosse possível avaliar os resultados das primeiras aquisições.
- A Nota Técnica 92/2010-Dilog/Seif/MPA (peça 39, p. 58-61), de 10/6/2010, que recomendou a emissão de ordem para fabricação de mais dez lanchas patrulhas, alega que as embarcações até então adquiridas apresentaram grande repercussão, pela sua qualidade e desempenho, junto a instituições que realizam inspeção naval e fiscalização pesqueira. Contudo, deve-se esclarecer que, naquela ocasião, apesar de o MPA já haver determinado a fabricação de treze lanchas, apenas três estavam em atividade (a Seap-01 estava em operação há oito meses; a Seap-05, há apenas cinco meses; a Seap-02, há menos de dois meses). Não houve análise consistente do impacto que a utilização dessas lanchas pode ter tido na prática da pesca ilegal, nem referência à grande quantidade de lanchas paradas pela dificuldade de se firmarem parcerias com órgãos com competência para realizar o patrulhamento naval. Por outro lado, essa nota técnica apontou a existência de restrição orçamentária, a qual justificou a emissão de ordem de fabricação, naquele momento, de “apenas” mais dez lanchas (OS 2/2010). Esse fato revela o modo como o MPA então realizava suas aquisições. Não se fazia um planejamento do que comprar, para que comprar, e em que quantidade comprar. Tampouco se avaliava a efetividade das compras já realizadas. O único limitante era, de fato, o orçamento disponível para as aquisições.
- A Ordem de Serviço 3/2010-SE, determinando a construção das últimas cinco lanchas previstas na ata de registro de preços, foi emitida em 31/12/2010, último dia da gestão do Ministro Altemir Gregolin, pelo então secretário-executivo Cleberson Zavaski, sem o suporte de pareceres técnicos que a justificassem. Nessa ocasião, apenas quatro lanchas das 23 já fabricadas estavam em operação –

uma delas, Seap-04, com tripulação fornecida pelo fabricante para um período de apenas seis meses (ver Anexo I, p. 77) – e o fabricante era fiel depositário de quatorze embarcações, uma vez que o MPA não conseguia celebrar parcerias com órgãos com competência e estrutura para colocar as embarcações em atividade.

d) Como os gestores do MPA continuavam a emitir novas ordens de fabricação de lanchas patrulhas, apesar de não serem capazes de definir a destinação de cada unidade, o fabricante chegou a ser fiel depositário de 23 embarcações. Dessa forma, recebeu pagamento integral antes da entrega dos bens e do treinamento da tripulação – tal serviço ainda não foi prestado para a maioria das lanchas fabricadas (ver item 2.6).

De acordo com o Ofício 226/2011/GM/MPA (peça 29), de 5/7/2011, treze lanchas ainda se encontram sob a guarda do fabricante. Quatro estão sob a responsabilidade do MPA, distribuídas entre as superintendências dos estados do Pará, Bahia, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul. Destas, somente a lancha Seap-04, destinada a Rio Grande/RS, chegou a operar com alguma regularidade e, ainda assim, por apenas seis meses, quando contou com tripulação fornecida pela Intech Boating, estando parada desde fevereiro de 2011. A Seap-03 está avariada, tendo sido danificada em um acidente que teria ocorrido quando o Corpo de Bombeiros do estado do Pará a utilizava, em circunstâncias não esclarecidas (ver Anexo I). Hoje, das 28 lanchas licitadas, no máximo cinco estão em operação (não é possível precisar se as cinco estão, de fato, em atividade, pois a Polícia Federal, responsável pela Seap-10 e Seap-16, não confirmou se as embarcações estão sendo utilizadas na fiscalização da pesca ilegal – ver item 2.7).

A baixa utilização das lanchas patrulhas revela a antieconomicidade das aquisições e comprova que os gestores do MPA falharam gravemente no planejamento, uma vez que, mesmo diante das dificuldades encontradas em dar alguma utilidade aos bens licitados, continuaram a ordenar a fabricação de novas unidades.

2.1.2 – Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Pregão Presencial 32/2008, visando à aquisição de cinco lanchas patrulhas;
- Pregão Presencial 34/2009, visando à aquisição de 23 lanchas patrulhas;
- Acordos de cooperação técnica celebrados com órgãos parceiros.

2.1.3 – Causas da ocorrência do achado:

Negligência – Os gestores não planejaram adequadamente as aquisições, uma vez que deixaram de avaliar as reais necessidades da Administração ou sua competência e capacidade de colocar em uso os bens licitados.

2.1.4 – Efeitos/Consequências do achado:

Subutilização dos bens adquiridos

No mínimo 23 das 28 lanchas adquiridas estão paradas e, mesmo entre as lanchas que chegaram a entrar em atividade, a utilização tem sido muito abaixo do esperado. De acordo com o plano de operação da Polícia Militar Ambiental do Estado do Ceará – PMA/CE, a lancha Seap-02 deveria ser usada em quatro operações ao mês (peça 42). Essas operações duram três dias e os motores da embarcação permanecem em funcionamento por cerca de 8 horas diárias. Assim, espera-se que os motores totalizem aproximadamente 96 horas de uso ao mês. A utilização da Seap-02 ficou próxima a esse patamar, atingindo a média de 82 h/mês enquanto esteve em atividade (hoje, a lancha encontra-se fora de operação devido a dificuldades administrativas do Governo do Ceará – ver Anexo I). No entanto, como se pode observar pela tabela abaixo, nenhuma das outras 27 lanchas patrulhas chegou perto desse nível de utilização (ver análise completa à p. 77, Anexo I).

Lancha	Situação	Hs de uso estimadas ¹	Hs de uso ao mês (durante operação)	Hs de uso esperadas ²	Uso estimado / Uso esperado
--------	----------	----------------------------------	-------------------------------------	----------------------------------	-----------------------------

Seap-01	Em operação	654	28,43	2496	26%
Seap-02	Operações suspensas	818	81,80	2400	34%
Seap-03	Avariada	23	–	1920	1%
Seap-04	Operações suspensas	42	7,00	2016	2%
Seap-05	Avariada	NI3	NI3	2016	---
Seap-06	Não entrou em operação	-	–	1344	0%
Seap-07	Não entrou em operação4	3	–	1248	0%
Seap-08	Não entrou em operação4	14	–	1152	1%
Seap-09	Em operação	160	53,33	1152	14%
Seap-10	Não informado	NI3	NI3	1056	---
Seap-11	Em operação	245	35,00	1056	23%
Seap-12	Não entrou em operação	-	–	1056	0%
Seap-13	Sob a guarda do fabricante	-	–	1056	0%
Seap-14	Sob a guarda do fabricante	-	–	960	0%
Seap-15	Sob a guarda do fabricante	-	–	960	0%
Seap-16	Não informado	NI3	NI3	864	---
Seap-17	Não entrou em operação	-	–	864	0%
Seap-18	Não entrou em operação	-	–	768	0%
Seap-19	Sob a guarda do fabricante	-	–	672	0%
Seap-20	Sob a guarda do fabricante	-	–	672	0%
Seap-21	Sob a guarda do fabricante	-	–	672	0%
Seap-22	Sob a guarda do fabricante	-	–	672	0%
Seap-23	Sob a guarda do fabricante	-	–	576	0%
Seap-24	Sob a guarda do fabricante	-	–	576	0%
Seap-25	Sob a guarda do fabricante	-	–	576	0%
Seap-26	Sob a guarda do fabricante	-	–	576	0%
Seap-27	Sob a guarda do fabricante	-	–	576	0%
Seap-28	Sob a guarda do fabricante	-	–	480	0%
		1959		30432	6%

(1) Horas de uso estimadas com base na leitura dos horímetros dos motores (instrumentos que registram o tempo de funcionamento das máquinas) e com dados coletados durante a auditoria (ver Anexo I).

(2) Horas de uso esperadas caso a lancha patrulha estivesse em operação desde sua entrega pelo fornecedor, com base na estimativa da PMA/CE de que a embarcação deveria ser utilizada por 96 h/mês. Cumpre destacar que essa estimativa é bastante conservadora, uma vez que prevê o uso da lancha por 8 horas diárias em apenas 12 dias ao mês.

(3) A Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina não informou a leitura dos horímetros da Seap-05 e a Polícia Federal não informou a das lanchas Seap-10 e Seap-16.

(4) As Seap-07 e 08 contaram com tripulação cedida pela Intech Boating durante seis meses, porém não chegaram a entrar em operação regular. A Seap-08 foi utilizada em apenas uma operação inaugural, de caráter de testes e treinamento de tripulantes (peça 43, p. 9). A Seap-07, em apenas duas operações de “monitoramento marinho”, que juntas totalizaram cerca de três horas. O relatório dessas operações aponta a ocorrência de falhas nos motores e registra que os tripulantes demonstraram significativa dificuldade de condução da embarcação, prejudicando o alcance dos objetivos da ação de patrulhamento (peça 26, p. 14-20).

Juntas, as 28 lanchas patrulhas adquiridas pelo MPA totalizam 1959 horas de uso até 6/9/2011, data em que a secretária-executiva do órgão encaminhou ofício a esta equipe de auditoria informando a leitura dos horímetros dos motores (peça 28). Para se ter a real noção do quanto esse número é inexpressivo, basta observar que uma única embarcação operando por 96 h/mês desde julho de 2009 (mês de entrega da Seap-01) alcançaria 2496 horas de uso. Considerando as datas de entrega de cada uma das lanchas fabricadas, esperava-se que, caso estivessem sendo bem utilizadas, juntas somassem 30.432 horas de uso – um número mais de quinze vezes superior ao observado.

Risco de deterioração das lanchas paradas

Diante de tantas lanchas prontas, mas fora de operação, o fabricante encaminhou, em diferentes ocasiões, três correspondências ao MPA alertando sobre os riscos de deixá-las paradas, sem cuidados mínimos de limpeza e conservação (peças 37, p. 90-96, 39, p. 32-38, e 40, p. 1-8). Informou que a falta de uso pode reduzir exponencialmente a vida útil das embarcações e elevar em muito as despesas com manutenções corretivas, em razão do “ambiente agressivo em que se encontram”. Entre os efeitos negativos decorrentes de mantê-las paradas por longos períodos, a contratada destaca:

- danos aos motores e sistemas de arrefecimento e sistemas elétricos, em razão do não funcionamento dos motores;
- formação de borra no fundo dos tanques de óleo diesel, contaminando os bicos injetores e demais circuitos do sistema de alimentação dos motores;
- degradação dos acumuladores de energia, podendo levar à necessidade de substituição das baterias;
- avarias nos componentes elétricos e eletrônicos, podendo levar desde a um incômodo por mau funcionamento até à perda de algum importante equipamento de navegação por contaminação de maresia;
- deterioração de ferragens, em razão da falta de limpeza e conservação, em um ambiente sujeito à maresia e outras intempéries, fazendo com que seja necessária a recapagem para correção ou até mesmo a substituição da peça;
- formação de cracas (colônias de microorganismos que se acumulam na parte submersa do casco da embarcação), podendo as entradas e saídas de água do sistema de arrefecimento dos motores ficarem obstruídas, o que pode levar a danos aos motores por falta de arrefecimento;
- mau funcionamento de apêndices de comunicação e navegação, como antenas de radar e GPS, farol de busca e corneta de comunicação, devido à ação do sol e da chuva e da contaminação por maresia;
- desbotamento do convés, por falta de limpeza e conservação.

Como já registrado diversas vezes neste relatório, ao menos 23 lanchas encontram-se paradas há muitos meses, com risco de entrar em processo de deterioração. Algumas ainda recebem cuidados de limpeza e conservação, como a Seap-02. A Seap-03, apesar de estar danificada, ainda é retirada da água mensalmente para limpeza do casco e remoção das cracas por um funcionário terceirizado pago pela Superintendência do MPA no Pará. Seus motores, entretanto, não são funcionados regularmente (ver Anexo I).

Por outro lado, a Seap-08, sob a responsabilidade da Superintendência do MPA no Rio de Janeiro, não recebe qualquer cuidado de limpeza, conservação ou segurança desde que a vigência do aditivo contratual de operação com a Intech Boating foi finalizada, em fevereiro de 2011. Como consequência, o acúmulo de cracas no casco obstruiu as entradas e saídas de água do sistema de arrefecimento dos motores, impedindo seu funcionamento (ver Anexo I). Cumpre lembrar que os motores das lanchas fora de operação devem ser periodicamente funcionados, sob o risco de se iniciar o processo de degradação que pode levar à redução da vida útil da embarcação, sobre o qual alerta o fabricante.

Despesas incorridas com lanchas que não entraram em operação

As quatro lanchas sob a responsabilidade do MPA são mantidas em marinas particulares sem a existência de um contrato formal de guarda e segurança. Apesar disso, esta equipe de auditoria verificou que o serviço de guarda das embarcações nas três superintendências visitadas (PA, BA e RJ) vem sendo prestado de forma satisfatória até este momento. Os proprietários das marinas esperam, obviamente, receber por esse serviço, mas nenhum pagamento foi feito até hoje. As dívidas, de acordo com os documentos fornecidos pelas marinas, são de (peça 44):

Lancha	Marina	Valor da vaga/mês (R\$)	Data de entrada da lancha	Data de atualização da dívida	Valor da dívida (R\$)
Seap-03	Marina B & B (Belém/PA)	850,00	12/12/2010	17/8/2011	7.650,00

Seap-06	Marina Aratu (Salvador/BA)	896,00	28/6/2010	30/9/2011	14.336,00
Seap-08	Marina da Glória (Rio de Janeiro/RJ)	1.007,64	20/8/2010	15/7/2011	8.946,06

Trata-se de despesas com lanchas que nunca entraram em operação regular, decorrentes da falta de planejamento do MPA, que licitou uma quantidade de bens superior à sua capacidade de dar alguma serventia a eles. Ainda assim, caso o Ministério reconheça que as embarcações estiveram, de fato, mantidas naquelas marinas pelo período informado e que os valores cobrados são justos e compatíveis com os preços praticados pelo mercado, as dívidas são líquidas e certas e devem ser pagas. Nesse caso, caberá responsabilização dos gestores que deram causa ao prejuízo, ou seja, aqueles que demandaram a fabricação das lanchas sem o suporte de estudos que justificassem sua necessidade e sem a garantia de sua utilização.

Deve-se, ainda, alertar o MPA sobre o risco de se manter uma lancha de mais de R\$ 1 milhão em uma marina sem um contrato formal de guarda e segurança. Em caso de avarias ou furtos de peças, seria muito difícil acionar a marina judicialmente para buscar o ressarcimento do dano, em razão da ausência de um acordo que estabelecesse as responsabilidades das partes.

Outro ponto que merece ser abordado são as despesas incorridas pelo fiel depositário na guarda dos bens sob sua responsabilidade. O fabricante é hoje fiel depositário de treze lanchas, mas já chegou a ser responsável por 23. A empresa assumiu esse ônus voluntariamente, como condição para receber, antes da entrega definitiva dos bens, o pagamento pelas unidades já construídas. Todavia, por meio do documento 47/2011 (peça 31), a Intech Boating solicita o reembolso dos gastos que incorreu com a guarda e conservação dessas lanchas – R\$ 265.417,34, em valores atualizados até setembro de 2011.

Preliminarmente, deve-se destacar que, por meio do documento supracitado, o fabricante solicita o pagamento por despesas relacionadas a embarcações pelas quais não assumiu o compromisso de fiel depositário (Seap-06 e Seap-08) e, em outros casos, relacionadas a períodos não cobertos pelos termos de compromisso assinados (peças 37, p. 19, 39, p. 89, 40, p. 15). Além disso, não apresenta documentação comprobatória dos gastos discriminados nem demonstra a modicidade dos valores pagos.

De todo modo, de acordo com o art. 643 c/c o parágrafo único do art. 644 do Código Civil, o depositante é obrigado a pagar ao depositário as despesas feitas com a coisa, desde que estas sejam provadas suficientemente. Percebe-se, assim, que, quando a dívida tornar-se líquida e certa, estará configurado o prejuízo ao erário, na medida em que o MPA será obrigado a custear despesas incorridas com bens que nunca chegaram a ser utilizados, devido à falta de planejamento dos gestores públicos.

É fundamental que se ressalte, novamente, a dimensão da incoerência praticada por esses gestores. Apesar de toda a dificuldade de colocar em operação as lanchas já construídas, o MPA continuou emitindo novas ordens de fabricação, a ponto de o estaleiro colocar-se na condição de fiel depositário de 23 das 28 embarcações licitadas. Um gestor médio teria suspenso a emissão de novas ordens de serviço assim que constatasse que não era capaz de definir a destinação das primeiras unidades fabricadas. Não foi o que os administradores do MPA fizeram, e, com isso, tornaram-se responsáveis pelas despesas incorridas pelo fiel depositário ao longo dos muitos meses pelos quais manteve a guarda das lanchas não entregues.

Portanto, cabe determinar ao MPA que, quando efetuar o pagamento ao fiel depositário pelas despesas realizadas com os bens sob sua guarda, adote as medidas cabíveis para garantir que o erário seja ressarcido pelos gestores que deram causa ao dano, ou seja, por aqueles que ordenaram a fabricação de novas lanchas sem o suporte de estudos que demonstrassem sua utilidade e a capacidade do ministério de colocá-las em operação.

2.1.5 – Critérios:

- Decreto Lei 200/1967, art. 6º, inciso I;
- Lei 8.666/1993, art. 15, § 7º, inciso II;
- Lei 10.520/2002, art. 3º, § I;
- Medida Provisória 103/2003, art. 23;
- Lei 10.683/2003, art. 27, inciso XXIV, com redação dada pela Lei 11.957/2009.

2.1.6 – Evidências:

- Of. 226/2011-GM/MPA – Resposta ao Of. 69/2011-8ª Secex/GAB: Encaminha relação de lanchas distribuídas e lanchas sob a guarda do fabricante;
- Of. 190/2011-SE/MPA – Resposta ao Of. 02-676/2011: apresenta o relatório sintético das operações de fiscalização realizadas com o apoio das lanchas patrulhas;
- Of. 195/2011-SE/MPA: apresenta a leitura dos horímetros dos motores das lanchas;
- Pregão Presencial 32/2008 – Edital (peças 7 e 8); Memorandos 191/2008 e 192/2008 (peça 35, p. 8 e 22); Termo de homologação do PP 32/2008 (peça 36, p. 10-11); Contrato 3/2009 e aditivos (peça 9); OS 11/2008 (peça 36, p. 12); Termo de compromisso (peça 37, p. 19);
- Pregão Presencial 34/2009 – NT 8/2009 (peça 12, p. 2-22); Edital (peças 13 e 14); NT 133/2009 (peça 38, p. 22-26); Termo de homologação (peça 39, p. 6-7); Contrato 5/2010 (peça 15); OS 9/2010 (peça 39, p. 10) Termos de compromisso (peças 39, p. 89, e 40, p. 15); NT 198/2010 e NT 262/2010 (peças 39, p. 90, e 40, p. 17); Comunicações Intech Boating 2/2010, 1/2010 e 82/2010 (peças 37, p. 90-96, 39, p. 32-38, e 40, p. 1-8); NT 92/2010 (peça 39, p. 58-62); OS 2/2010 e 3/2010 (peças 39, p. 63, e 40, p. 24);
- Emendas parlamentares das bancadas do Pará e Maranhão (peça 46).

2.1.7 – Conclusão da equipe:

Restou demonstrado que falhas graves de planejamento resultaram em aquisições antieconômicas. A então Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, e posteriormente o Ministério da Pesca e Aquicultura, adquiriu lanchas patrulhas para ser utilizadas em uma atividade na qual não tem competência legal para atuar. Deixou de negociar previamente as parcerias necessárias para garantir a operação das embarcações, não considerou alternativas menos custosas para realizar a fiscalização da pesca ilegal e superestimou os quantitativos a ser adquiridos. Além disso, não aguardou tempo necessário para avaliar os resultados do que deveria ser um projeto piloto antes de realizar nova licitação.

Apesar de todas as dificuldades de dar alguma destinação às lanchas adquiridas, o MPA continuou emitindo ordens de fabricação de novas unidades. Um gestor médio teria suspenso a emissão de novas ordens de serviço, quando quase a totalidade das embarcações fabricadas estava sob a guarda de um fiel depositário, em razão da incapacidade de o Ministério colocá-las em operação. Os gestores do MPA, entretanto, não agiram com esse zelo. Como consequência, ao menos 23 das 28 lanchas adquiridas estão fora de operação e em risco de entrar em processo de sucateamento. Nesse caso, o prejuízo aos Cofres Públicos será significativo, na medida em que cada uma das embarcações foi adquirida por mais de R\$ 1 milhão.

É importante destacar a materialidade dos Contratos 3/2009 e 5/2010 para o Ministério da Pesca e Aquicultura, que tem um orçamento relativamente pequeno, quando comparado a outras pastas do Governo Federal. Somadas aos respectivos aditivos, as avenças ultrapassam R\$ 31 milhões, o que fez da contratada, a empresa Intech Boating Comércio de Embarcações Ltda., a segunda maior beneficiária de empenhos do MPA nos anos 2009 e 2010, atrás apenas da Petrobras (peça 45). Essa materialidade justificaria a plena atenção por parte dos gestores, acompanhando de perto os resultados advindos das contratações e adotando imediatamente as medidas corretivas que se fizessem necessárias, de forma a garantir a boa utilização dos recursos públicos. Como demonstrado neste relatório, não foi o que aconteceu. Apesar de todos os problemas apontados, os gestores não suspenderam a fabricação de novas lanchas patrulhas nem adotaram medidas que garantissem a plena utilização dos bens adquiridos na finalidade inicialmente almejada.

Diante desses elementos, seria possível, com fundamento no art. 47 c/c o art. 12, II, da Lei 8.443/1992, imputar débito aos responsáveis que, ao superdimensionar as necessidades do MPA e a sua capacidade de colocar as lanchas em operação, deram causa a aquisições que se revelaram sem serventia à Administração ou ao interesse público. O dano ao erário corresponderia a um montante superior a 78% do valor contratado, equivalente aos bens integralmente pagos, mas nunca utilizados (ver Anexo I), e que correm o risco de, a médio prazo, tornarem-se inservíveis. No entanto, considerando os esforços empreendidos pela nova gestão do MPA de encontrar uma destinação às embarcações paradas (uma

possível parceria com o Comando da Marinha para atuação conjunta no patrulhamento naval e fiscalização da pesca ilegal tem sido negociada), propõe-se, neste momento, realizar a audiência dos responsáveis para que apresentem suas razões de justificativa pelas falhas de planejamento que resultaram em aquisições antieconômicas.

Por último, tendo em vista o risco de deterioração ao qual estão sujeitas as lanchas paradas, propõe-se determinar ao MPA que elabore um plano de trabalho com o objetivo de solucionar as pendências que impedem a plena utilização da totalidade das embarcações adquiridas.

2.1.8 – Responsáveis:

Nome: Leandro Balestrin – **CPF:** 737.632.339-20 – **Cargo:** diretor de Logística, Infraestrutura e Comercialização – **Conduta:**

- na condição de titular do setor requisitante do PP 32/2008, cometeu as seguintes falhas de planejamento, violando o art. 6º, I, do Decreto-Lei 200/1967, o art. 15, § 7º, II, de Lei 8.666/1993 e o art. 3º, I, da Lei 10.520/2002:

- deixar de demonstrar, por meio de estudos técnicos, a necessidade, conveniência, oportunidade e relevância das aquisições para o interesse público;

- demandar a aquisição de cinco lanchas patrulhas, apesar de a então Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República não ter poder de polícia ambiental nem competência legal para atuar na fiscalização da pesca ou no patrulhamento naval, o que impossibilita a utilização direta dos bens licitados;

- superdimensionar as necessidades da Administração e deixar de avaliar sua capacidade de colocar em uso os bens licitados;

- na condição de titular do setor requisitante do PP 34/2009, cometeu as seguintes falhas de planejamento, violando o art. 6º, I, do Decreto-Lei 200/1967, o art. 15, § 7º, II, de Lei 8.666/1993 e o art. 3º, I, da Lei 10.520/2002:

- demandar a aquisição de 23 lanchas patrulhas, apesar de o Ministério da Pesca e Aquicultura não ter competência legal para atuar no patrulhamento naval, poder de polícia ambiental, nem estrutura ou pessoal qualificado para garantir a operação das embarcações, o que impossibilita a utilização direta dos bens licitados;

- superdimensionar as necessidades da Administração e deixar de avaliar sua capacidade de colocar em uso os bens licitados;

- deixar de observar as dificuldades, já notórias por ocasião da abertura do processo licitatório em tela, de colocar em operação as cinco lanchas adquiridas mediante o Contrato 3/2009;

- deixar de aguardar, antes de requisitar a realização do Pregão Presencial 34/2009, prazo suficiente para avaliar a efetividade das aquisições realizadas pelo Contrato 3/2009, que deveria ser um projeto piloto para a utilização de lanchas patrulhas no combate da pesca ilegal;

- recomendou a emissão de nova ordem de fabricação de dez lanchas patrulhas (peça 39, p. 62), quando apenas três das treze já entregues ou em processo de fabricação estavam em operação e já havia sinais claros da dificuldade de o MPA colocá-las em atividade;

Nome: Alberto Fioravante Sondermann Frega – **CPF:** 600.576.617-15 – **Cargo:** assessor da Diretoria de Logística, Infraestrutura e Comercialização – **Conduta:**

- elaborou o termo de referência do edital do Pregão Presencial 32/2008 (peças 7, 8, e 35, p. 22) e concorreu para a ocorrência das seguintes falhas de planejamento, violando o art. 6º, I, do Decreto-Lei 200/1967, art. 15, § 7º, II, de Lei 8.666/1993 e o art. 3º, I, da Lei 10.520/2002:

- ausência de estudos técnicos que demonstrassem a necessidade, conveniência, oportunidade e relevância das aquisições para o interesse público;

- impossibilidade de utilização direta do objeto licitado (cinco lanchas patrulhas), devido ao fato de a então Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República não ter poder de polícia ambiental nem competência legal para atuar na fiscalização da pesca ou no patrulhamento naval;

- superdimensionamento das necessidades da Administração e não avaliação de sua capacidade de colocar em uso os bens licitados;
- elaborou o termo de referência do edital do Pregão Presencial 34/2009 (peças 13, 14 e 38, p. 22-26) e concorreu para a ocorrência das seguintes falhas de planejamento, violando o art. 6º, I, do Decreto-Lei 200/1967, art. 15, § 7º, II, de Lei 8.666/1993 e o art. 3º, I, da Lei 10.520/2002:
- impossibilidade de utilização direta do objeto licitado (23 lanchas patrulhas), devido ao fato de o Ministério da Pesca e Aquicultura não ter competência legal para atuar no patrulhamento naval, não deter poder de polícia ambiental, nem estrutura ou pessoal qualificado para garantir a operação das embarcações;
- superdimensionamento das necessidades da Administração e não avaliação de sua capacidade de colocar em uso os bens licitados;
- inobservância das dificuldades, já notórias por ocasião da abertura do processo licitatório em tela, de colocar em operação as cinco lanchas adquiridas mediante o Contrato 3/2009;
- requisição de novo processo licitatório visando à fabricação de novas lanchas patrulhas, deixando de aguardar prazo suficiente para avaliar a efetividade das aquisições realizadas pelo Contrato 3/2009, que deveria ser um projeto piloto para a utilização desse tipo de embarcação no combate da pesca ilegal;
- recomendou a emissão de nova ordem de fabricação de dez lanchas patrulhas (peça 39, p. 58-61), quando apenas três das treze já entregues ou em processo de fabricação estavam em operação e já havia sinais claros da dificuldade de o MPA colocá-las em atividade;

Nome: Dirceu Silva Lopes – **CPF:** 276.574.930-20 – **Cargo:** secretário adjunto da SEAP/PR e, posteriormente, secretário executivo do MPA – **Conduta:**

- homologou o Pregão Presencial 32/2008 (peça 36, p. 10-11), no qual se verificou a ocorrência das seguintes falhas de planejamento, violando, assim, o art. 6º, I, do Decreto-Lei 200/1967, art. 15, § 7º, II, de Lei 8.666/1993 e o art. 3º, I, da Lei 10.520/2002:
- ausência de estudos técnicos que demonstrassem a necessidade, conveniência, oportunidade e relevância das aquisições para o interesse público;
- impossibilidade de utilização direta do objeto licitado (cinco lanchas patrulhas), devido ao fato de a então Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República não ter poder de polícia ambiental nem competência legal para atuar na fiscalização da pesca ou no patrulhamento naval;
- superdimensionamento das necessidades da Administração e não avaliação de sua capacidade de colocar em uso os bens licitados;
- homologou o Pregão Presencial 34/2009 (peça 39, p. 6-7), no qual se verificou a ocorrência das seguintes falhas de planejamento, violando, assim, o art. 6º, I, do Decreto-Lei 200/1967, art. 15, § 7º, II, de Lei 8.666/1993 e o art. 3º, I, da Lei 10.520/2002:
- impossibilidade de utilização direta do objeto licitado (23 lanchas patrulhas), devido ao fato de o Ministério da Pesca e Aquicultura não ter competência legal para atuar no patrulhamento naval, não deter poder de polícia ambiental, nem estrutura ou pessoal qualificado para garantir a operação das embarcações;
- superdimensionamento das necessidades da Administração e não avaliação de sua capacidade de colocar em uso os bens licitados;
- inobservância das dificuldades, já notórias por ocasião da abertura do processo licitatório em tela, de colocar em operação as cinco lanchas adquiridas mediante o Contrato 3/2009;
- requisição de novo processo licitatório visando à fabricação de novas lanchas patrulhas, deixando de aguardar prazo suficiente para avaliar a efetividade das aquisições realizadas pelo Contrato 3/2009, que deveria ser um projeto piloto para a utilização desse tipo de embarcação no combate da pesca ilegal;

Nome: José Claudenor Vermohlen – **CPF:** 001.591.149-77 – **Cargo:** subsecretário de Planejamento de Aquicultura e Pesca da SEAP/PR e, posteriormente, secretário de Infraestrutura e Fomento à Pesca e Aquicultura do MPA – **Conduta:**

- aprovou o termo de referência do edital do Pregão Presencial 32/2008 (peça 35, p. 22) e deu o “de acordo” à continuidade da licitação, na qual se verificou a ocorrência das seguintes falhas de planejamento, violando o art. 6º, I, do Decreto-Lei 200/1967, art. 15, § 7º, II, de Lei 8.666/1993 e o art. 3º, I, da Lei 10.520/2002:

- ausência de estudos técnicos que demonstrassem a necessidade, conveniência, oportunidade e relevância das aquisições para o interesse público;

- impossibilidade de utilização direta do objeto licitado (cinco lanchas patrulhas), devido ao fato de a então Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República não ter poder de polícia ambiental nem competência legal para atuar na fiscalização da pesca ou no patrulhamento naval;

- superdimensionamento das necessidades da Administração e não avaliação de sua capacidade de colocar em uso os bens licitados;

- aprovou o termo de referência do edital do Pregão Presencial 34/2009 (peça 38, p.22-26) e deu o “de acordo” à continuidade da licitação, na qual se verificou a ocorrência das seguintes falhas de planejamento, violando o art. 6º, I, do Decreto-Lei 200/1967, art. 15, § 7º, II, de Lei 8.666/1993 e o art. 3º, I, da Lei 10.520/2002:

- impossibilidade de utilização direta do objeto licitado (23 lanchas patrulhas), devido ao fato de o Ministério da Pesca e Aquicultura não ter competência legal para atuar no patrulhamento naval, não deter poder de polícia ambiental, nem estrutura ou pessoal qualificado para garantir a operação das embarcações;

- superdimensionamento das necessidades da Administração e não avaliação de sua capacidade de colocar em uso os bens licitados;

- inobservância das dificuldades, já notórias por ocasião da abertura do processo licitatório em tela, de colocar em operação as cinco lanchas adquiridas mediante o Contrato 3/2009;

- requisição de novo processo licitatório visando à fabricação de novas lanchas patrulhas, deixando de aguardar prazo suficiente para avaliar a efetividade das aquisições realizadas pelo Contrato 3/2009, que deveria ser um projeto piloto para a utilização desse tipo de embarcação no combate da pesca ilegal;

- aprovou a recomendação de emissão de nova ordem de fabricação de dez lanchas patrulhas (peça 39, p. 62), quando apenas três das treze já entregues ou em processo de fabricação estavam em operação e já havia sinais claros da dificuldade de o MPA colocá-las em atividade;

Nome: Wilson José Rodrigues Abreu – **CPF:** 410.692.857-49 – **Cargo:** coordenador-geral de Infraestrutura do MPA – **Conduta:**

- aprovou o termo de referência do edital do Pregão Presencial 34/2009 (peça 38, p. 22-26) e deu o “de acordo” à continuidade da licitação, na qual se verificou a ocorrência das seguintes falhas de planejamento, violando o art. 6º, I, do Decreto-Lei 200/1967, art. 15, § 7º, II, de Lei 8.666/1993 e o art. 3º, I, da Lei 10.520/2002:

- impossibilidade de utilização direta do objeto licitado (23 lanchas patrulhas), devido ao fato de o Ministério da Pesca e Aquicultura não ter competência legal para atuar no patrulhamento naval, não deter poder de polícia ambiental, nem estrutura ou pessoal qualificado para garantir a operação das embarcações;

- superdimensionamento das necessidades da Administração e não avaliação de sua capacidade de colocar em uso os bens licitados;

- inobservância das dificuldades, já notórias por ocasião da abertura do processo licitatório em tela, de colocar em operação as cinco lanchas adquiridas mediante o Contrato 3/2009;

- requisição de novo processo licitatório visando à fabricação de novas lanchas patrulhas, deixando de aguardar prazo suficiente para avaliar a efetividade das aquisições realizadas pelo

Contrato 3/2009, que deveria ser um projeto piloto para a utilização desse tipo de embarcação no combate da pesca ilegal;

- aprovou a recomendação de emissão de nova ordem de fabricação de dez lanchas patrulhas (peça 39, p. 58-61), quando apenas três das treze já entregues ou em processo de fabricação estavam em operação e já havia sinais claros da dificuldade de o MPA colocá-las em atividade;

Nome: Cleberon Carneiro Zavaski – **CPF:** 023.413.119-54 – **Cargo:** secretário executivo do MPA e, posteriormente, – **Conduta:**

- Assinou a Ordem de Serviço 2/2010 (peça 39, p. 63), determinando a fabricação de dez lanchas patrulhas, a despeito de:

- o Ministério da Pesca e Aquicultura não ter competência legal para atuar no patrulhamento naval, poder de polícia ambiental, nem estrutura ou pessoal qualificado para garantir a operação das embarcações;

- já serem óbvias, naquela oportunidade, as dificuldades de colocar em operação as lanchas adquiridas, uma vez que apenas três das treze já entregues ou em processo de fabricação estavam em operação e o MPA tinha grande dificuldade de celebrar acordos de cooperação técnica com órgãos como competência legal para realizar o patrulhamento naval e a fiscalização da pesca;

- Assinou a Ordem de Serviço 3/2010 (peça 40, p. 24), determinando, sem o suporte de pareceres técnicos, a fabricação de cinco lanchas patrulhas, a despeito de:

- o Ministério da Pesca e Aquicultura não ter competência legal para atuar no patrulhamento naval, poder de polícia ambiental, nem estrutura ou pessoal qualificado para garantir a operação das embarcações;

- naquela ocasião, apenas quatro lanchas das 23 já fabricadas estavam em operação e o fabricante era fiel depositário de quatorze embarcações, para as quais não havia destinação definida.

Nome: Altemir Gregolin – **CPF:** 492.308.169-49 – **Cargo:** Ministro da Pesca e Aquicultura – **Conduta:**

- Assinou o Contrato 3/2009 (peça 9), decorrente do Pregão Presencial 32/2008, no qual se verificou a ocorrência das seguintes falhas de planejamento, violando, assim, o art. 6º, I, do Decreto-Lei 200/1967, art. 15, § 7º, II, de Lei 8.666/1993 e o art. 3º, I, da Lei 10.520/2002:

- ausência de estudos técnicos que demonstrassem a necessidade, conveniência, oportunidade e relevância das aquisições para o interesse público;

- impossibilidade de utilização direta do objeto licitado (cinco lanchas patrulhas), devido ao fato de a então Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República não ter poder de polícia ambiental nem competência legal para atuar na fiscalização da pesca ou no patrulhamento naval;

- superdimensionamento das necessidades da Administração e não avaliação de sua capacidade de colocar em uso os bens licitados;

- Assinou a Ordem de Serviço 11/2008 (peça 36, p. 12), determinando, sem o suporte de estudos técnicos que demonstrassem a necessidade, conveniência, oportunidade e relevância para o interesse público, a fabricação de cinco lanchas patrulhas, apesar de a então Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República não ter poder de polícia ambiental nem competência legal para atuar na fiscalização da pesca ou no patrulhamento naval;

- Assinou o Contrato 5/2010 (peça 15), oriundo do Pregão Presencial 34/2009, no qual se verificou a ocorrência das seguintes falhas de planejamento, violando, assim, o art. 6º, I, do Decreto-Lei 200/1967, art. 15, § 7º, II, de Lei 8.666/1993 e o art. 3º, I, da Lei 10.520/2002:

- impossibilidade de utilização direta do objeto licitado (23 lanchas patrulhas), devido ao fato de o Ministério da Pesca e Aquicultura não ter competência legal para atuar no patrulhamento naval, não deter poder de polícia ambiental, nem estrutura ou pessoal qualificado para garantir a operação das embarcações;

- superdimensionamento das necessidades da Administração e não avaliação de sua capacidade de colocar em uso os bens licitados;

- inobservância das dificuldades, já notórias por ocasião da abertura do processo licitatório em tela, de colocar em operação as cinco lanchas adquiridas mediante o Contrato 3/2009;
- requisição de novo processo licitatório visando à fabricação de novas lanchas patrulhas, deixando de aguardar prazo suficiente para avaliar a efetividade das aquisições realizadas pelo Contrato 3/2009, que deveria ser um projeto piloto para a utilização desse tipo de embarcação no combate da pesca ilegal;
- Assinou a Ordem de Serviço 9/2010 (peça 36, p. 12), determinando a fabricação de oito lanchas patrulhas, a despeito de:
 - o Ministério da Pesca e Aquicultura não ter competência legal para atuar no patrulhamento naval, poder de polícia ambiental, nem estrutura ou pessoal qualificado para garantir a operação das embarcações;
 - já serem perceptíveis, naquela oportunidade, as dificuldades de colocar em operação as cinco lanchas adquiridas mediante o Contrato 3/2009;
 - o MPA não ter aguardado, antes de realizar o Pregão Presencial 34/2009, prazo suficiente para avaliar a efetividade das aquisições realizadas pelo Contrato 3/2009, que deveria ser um projeto piloto para a utilização de lanchas patrulhas no combate da pesca ilegal;
 - Deixou de determinar a suspensão da emissão de novas ordens de fabricação de lanchas patrulhas, quando era notório que o MPA encontrava grande dificuldade de colocar as unidades concluídas em operação e o fabricante era fiel depositário da quase totalidade das embarcações construídas, devido à indefinição da destinação que seria dada a elas.

2.1.9 – Proposta de encaminhamento:

Diante do exposto, propõe-se:

I) Realizar a audiência dos responsáveis listados a seguir, a fim de que apresentem razões de justificativa pelas falhas de planejamento que resultaram em aquisições antieconômicas, contrariando o art. 6º, I, do Decreto-Lei 200/1967, art. 15, § 7º, II, de Lei 8.666/1993 e o art. 3º, I, da Lei 10.520/2002:

- Leandro Balestrin, na qualidade de diretor de Logística, Infraestrutura e Comercialização, setor requisitante dos Pregões Presenciais 32/2008 e 34/2009, em razão de:
 - haver cometido as seguintes falhas no planejamento do Pregão Presencial 32/2008, violando o art. 6º, I, do Decreto-Lei 200/1967, o art. 15, § 7º, II, de Lei 8.666/1993 e o art. 3º, I, da Lei 10.520/2002 e dando causa a contratações antieconômicas:
 - deixar de demonstrar, por meio de estudos técnicos, a necessidade, conveniência, oportunidade e relevância das aquisições para o interesse público;
 - demandar a aquisição de cinco lanchas patrulhas, apesar de a então Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República não ter poder de polícia ambiental nem competência legal para atuar na fiscalização da pesca ou no patrulhamento naval, o que impossibilita a utilização direta dos bens licitados;
 - superdimensionar as necessidades da Administração e deixar de avaliar sua capacidade de colocar em uso os bens licitados;
 - haver cometido as seguintes falhas no planejamento do Pregão Presencial 34/2009, violando o art. 6º, I, do Decreto-Lei 200/1967, art. 15, § 7º, II, de Lei 8.666/1993 e o art. 3º, I, da Lei 10.520/2002 e dando causa a contratações antieconômicas:
 - demandar a aquisição de 23 lanchas patrulhas, apesar de o Ministério da Pesca e Aquicultura não ter competência legal para atuar no patrulhamento naval, poder de polícia ambiental, nem estrutura ou pessoal qualificado para garantir a operação das embarcações, o que impossibilita a utilização direta dos bens licitados;
 - superdimensionar as necessidades da Administração e deixar de avaliar sua capacidade de colocar em uso os bens licitados;

- deixar de observar as dificuldades, já notórias por ocasião da abertura do processo licitatório em tela, de colocar em operação as cinco lanchas adquiridas mediante o Contrato 3/2009;
- deixar de aguardar, antes de requisitar a realização do Pregão Presencial 34/2009, prazo suficiente para avaliar a efetividade das aquisições realizadas pelo Contrato 3/2009, que deveria ser um projeto piloto para a utilização de lanchas patrulhas no combate da pesca ilegal;
- haver recomendado a emissão de nova ordem de fabricação de dez lanchas patrulhas (peça 39, p. 62), quando apenas três das treze já entregues ou em processo de fabricação estavam em operação e já havia sinais claros da dificuldade de o MPA colocá-las em atividade;
- Alberto Fioravante Sondermann Frega, na qualidade de assessor da Diretoria de Logística, Infraestrutura e Comercialização, setor requisitante dos Pregões Presenciais 32/2008 e 34/2009, e de gestor dos Contratos 3/2009 e 5/2010, em razão de:
 - haver elaborado o termo de referência do edital do Pregão Presencial 32/2008 (peças 7, 8 e 35, p. 22) e concorrido para a ocorrência das seguintes falhas de planejamento, violando o art. 6º, I, do Decreto-Lei 200/1967, art. 15, § 7º, II, de Lei 8.666/1993 e o art. 3º, I, da Lei 10.520/2002 e dando causa a contratações antieconômicas:
 - ausência de estudos técnicos que demonstrassem a necessidade, conveniência, oportunidade e relevância das aquisições para o interesse público;
 - impossibilidade de utilização direta do objeto licitado (cinco lanchas patrulhas), devido ao fato de a então Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República não ter poder de polícia ambiental nem competência legal para atuar na fiscalização da pesca ou no patrulhamento naval;
 - superdimensionamento das necessidades da Administração e não avaliação de sua capacidade de colocar em uso os bens licitados;
 - haver elaborado o termo de referência do edital do Pregão Presencial 34/2009 (peças 13, 14 e 38, p. 22-26) e concorrido para a ocorrência das seguintes falhas de planejamento, violando o art. 6º, I, do Decreto-Lei 200/1967, art. 15, § 7º, II, de Lei 8.666/1993 e o art. 3º, I, da Lei 10.520/2002 e dando causa a contratações antieconômicas:
 - impossibilidade de utilização direta do objeto licitado (23 lanchas patrulhas), devido ao fato de o Ministério da Pesca e Aquicultura não ter competência legal para atuar no patrulhamento naval, não deter poder de polícia ambiental, nem estrutura ou pessoal qualificado para garantir a operação das embarcações;
 - superdimensionamento das necessidades da Administração e não avaliação de sua capacidade de colocar em uso os bens licitados;
- inobservância das dificuldades, já notórias por ocasião da abertura do processo licitatório em tela, de colocar em operação as cinco lanchas adquiridas mediante o Contrato 3/2009;
- requisição de novo processo licitatório visando à fabricação de novas lanchas patrulhas, deixando de aguardar prazo suficiente para avaliar a efetividade das aquisições realizadas pelo Contrato 3/2009, que deveria ser um projeto piloto para a utilização desse tipo de embarcação no combate da pesca ilegal;
- haver recomendado a emissão de nova ordem de fabricação de dez lanchas patrulhas (peça 39, p. 58-61), quando apenas três das treze já entregues ou em processo de fabricação estavam em operação e já havia sinais claros da dificuldade de o MPA colocá-las em atividade;
- Dirceu Silva Lopes, na qualidade de secretário adjunto da SEAP/PR e, posteriormente, secretário executivo do MPA, em razão de:
 - homologar o Pregão Presencial 32/2008 (peça 36, p. 10-11), no qual se verificou a ocorrência das seguintes falhas de planejamento, violando, assim, o art. 6º, I, do Decreto-Lei 200/1967, art. 15, § 7º, II, de Lei 8.666/1993 e o art. 3º, I, da Lei 10.520/2002:
 - ausência de estudos técnicos que demonstrassem a necessidade, conveniência, oportunidade e relevância das aquisições para o interesse público;
 - impossibilidade de utilização direta do objeto licitado (cinco lanchas patrulhas), devido ao fato de a então Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República não ter

poder de polícia ambiental nem competência legal para atuar na fiscalização da pesca ou no patrulhamento naval;

- superdimensionamento das necessidades da Administração e não avaliação de sua capacidade de colocar em uso os bens licitados;
- homologar o Pregão Presencial 34/2009 (peça 39, p. 6-7), no qual se verificou a ocorrência das seguintes falhas de planejamento, violando, assim, o art. 6º, I, do Decreto-Lei 200/1967, art. 15, § 7º, II, de Lei 8.666/1993 e o art. 3º, I, da Lei 10.520/2002:
 - impossibilidade de utilização direta do objeto licitado (23 lanchas patrulhas), devido ao fato de o Ministério da Pesca e Aquicultura não ter competência legal para atuar no patrulhamento naval, não deter poder de polícia ambiental, nem estrutura ou pessoal qualificado para garantir a operação das embarcações;
 - superdimensionamento das necessidades da Administração e não avaliação de sua capacidade de colocar em uso os bens licitados;
 - inobservância das dificuldades, já notórias por ocasião da abertura do processo licitatório em tela, de colocar em operação as cinco lanchas adquiridas mediante o Contrato 3/2009;
 - requisição de novo processo licitatório visando à fabricação de novas lanchas patrulhas, deixando de aguardar prazo suficiente para avaliar a efetividade das aquisições realizadas pelo Contrato 3/2009, que deveria ser um projeto piloto para a utilização desse tipo de embarcação no combate da pesca ilegal;
- José Claudenor Vermohlen, na qualidade de subsecretário de Planejamento de Aquicultura e Pesca da SEAP/PR e, posteriormente, secretário de Infraestrutura e Fomento à Pesca e Aquicultura do MPA, em razão de:
 - haver aprovado o termo de referência do edital do Pregão Presencial 32/2008 (peça 35, p. 22) e dado o “de acordo” à continuidade da licitação, na qual se verificou a ocorrência das seguintes falhas de planejamento, violando o art. 6º, I, do Decreto-Lei 200/1967, art. 15, § 7º, II, de Lei 8.666/1993 e o art. 3º, I, da Lei 10.520/2002:
 - ausência de estudos técnicos que demonstrassem a necessidade, conveniência, oportunidade e relevância das aquisições para o interesse público;
 - impossibilidade de utilização direta do objeto licitado (cinco lanchas patrulhas), devido ao fato de a então Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República não ter poder de polícia ambiental nem competência legal para atuar na fiscalização da pesca ou no patrulhamento naval;
 - superdimensionamento das necessidades da Administração e não avaliação de sua capacidade de colocar em uso os bens licitados;
 - haver aprovado o termo de referência do edital do Pregão Presencial 34/2009 (peça 38, p. 22-26) e dado o “de acordo” à continuidade da licitação, na qual se verificou a ocorrência das seguintes falhas de planejamento, violando o art. 6º, I, do Decreto-Lei 200/1967, art. 15, § 7º, II, de Lei 8.666/1993 e o art. 3º, I, da Lei 10.520/2002:
 - impossibilidade de utilização direta do objeto licitado (23 lanchas patrulhas), devido ao fato de o Ministério da Pesca e Aquicultura não ter competência legal para atuar no patrulhamento naval, não deter poder de polícia ambiental, nem estrutura ou pessoal qualificado para garantir a operação das embarcações;
 - superdimensionamento das necessidades da Administração e não avaliação de sua capacidade de colocar em uso os bens licitados;
 - inobservância das dificuldades, já notórias por ocasião da abertura do processo licitatório em tela, de colocar em operação as cinco lanchas adquiridas mediante o Contrato 3/2009;
 - requisição de novo processo licitatório visando à fabricação de novas lanchas patrulhas, deixando de aguardar prazo suficiente para avaliar a efetividade das aquisições realizadas pelo Contrato 3/2009, que deveria ser um projeto piloto para a utilização desse tipo de embarcação no combate da pesca ilegal;

- haver aprovado a recomendação de emissão de nova ordem de fabricação de dez lanchas patrulhas (peça 39, p. 62), quando apenas três das treze já entregues ou em processo de fabricação estavam em operação e já havia sinais claros da dificuldade de o MPA colocá-las em atividade;
- Wilson José Rodrigues Abreu, na qualidade de coordenador-geral de infraestrutura do MPA, em razão de:
 - haver aprovado o termo de referência do edital do Pregão Presencial 34/2009 (peça 38, p. 22-26) e dado o “de acordo” à continuidade da licitação, na qual se verificou a ocorrência das seguintes falhas de planejamento, violando o art. 6º, I, do Decreto-Lei 200/1967, art. 15, § 7º, II, de Lei 8.666/1993 e o art. 3º, I, da Lei 10.520/2002:
 - impossibilidade de utilização direta do objeto licitado (23 lanchas patrulhas), devido ao fato de o Ministério da Pesca e Aquicultura não ter competência legal para atuar no patrulhamento naval, não deter poder de polícia ambiental, nem estrutura ou pessoal qualificado para garantir a operação das embarcações;
 - superdimensionamento das necessidades da Administração e não avaliação de sua capacidade de colocar em uso os bens licitados;
 - inobservância das dificuldades, já notórias por ocasião da abertura do processo licitatório em tela, de colocar em operação as cinco lanchas adquiridas mediante o Contrato 3/2009;
 - requisição de novo processo licitatório visando à fabricação de novas lanchas patrulhas, deixando de aguardar prazo suficiente para avaliar a efetividade das aquisições realizadas pelo Contrato 3/2009, que deveria ser um projeto piloto para a utilização desse tipo de embarcação no combate da pesca ilegal;
 - haver aprovado a recomendação de emissão de nova ordem de fabricação de dez lanchas patrulhas (peça 39, p. 58-61), quando apenas três das treze já entregues ou em processo de fabricação estavam em operação e já havia sinais claros da dificuldade de o MPA colocá-las em atividade;
- Cleberson Carneiro Zavaski, na qualidade de secretário executivo do MPA, em razão de:
 - Assinar a Ordem de Serviço 2/2010 (peça 39, p. 63), determinando a fabricação de dez lanchas patrulhas, a despeito de:
 - o Ministério da Pesca e Aquicultura não ter competência legal para atuar no patrulhamento naval, poder de polícia ambiental, nem estrutura ou pessoal qualificado para garantir a operação das embarcações;
 - já serem óbvias, naquela oportunidade, as dificuldades de colocar em operação as lanchas adquiridas, uma vez que apenas três das treze já entregues ou em processo de fabricação estavam em operação e o MPA tinha grande dificuldade de celebrar acordos de cooperação técnica com órgãos como competência legal para realizar o patrulhamento naval e a fiscalização da pesca;
 - Assinar a Ordem de Serviço 3/2010 (peça 40, p. 24), determinando, sem o suporte de pareceres técnicos, a fabricação de cinco lanchas patrulhas, a despeito de:
 - o Ministério da Pesca e Aquicultura não ter competência legal para atuar no patrulhamento naval, poder de polícia ambiental, nem estrutura ou pessoal qualificado para garantir a operação das embarcações;
 - naquela ocasião, apenas quatro lanchas das 23 já fabricadas estavam em operação e o fabricante era fiel depositário de quatorze embarcações, para as quais não havia destinação definida.
 - Altemir Gregolin, na qualidade de secretário especial de Aquicultura e Pesca e, posteriormente, de Ministro da Pesca e Aquicultura, em razão de:
 - Assinar o Contrato 3/2009 (peça 9), decorrente do Pregão Presencial 32/2008, no qual se verificou a ocorrência das seguintes falhas de planejamento, violando, assim, o art. 6º, I, do Decreto-Lei 200/1967, art. 15, § 7º, II, de Lei 8.666/1993 e o art. 3º, I, da Lei 10.520/2002:
 - ausência de estudos técnicos que demonstrassem a necessidade, conveniência, oportunidade e relevância das aquisições para o interesse público;

- impossibilidade de utilização direta do objeto licitado (cinco lanchas patrulhas), devido ao fato de a então Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República não ter poder de polícia ambiental nem competência legal para atuar na fiscalização da pesca ou no patrulhamento naval;
- superdimensionamento das necessidades da Administração e não avaliação de sua capacidade de colocar em uso os bens licitados;
- Assinar a Ordem de Serviço 11/2008 (peça 36, p. 12), determinando, sem o suporte de estudos técnicos que demonstrassem a necessidade, conveniência, oportunidade e relevância para o interesse público, a fabricação de cinco lanchas patrulhas, apesar de a então Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República não ter poder de polícia ambiental nem competência legal para atuar na fiscalização da pesca ou no patrulhamento naval;
- Assinar o Contrato 5/2010 (peça 15), oriundo do Pregão Presencial 34/2009, no qual se verificou a ocorrência das seguintes falhas de planejamento, violando, assim, o art. 6º, I, do Decreto-Lei 200/1967, art. 15, § 7º, II, de Lei 8.666/1993 e o art. 3º, I, da Lei 10.520/2002:
- impossibilidade de utilização direta do objeto licitado (23 lanchas patrulhas), devido ao fato de o Ministério da Pesca e Aquicultura não ter competência legal para atuar no patrulhamento naval, não deter poder de polícia ambiental, nem estrutura ou pessoal qualificado para garantir a operação das embarcações;
- superdimensionamento das necessidades da Administração e não avaliação de sua capacidade de colocar em uso os bens licitados;
- inobservância das dificuldades, já notórias por ocasião da abertura do processo licitatório em tela, de colocar em operação as cinco lanchas adquiridas mediante o Contrato 3/2009;
- requisição de novo processo licitatório visando à fabricação de novas lanchas patrulhas, deixando de aguardar prazo suficiente para avaliar a efetividade das aquisições realizadas pelo Contrato 3/2009, que deveria ser um projeto piloto para a utilização desse tipo de embarcação no combate da pesca ilegal;
- Assinar a Ordem de Serviço 9/2010 (peça 39, p. 10), determinando a fabricação de oito lanchas patrulhas, a despeito de:
 - o Ministério da Pesca e Aquicultura não ter competência legal para atuar no patrulhamento naval, poder de polícia ambiental, nem estrutura ou pessoal qualificado para garantir a operação das embarcações;
 - já serem perceptíveis, naquela oportunidade, as dificuldades de colocar em operação as cinco lanchas adquiridas mediante o Contrato 3/2009;
 - o MPA não ter aguardado, antes de realizar o Pregão Presencial 34/2009, prazo suficiente para avaliar a efetividade das aquisições realizadas pelo Contrato 3/2009, que deveria ser um projeto piloto para a utilização de lanchas patrulhas no combate da pesca ilegal;
 - Deixar de determinar a suspensão da emissão de novas ordens de fabricação de lanchas patrulhas, quando era notório que o MPA encontrava grande dificuldade de colocar as unidades concluídas em operação e o fabricante era fiel depositário da quase totalidade das embarcações construídas, devido à indefinição da destinação que seria dada a elas.

II) Dar ciência, desde logo, ao Ministério da Pesca e Aquicultura – MPA, sobre:

- a existência de 23 lanchas patrulhas fora de operação e sobre a possibilidade vir a ocorrer dano ao erário oriundo da falta de uso, conservação e manutenção dessas embarcações, conforme alerta do fabricante (item 2.1.4);
- a existência de quatro lanchas sob a responsabilidade de superintendências do MPA nos estados do Pará, Bahia, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul mantidas em marinas particulares sem a existência de um contrato de guarda e segurança e sobre os riscos de, na eventualidade da ocorrência de furtos ou avarias de equipamentos dessas embarcações, não se obterem meios jurídicos para responsabilizar a marina;

- III) Determinar, desde logo, ao Ministério da Pesca e Aquicultura, que:
- tendo em vista o risco de deterioração ao qual estão sujeitas as lanchas paradas, elabore, no prazo de trinta dias, um plano de trabalho com o objetivo de solucionar as pendências que impedem a plena utilização da totalidade das embarcações adquiridas e encaminhe-o a este Tribunal;
 - no caso de efetuar o pagamento ao fiel depositário pelas despesas realizadas com os bens sob sua guarda, adote, no prazo de cinco dias, as medidas cabíveis para garantir que o erário seja ressarcido pelos gestores que deram causa ao dano, ou seja, por aqueles que ordenaram a fabricação de novas lanchas sem o suporte de estudos que demonstrassem sua utilidade e a capacidade do ministério de colocá-las em operação, a saber: Leandro Balestrin, Alberto Frega, Dirceu Silva Lopes, José Claudenor Vermohlen, Wilson José Rodrigues Abreu, Cleberson Carneiro Zavaski, Altemir Gregolin;
 - informe, a este Tribunal, as medidas adotadas para ressarcir o erário, descritas no item anterior;

IV) Encaminhar cópia deste relatório à Câmara dos Deputados para que se dê notícia de que quatro das cinco lanchas patrulhas adquiridas com recursos de emendas parlamentares das bancadas do Pará e do Maranhão, e que deveriam ser entregues em Belém/PA e São Luís/MA, foram distribuídas aos estados de Santa Catarina, Ceará e Rio Grande do Sul e que a única entregue em Belém nunca chegou a operar com regularidade.

2.2 – Restrições ao caráter competitivo dos Pregões Presenciais 32/2008 e 34/2009

2.2.1 – Situação encontrada:

Restrições ao caráter competitivo dos Pregões Presenciais 32/2008 e 34/2009 fizeram com que as aquisições ocorressem por valores acima daqueles que seriam esperados, caso houvesse a desejada competição entre licitantes e a consequente disputa entre preços ofertados.

Com o objetivo de viabilizar o maior acesso de concorrentes à licitação, o § 1º do art. 4º do Decreto 5.450/2005 determina que o pregão deve, obrigatoriamente, ser realizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente. No entanto, os dois pregões em análise foram executados, sem justificativa adequada, na forma presencial.

O assessor da Diretoria de Logística, Infraestrutura e Comercialização – Dilic/MPA justificou a opção pela forma presencial em razão de o objeto requerer a apresentação de documentação técnica com plantas detalhadas, tais como: memorial descritivo, estimativa de peso leve e arranjo geral preliminar (peça 35, p. 7). O pregoeiro, por sua vez, apresentou justificativa ainda mais vaga e inconsistente, limitando-se a alegar que a modalidade pregão, na forma presencial, seria aplicável ao objeto da licitação por tratar-se de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, mas a complexidade e a especificidade dos serviços inviabilizariam a utilização da internet (peças 35, p. 36-37, e 38, p. 48-49).

Ora, a apresentação de documentos, como o memorial descritivo da embarcação, poderia, perfeitamente, ser encaminhada, em formato digital, pelo sistema Comprasnet ou mesmo por correio eletrônico. Os originais poderiam ser enviados pelos Correios ou por serviço de entrega postal. Quanto aos argumentos do pregoeiro, percebe-se que ele nem mesmo procurou explicar por que as supostas complexidade e especificidade do objeto licitado inviabilizariam a utilização da internet. Não há, portanto, como acatar as justificativas apresentadas pelos gestores do MPA para a adoção da forma presencial do pregão, a qual tende a limitar o acesso de concorrentes à licitação, inibindo a ampla competitividade do certame.

Além disso, o objeto das licitações foi especificado de forma excessiva, também contribuindo para a restrição do caráter competitivo dos certames. Os termos de referência dos dois pregões adotaram, sem fundamentação adequada, o projeto da embarcação da Marinha LAEP-10 como especificação da lancha licitada. O único argumento que consta dos processos licitatórios para justificar o extenso detalhamento das especificações técnicas do objeto licitado é que os requisitos técnicos da lancha da Marinha seriam os mais adequados para o MPA, devido ao “alto grau de qualificação e a complexidade requerida para a embarcação em questão” (peças 8, p. 2, it. 1.2.1, e 13, p. 62, it. 1.2.1).

Os cadernos técnicos dos Pregões Presenciais 32/2008 e 34/2009 especificam em detalhes as medidas e requisitos de desempenho das embarcações, definem materiais e métodos de construção e determinam requisitos gerais dos sistemas de propulsão, eletricidade, navegação, comunicação, ventilação, esgoto, controle de poluição, e salvatagem, entre outros. Chegam a especificar as configurações do alojamento, refeitório, sala de estar, banheiro, cabine de comando e cozinha, além de exigir o atendimento das orientações de um extenso manual de aterramento e proteção contra descargas atmosféricas (peças 8, p.1-46, 13 e 14). Em nenhuma ocasião, porém, esclarecem por que esses requisitos seriam necessários para a finalidade a qual se destinam as lanchas patrulhas.

O cronograma físico-financeiro integrante do edital do PP 32/2008 estabelece que o projeto executivo das lanchas deveria ser entregue quatro semanas após a contratação e que as duas primeiras unidades deveriam estar concluídas quatro meses depois (peça 8, p. 37). O cronograma físico do PP 34/2009 estabelece prazos ainda mais restritivos: o projeto executivo deveria ser entregue três semanas após a contratação e a primeira unidade deveria estar concluída apenas três semanas mais tarde (peça 14, p. 26). Conclui-se, assim, que apenas um estaleiro que tivesse o projeto pronto antes da licitação poderia atender a prazos tão exíguos.

A Intech Boating, vencedora das duas licitações, era detentora de um projeto que atendia integralmente aos requisitos técnicos estabelecidos no edital. O estaleiro havia acabado de entrar no mercado, lançando, em junho de 2008, seu modelo de estreia, o IB 360 Pilot (ou IB 360 Praticagem), projetado para atender a empresas que atuam nos nichos de praticagem, patrulhamento, resgate e transporte de tripulação (peça 47, p. 1-4). De acordo com informações disponíveis no sítio do estaleiro, a IB 360 Patrol (ou IB 360 Patrulha), modelo com o qual a empresa venceu as duas licitações, utiliza a mesma plataforma da IB 360 Pilot (peça 47, p. 5-6).

De fato, as medidas e padrões de desempenho da IB 360 Pilot atendem perfeitamente aos requisitos excessivamente detalhados nos editais dos Pregões 32/2008 e 32/2009. Ademais, as semelhanças entre o arranjo geral da LAEP-10, reproduzido no caderno de especificações técnicas dos editais do PP 32/2008 e do PP 34/2009, e o arranjo geral da IB 360 Pilot (idêntico ao do modelo IB 360 Patrol) são tão marcantes que configuram indícios de direcionamento das licitações ao estaleiro catarinense Intech Boating (ver peça 48, na qual são apresentados os requisitos técnicos estabelecidos nos editais dos certames, os descritivos técnicos dos modelos IB 360 Pilot e 360 Patrol, os arranjos gerais desses projetos e da LAEP-10 e fotos comparativas dos modelos).

É importante destacar a ocorrência de mais um fator que limitou ampla participação de interessados na licitação. Trata-se de restrições à publicidade do Pregão Presencial 32/2008.

A licitação foi realizada em Brasília, mas os bens deveriam ser entregues em São Luís/MA e Belém/PA. No entanto, o aviso de licitação foi publicado apenas em jornal de circulação no Distrito Federal, onde não existem estaleiros (peça 23, p. 179 e 181). Mais grave é o fato de que o aviso de licitação fez referência apenas ao primeiro item do PP 32/2008: contratação de empresa para projeto e construção de embarcações fluviais para transporte de pescado. Não houve nenhuma alusão ao segundo item, justamente a contratação de empresa para fabricação de lanchas patrulhas.

Como resultado de todas essas irregularidades, não houve nenhuma competição no PP 32/2008. Duas empresas participaram do certame: Cozil Equipamentos Industriais Ltda. e Intech Boating Comercio de Embarcações Ltda. A primeira apresentou proposta apenas para o primeiro item e a Intech Boating, apenas para o segundo, que lhe foi adjudicado pelo valor de sua oferta inicial – R\$ 5.605.000,00 (R\$ 1.121.000,00, por lancha) (peça 36, p. 1-7).

O PP 34/2009 sofreu as mesmas restrições que a licitação anterior, exceto quanto à limitação da publicidade, pois o aviso de licitação foi publicado no jornal O Globo. Assim, a ampla participação de interessados também foi prejudicada, mas ao menos houve alguma competição entre as duas únicas licitantes que compareceram ao pregão presencial. A Intech Boating apresentou proposta inicial no valor de R\$ 1.631.827,20 por lancha e a Engetec Brasil, representada por seu proprietário, César Thomé Filho, no valor de R\$ 1.450.170,00. Houve sucessiva troca de lances até que a Intech Boating desistiu.

Entretanto, a Engetech foi desclassificada, sem fundamentação adequada, por, supostamente, não apresentar os atestados de capacidade técnica na forma exigida pelo edital da licitação (ver item 2.3). O objeto do pregão foi, então, adjudicado à Intech Boating pelo valor de R\$ 1.049.500 por embarcação, totalizando R\$ 24.138.500,00 para as 23 unidades (peça 39, p. 1-8).

De todo modo, a competição na segunda licitação, ainda que limitada, foi capaz de baixar o preço da contratação de R\$ 45.443.216,23, estimativa inicial da Administração (peça 13, p. 32), para R\$ 24.138.500,00, um deságio superior a 46%. Caso a Intech Boating tivesse participado sozinha da licitação, como ocorreu no PP 32/2008, o MPA teria adquirido as 23 lanchas pelo valor da proposta inicial desse estaleiro, R\$ 37.532.025,60. Assim, a competição verificada no PP 34/2009 representou uma economia de mais R\$ 13 milhões aos cofres públicos. Se o Ministério tivesse realizado o pregão na forma eletrônica e se o objeto licitado não houvesse sido especificado de maneira excessiva, provavelmente um número maior de interessados teria comparecido ao certame, levando a uma concorrência maior e, conseqüentemente, a uma contratação mais vantajosa para a Administração.

2.2.2 – Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Pregão Presencial 32/2008;
- Contrato 3/2009;
- 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato 3/2009;
- Pregão Presencial 34/2009;
- Contrato 5/2010;

2.2.3 – Causas da ocorrência do achado:

Negligência – Os gestores caracterizaram de forma excessiva o objeto das licitações, adotaram indevidamente a forma presencial do pregão e, no caso do PP 32/2008, restringiram a publicidade do certame.

2.2.4 – Efeitos/Consequências do achado: Superfaturamento do Contrato 3/2009

As restrições ao caráter competitivo das licitações levaram a Administração a realizar aquisições por valores acima dos preços praticados pelo mercado. Como visto, não houve nenhuma competição no PP 32/2008 e o objeto da licitação foi adjudicado pelo valor da proposta inicial da licitante: R\$ 1.121.000,00 por embarcação. No entanto, o Contrato 3/2009, decorrente desse pregão, sofreu dois aditivos, alterando a configuração das lanchas e passando a incluir serviços de entregas técnica e operacional, treinamento de tripulação e manutenção preventiva das embarcações (ver item 2.4). As alterações nas configurações originais representaram um adicional de R\$ 55.173,20 e os novos serviços contratados, R\$ 80.098,81, por unidade. Assim, cada uma das cinco lanchas adquiridas pelo PP 32/2008 custou, à Administração, R\$ 1.256.272,01.

O projeto básico do PP 34/2009 especificou lanchas com as mesmas configurações adotadas no pregão anterior e já contemplou as adaptações e novos serviços incluídos por meio dos aditivos ao Contrato 3/2009. Essa licitação foi vencida pela mesma empresa, a Intech Boating, mas, graças à concorrência entre os dois únicos licitantes, cada uma das 23 novas lanchas foi adquirida por R\$ 1.049.500,00.

Percebe-se, portanto, que a ausência de competição no PP 32/2008, decorrente da caracterização excessiva do objeto licitado, da utilização indevida do pregão presencial e da limitação da publicidade do certame, fez com que o MPA pagasse, por cada uma das cinco lanchas adquiridas, R\$ 206.772,01 a mais do que pagou por embarcações idênticas, quando houve alguma competição entre licitantes. Assim, as restrições ao caráter competitivo do PP 32/2008 proporcionaram um sobrepreço de R\$ 1.033.860,05, quando comparado à proposta vencedora do PP 34/2009. Ou seja, pelo o que pagou por cinco lanchas, o MPA poderia ter adquirido seis.

Cumpra acrescentar que existem indícios de que mesmo as aquisições decorrentes do PP 34/2009 tenham sido realizadas por valores acima dos praticados pelo mercado. Entre os atestados de capacidade técnica apresentados pela Intech Boating em dezembro de 2008, há um contrato de compra e venda pelo qual o estaleiro comprometeu-se a projetar e construir uma lancha de 41 pés, modelo IB 411 Express, que seria equipada com dois motores de potência mínima de 450hp (peça 35, p.68-75). Essa embarcação é maior e mais potente que a IB 360 Patrol, de 36 pés e equipada com dois motores de 370hp. Ainda assim, foi vendida por R\$ 858 mil, 23,5% a menos do que o MPA pagou pelo modelo IB 360 Patrol.

Outro indício corresponde à proposta comercial da Intech Boating, com data de 10/6/2010, juntada às p. 49-59 da peça-48. Essa proposta teve por objeto a venda de uma embarcação IB 360 Pilot (modelo que serviu de base para o projeto da IB 360 Patrol e que tem a mesma plataforma e as mesmas configurações básicas) por R\$ 824 mil, quando equipada com motores Volvo Penta D6 de 370hp – os mesmos utilizados no modelo 360 Patrol. Ou seja, as lanchas patrulhas foram adquiridas pelo MPA com um sobrepreço de 27,4%, considerando o valor adjudicado no PP 34/2009, e de 52,5%, considerando o valor pactuado após o aditamento do Contrato 3/2009, oriundo do PP 32/2008.

Eventuais diferenças entre as configurações das embarcações vendidas ao MPA e dos modelos IB 360 Pilot ou IB 411 Express descritos acima dificilmente poderiam justificar variações de preço tão grandes. Ainda assim, esta unidade técnica optou por imputar débito apenas para as cinco embarcações IB 360 Patrol adquiridas pelo PP 32/2008, na medida em que, para elas, é possível estabelecer um preço de referência perfeitamente adequado: o valor das lanchas IB 360 Patrol que foram objeto do PP 34/2009, no qual se verificou alguma competição entre licitantes.

2.2.5 – Critérios:

- Lei 8.666/1993 art. 3º, § 1º, I;
- Lei 10.520/2002 art. 3º, II;
- Decreto 5.450/2005, art. 4º, § 1º ;
- Decreto 3.555/2000, art. 11, I, c.

2.2.6 – Evidências:

- Pregão Presencial 32/2008 – Justificativas de adoção do pregão na forma presencial (peça 35, p. 7, 36-37); Termo de referência (peças 7, p. 37-50, e 8, p. 1-48); Aviso de licitação publicado no Correio Braziliense; Edital (peças 7 e 8); Ata e termo de adjudicação (peça 36, p. 1-7); Termo de homologação (peça 36, p. 10-11); Contrato 3/2009 e aditivos (peça 9);
- Pregão Presencial 34/2009 – Justificativas de adoção do pregão na forma presencial (peça 38, p. 48-49); Edital e termo de referência (peças 13 e 14); Ata e termo de adjudicação (peça 39, p. 1-8); Termo de homologação (peça 39, p. 6-7); Contrato 5/2010 (peça 15);
- Descritivos técnicos dos modelos LAEP-10, IB 360 Pilot e IB 360 Patrol (peça 48);

2.2.7 – Conclusão da equipe:

Os termos de referência dos editais dos Pregões Presenciais 32/2008 e 34/2009, elaborados pela Dilic/MPA, caracterizaram de forma excessiva o objeto das licitações, ao adotar em detalhes, e sem justificativa adequada, as especificações da embarcação LAEP-10 da Marinha. Aliada aos prazos para conclusão de etapas de fabricação estabelecidos nos cronogramas físicos e financeiros, a caracterização excessiva do objeto licitado impediu a participação de estaleiros que não tivessem o projeto da lancha patrulha pronto. Além disso, houve utilização indevida do pregão na forma presencial e, no caso do PP 32/2008, limitação da publicidade do certame.

Todos esses fatores restringiram a ampla participação dos interessados nas licitações e, conseqüentemente, impediram a redução de preços que normalmente decorre da competição entre licitantes.

Conforme apontado no item 2.2.4, há indícios de que todas as 28 lanchas foram adquiridas com sobrepreço. De maneira conservadora, porém, esta unidade técnica optou por imputar débito apenas

em relação às cinco lanchas que foram objeto do Contrato 3/2009 e respectivos aditivos, na medida em que, para estas, é possível estabelecer um preço de referência perfeitamente adequado: o valor pago pelo MPA à Intech Boating no Contrato 5/2010, oriundo do PP 34/2009.

O quadro a seguir detalha o valor do débito decorrente do superfaturamento verificado na execução do Contrato 3/2009.

	Contrato 3/2009	Contrato 5/2010
Valor da lancha	1.121.000,00	1.049.500,00
1º TA (alterações de equipamentos)	55.173,20	—
2º TA (entregas técnica e operacional, treinamento de tripulação e manutenção)	80.098,81	—
Valor total da lancha	1.256.272,01	1.049.500,00
Superfaturamento por lancha patrulha	206.772,01	
Débito total (cinco lanchas)	1.033.860,05	

Diante do exposto, propõe-se realizar a citação dos responsáveis relacionados no item 2.2.8, para que apresentem alegações de defesa pelas irregularidades apontadas ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a importância de R\$ 1.033.860,05 (atualizada e acrescida de juros de mora a partir de 5/1/2010, data da nota fiscal de quitação do Contrato 3/2009 – peça 37, p. 101), correspondente ao superfaturamento identificado, o qual decorreu das restrições ao caráter competitivo do PP 32/2008.

Deve-se, ainda, realizar a audiência dos responsáveis pelas restrições à competitividade do PP 34/2009, uma vez que, apesar de ter havido alguma competição, essas restrições podem ter inibido a participação de outros interessados no certame, que contou com apenas dois licitantes.

2.2.8 – Responsáveis:

Nome: Alberto Frega – **CPF:** 600.576.617-15 – **Cargo:** assessor da Diretoria de Logística, Infraestrutura e Comercialização e gestor do Contrato 3/2009 – **Conduta:**

- recomendou a adoção da forma presencial para o Pregão 32/2008 sem justificativa adequada, em desacordo com o art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005 (peça 35, p. 7);
- elaborou os termos de referência dos editais do PP 32/2008 e do PP 34/2009, contendo especificações excessivas do objeto licitado sem justificativa adequada, as quais concorreram para a restrição do caráter competitivo dos certames, dando causa a aquisições com sobrepreço e violando os arts. 3º, § 1º, I, 15, V, e 43, IV, da Lei 8.666/1993 e o art. 3º, II, da Lei 10.520/2002 (peças 7, 8, e 35, p. 22, e peças 13, 14 e 38, p. 22-26);

Nome: Leandro Balestrin – **CPF:** 737.632.339-20 – **Cargo:** diretor de Logística, Infraestrutura e Comercialização – **Conduta:**

- aprovou os termos de referência dos editais do PP 32/2008 e do PP 34/2009, contendo especificações excessivas do objeto licitado sem justificativa adequada, as quais concorreram para a restrição do caráter competitivo dos certames, dando causa a aquisições com sobrepreço e violando os arts. 3º, § 1º, I, 15, V, e 43, IV, da Lei 8.666/1993 e o art. 3º, II, da Lei 10.520/2002 (peças 7, 8, 13, 14, 35, p. 8, e 38, p. 22-26);

Nome: José Claudenor Vermohlen – **CPF:** 001.591.149-77 – **Cargo:** subsecretário de Planejamento de Aquicultura e Pesca da SEAP/PR e, posteriormente, secretário de Infraestrutura e Fomento à Pesca e Aquicultura – **Conduta:**

- aprovou os termos de referência dos editais do PP 32/2008 e do PP 34/2009, contendo especificações excessivas do objeto licitado sem justificativa adequada, as quais concorreram para a restrição do caráter competitivo dos certames, dando causa a aquisições com sobrepreço e violando

os arts. 3º, § 1º, I, 15, V, e 43, IV, da Lei 8.666/1993 e o art. 3º, II, da Lei 10.520/2002 (peças 7, 8, 13, 14, 35, p. 22, e 38, p. 22-26);

Nome: Wilson José da Silva – **CPF:** 151.000.901-97 – **Cargo:** pregoeiro oficial – **Conduta:**

- recomendou a adoção da forma presencial para os Pregões 32/2008 e 34/2009 sem justificativa adequada, em desacordo com o art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005 (peça 35, p. 36-37, e 38, p. 48-49);
- adjudicou o objeto do PP 32/2008 e PP 34/2009, apesar das restrições ao caráter competitivo do certame – em especial, a especificação excessiva do objeto licitado, a limitação na publicidade do PP 32/2008 e a adoção indevida do pregão na forma presencial – que deram causa a aquisições com sobrepreço e violaram os arts. 3º, § 1º, I, 15, V, e 43, IV, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; art. 11, I, c, do Decreto 3.555/2000; e art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005 (peças 36, p. 6, e 39, p. 4);

Nome: Antônio Chrisostomo de Sousa – **CPF:** 023.714.133-72 – **Cargo:** coordenador-geral de Gestão Interna – **Conduta:**

- aprovou a adoção da forma presencial para os Pregões 32/2008 e 34/2009 sem justificativa adequada, em desacordo com o art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005 (peça 35, p. 36-37, e 38, p. 48-49);
- recomendou a homologação do Pregão Presencial 32/2008, apesar das restrições ao caráter competitivo do certame – em especial, a especificação excessiva do objeto licitado, a limitação na publicidade da licitação e a adoção indevida do pregão na forma presencial – que deram causa a aquisições com sobrepreço e violaram os arts. 3º, § 1º, I, 15, V, e 43, IV, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; art. 11, I, c, do Decreto 3.555/2000; e art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005 (peça 36, p. 10-11);

Nome: Wilson José Rodrigues Abreu – **CPF:** 410.692.857-49 – **Cargo:** coordenador-geral de Infraestrutura – **Conduta:**

- aprovou o termo de referência do edital do Pregão Presencial 34/2009, contendo especificações excessivas do objeto licitado sem justificativa adequada, as quais concorreram para a restrição do caráter competitivo do certame, violando o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993 e o art. 3º, II, da Lei 10.520/2002 (peças 13, 14 e 38, p. 22-26);

Nome: Dirceu Silva Lopes – **CPF:** 276.574.930-20 – **Cargo:** secretário adjunto da SEAP/PR e, posteriormente, secretário executivo do MPA – **Conduta:**

- aprovou a adoção da forma presencial para os Pregões 32/2008 e 34/2009 sem justificativa adequada, em desacordo com o art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005 (peça 35, p. 36-37, e 38, p. 48-49);
- homologou o PP 32/2008 e o PP 34/2009, apesar das restrições ao caráter competitivo do certame – em especial, a especificação excessiva do objeto licitado, a limitação na publicidade da licitação e a adoção indevida do pregão na forma presencial – que deram causa a aquisições com sobrepreço e violaram os arts. 3º, § 1º, I, 15, V, e 43, IV, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; art. 11, I, c, do Decreto 3.555/2000; e art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005 (peças 36, p. 10-11, e 39, p. 6-7);

Nome: Antônio de Freitas – **CPF:** 353.688.703-10 – **Cargo:** assessor jurídico da SEAP/PR e consultor jurídico do MPA – **Conduta:**

- acatou, por meio dos Pareceres Jurídicos AJUR/SEAP/PR 467/2008 (peça 35, p.38-44) e Conjur/MPA 413/2009 (peça 38, p. 57-66), justificativas inconsistentes para a adoção da forma presencial dos Pregões 32/2008 e 34/2009, na medida em que não restou demonstrada a inviabilidade para a realização da forma eletrônica;

2.2.9 – Proposta de encaminhamento:

Diante do exposto, propõe-se:

I) converter o presente processo em tomada de contas especial, com base no art. 47 da Lei 8.443/1992;

II) realizar, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, II, da Lei 8.443/1992, a citação dos responsáveis relacionados a seguir, para que apresentem, no prazo de quinze dias, alegações de defesa ou recolham solidariamente aos cofres do Tesouro Nacional a importância de R\$ 1.033.860,05, atualizada e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir de 5/1/2010 (data de emissão da NF 114, por meio da qual se quitou o Contrato 3/2009):

- Alberto Frega, na qualidade de assessor da Diretoria de Logística, Infraestrutura e Comercialização, setor requisitante do Pregão Presencial 32/2008, e de gestor do Contrato 3/2009, em razão de:

- recomendar a adoção da forma presencial para o Pregão 32/2008 sem justificativa adequada, em desacordo com o art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005 (peça 35, p. 7);

- haver elaborado o termo de referência do edital do Pregão Presencial 32/2008, contendo especificações excessivas do objeto licitado sem justificativa adequada, as quais concorreram para a restrição do caráter competitivo do certame, dando causa a aquisições com sobrepreço e violando os arts. 3º, § 1º, I, 15, V, e 43, IV, da Lei 8.666/1993 e o art. 3º, II, da Lei 10.520/2002 (peças 7, 8 e 35, p. 22);

- Leandro Balestrin, na qualidade de diretor de Logística, Infraestrutura e Comercialização, em razão de:

- haver aprovado o termo de referência do edital do Pregão Presencial 32/2008, contendo especificações excessivas do objeto licitado sem justificativa adequada, as quais concorreram para a restrição do caráter competitivo do certame, dando causa a aquisições com sobrepreço e violando os arts. 3º, § 1º, I, 15, V, e 43, IV, da Lei 8.666/1993 e o art. 3º, II, da Lei 10.520/2002 (peças 7, 8 e 35, p. 8);

- José Claudenor Vermohlen, na qualidade de subsecretário de Planejamento de Aquicultura e Pesca da SEAP/PR, em razão de:

- haver aprovado o termo de referência do edital do Pregão Presencial 32/2008, contendo especificações excessivas do objeto licitado sem justificativa adequada, as quais concorreram para a restrição do caráter competitivo do certame, dando causa a aquisições com sobrepreço e violando os arts. 3º, § 1º, I, 15, V, e 43, IV, da Lei 8.666/1993 e o art. 3º, II, da Lei 10.520/2002 (peças 7, 8 e 35, p. 22);

- Wilson José da Silva, na qualidade de pregoeiro oficial do MPA, em razão de:

- recomendar a adoção da forma presencial para o Pregão 32/2008 sem justificativa adequada, em desacordo com o art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005 (peça 35, p. 36-37);

- adjudicar o objeto do Pregão Presencial 32/2008, apesar das restrições ao caráter competitivo do certame – em especial, a especificação excessiva do objeto licitado, a limitação na publicidade da licitação e a adoção indevida do pregão na forma presencial – que deram causa a aquisições com sobrepreço e violaram os arts. 3º, § 1º, I, 15, V, e 43, IV, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; art. 11, I, c, do Decreto 3.555/2000; e art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005 (peça 36, p. 6);

- Antônio Chrisostomo de Sousa, na qualidade de coordenador-geral de Gestão Interna, em razão de:

- aprovar a adoção da forma presencial para o Pregão 32/2008 sem justificativa adequada, em desacordo com o art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005 (peça 35, p. 36-37);

- recomendar a homologação do Pregão Presencial 32/2008, apesar das restrições ao caráter competitivo do certame – em especial, a especificação excessiva do objeto licitado, a limitação na publicidade da licitação e a adoção indevida do pregão na forma presencial – que deram causa a aquisições com sobrepreço e violaram os arts. 3º, § 1º, I, 15, V, e 43, IV, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da

Lei 10.520/2002; art. 11, I, c, do Decreto 3.555/2000; e art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005 (peça 36, p. 10-11);

- Dirceu Silva Lopes, na qualidade de secretário adjunto da SEAP/PR, em razão de:
- aprovar a adoção da forma presencial para o Pregão 32/2008 sem justificativa adequada, em desacordo com o art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005 (peça 35, p. 36-37);
- homologar o Pregão Presencial 32/2008, apesar das restrições ao caráter competitivo do certame – em especial, a especificação excessiva do objeto licitado, a limitação na publicidade da licitação e a adoção indevida do pregão na forma presencial – que deram causa a aquisições com sobrepreço e violaram os arts. 3º, § 1º, I, 15, V, e 43, IV, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; art. 11, I, c, do Decreto 3.555/2000; e art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005 (peça 36, p. 10-11);

- Antônio de Freitas Jr., na qualidade de assessor jurídico da SEAP/PR, em razão de ter acatado, por meio do Parecer Jurídico AJUR/SEAP/PR 467/2008, justificativas inconsistentes para a adoção da forma presencial do Pregão 32/2008, na medida em que não restou demonstrada a inviabilidade da adoção da forma eletrônica, nos termos do § 1º do art. 4º do Decreto 5.450/2005, dando margem, assim, à restrição ao caráter competitivo do certame e consequentes aquisições com sobrepreço;

- Intech Boating Comércio de Embarcações Ltda. (CNPJ 03.968.900/0001-15), na pessoa de seu sócio-presidente, Sr. José Antonio Galízio Neto (CPF 003.673.718-63), por ter se beneficiado das restrições ao caráter competitivo do Pregão Presencial 32/2008 e praticado, no Contrato 3/2009, preços acima daqueles praticados pelo mercado, o que configura enriquecimento sem causa;

III) realizar, com fundamento no art. 12, III, da Lei 8.443/1992, a audiência dos responsáveis relacionados a seguir para que apresentem, no prazo de quinze dias, razões de justificativa acerca das restrições ao caráter competitivo do Pregão Presencial 34/2009:

- Alberto Frega, na qualidade de assessor da Diretoria de Logística, Infraestrutura e Comercialização, setor requisitante do Pregão Presencial 34/2009, e de gestor do Contrato 5/2010, em razão de:

- haver elaborado o termo de referência do edital do Pregão Presencial 34/2009, contendo especificações excessivas do objeto licitado sem justificativa adequada, as quais concorreram para a restrição do caráter competitivo do certame, violando o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993 e o art. 3º, II, da Lei 10.520/2002 (peças 13, 14 e 38, p. 22-26);

- Leandro Balestrin, na qualidade de diretor de Logística, Infraestrutura e Comercialização, setor requisitante do Pregão Presencial 34/2009, em razão de:

- haver aprovado o termo de referência do edital do Pregão Presencial 34/2009, contendo especificações excessivas do objeto licitado sem justificativa adequada, as quais concorreram para a restrição do caráter competitivo do certame, violando o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993 e o art. 3º, II, da Lei 10.520/2002 (peças 13, 14 e 38, p. 22-26);

- Wilson José Rodrigues Abreu, coordenador-geral de infraestrutura, em razão de:

- haver aprovado o termo de referência do edital do Pregão Presencial 34/2009, contendo especificações excessivas do objeto licitado sem justificativa adequada, as quais concorreram para a restrição do caráter competitivo do certame, violando o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993 e o art. 3º, II, da Lei 10.520/2002 (peças 13, 14 e 38, p. 22-26);

- José Claudenor Vermohlen, na qualidade de secretário de Infraestrutura e Fomento à Pesca e Aquicultura do MPA, em razão de:

- haver aprovado o termo de referência do edital do Pregão Presencial 34/2009, contendo especificações excessivas do objeto licitado sem justificativa adequada, as quais concorreram para a restrição do caráter competitivo do certame, violando o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993 e o art. 3º, II, da Lei 10.520/2002 (peças 13, 14 e 38, p. 22-26);

- Wilson José da Silva, na qualidade de pregoeiro oficial do MPA, em razão de:

- recomendar a adoção da forma presencial para o Pregão 34/2009 sem justificativa adequada, em desacordo com o art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005 (peça 38, p. 48-49);

- adjudicar o objeto do Pregão Presencial 34/2009, apesar das restrições ao caráter competitivo do certame – em especial, a especificação excessiva do objeto licitado e a adoção indevida do pregão na forma presencial –, que violaram o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993; o art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; e o art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005 (peça 39, p. 4);
- Antônio Chrisostomo de Sousa, na qualidade de coordenador-geral de Gestão Interna, em razão de:
 - aprovar a adoção da forma presencial para o Pregão 34/2009 sem justificativa adequada, em desacordo com o art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005 (peça 38, p. 48-49);
 - Dirceu Silva Lopes, na qualidade de secretário executivo do MPA, em razão de:
 - aprovar a adoção da forma presencial para o Pregão 34/2009 sem justificativa adequada, em desacordo com o art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005 (peça 38, p. 48-49);
 - homologar o Pregão Presencial 34/2009, apesar das restrições ao caráter competitivo do certame – em especial, a especificação excessiva do objeto licitado e a adoção indevida do pregão na forma presencial –, que violaram o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993; o art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; e o art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005 (peça 39, p. 6-7);
 - Antônio de Freitas Jr., na qualidade de consultor jurídico do MPA, em razão de ter acatado, por meio do Parecer Jurídico Conjur/MPA 413/2009, justificativas inconsistentes para a adoção da forma presencial do Pregão 34/2009, na medida em que não restou demonstrada a inviabilidade da adoção da forma eletrônica, nos termos do § 1º do art. 4º do Decreto 5.450/2005.

2.3 – Irregularidades na avaliação das exigências de qualificação técnica das licitantes nos Pregões Presenciais 32/2008 e 34/2009

2.3.1 – Situação encontrada:

A empresa Engetec Brasil, que apresentou o menor lance no Pregão Presencial 34/2009, foi desclassificada por, supostamente, não atender ao item 7.3.2 do edital, deixando de apresentar os atestados de capacidade técnica como exigido pelo instrumento convocatório da licitação. O referido item apresenta como requisito de qualificação técnica a apresentação de atestados, emitidos em nome da empresa ou do responsável técnico, e registrados na entidade profissional competente, comprovando sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação. Considera compatível o atestado que comprove que a licitante executou serviços semelhantes de no mínimo 10% do efetivo a ser contratado (peça 13, p. 22, it. 7.3).

Conforme documentos juntados ao processo licitatório (peça 38, p. 83-89), Cesar Thomé Filho, representante da Engetec Brasil, apresentou atestados de capacidade técnica comprovando a fabricação de três embarcações semelhantes ao objeto da licitação. Uma lancha de 9,5 metros construída em fibra de vidro para a prefeitura de Paraty; uma lancha de 8,85m vendida ao Corpo de Bombeiros do Paraná; uma lancha de 7,6m fabricada em 2008 e vendida a uma pessoa física em São José dos Pinhais/PR.

Ora, se o edital da licitação exigia que a licitante comprovasse que executou serviços semelhantes de no mínimo 10% do efetivo a ser contratado (projeto e construção de 23 lanchas), os atestados apresentados pelo Sr. Cesar Thomé Filho deveriam ser considerados suficientes. No entanto, o pregoeiro desclassificou a Engetec Brasil sem justificativa adequada, limitando-se a alegar o não atendimento do item 7.3.2 do edital.

Por outro lado, o tratamento dado à Intech Boating no Pregão Presencial 32/2008 foi distinto. O item 6.1 do termo de referência do edital dessa licitação determinou que as licitantes deveriam apresentar atestados de capacidade técnica, devidamente registrado na entidade profissional competente, comprovando ter a empresa executado projeto executivo de construção de embarcação com características técnicas semelhantes às do objeto licitado para um número mínimo de três clientes. No entanto, a licitante apresentou declarações de apenas dois clientes e, assim mesmo, um deles informou que a embarcação comprada ainda estava em construção (peça 35, p.66-68). Além disso, as declarações não foram homologadas pelo CREA, conforme exigia o edital.

2.3.2 – Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Pregão Presencial 32/2008;
- Pregão Presencial 34/2009;

2.3.3 – Causas da ocorrência do achado:

Negligência – os gestores desobedeceram aos princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

2.3.4 – Efeitos/Consequências do achado:

Desrespeito aos princípios de isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

2.3.5 – Critérios:

- Lei 8.666/1993, artigos 3º, 41, 44 e 45.

2.3.6 – Evidências:

- Pregão Presencial 32/2008 – Edital (peças 7 e 8); Ata e termo de adjudicação (peça 36, p. 1-7); Termo de homologação (peça 36, p. 10-11);
- Pregão Presencial 34/2009 – Edital (peças 13 e 14); Ata e termo de adjudicação (peça 39, p. 1-8); Termo de homologação (peça 39, p. 6-7).

2.3.7 – Conclusão da equipe:

O pregoeiro do MPA desclassificou, sem justificativa adequada, a empresa Engetec Brasil no Pregão Presencial 34/2009, apesar de a licitante ter apresentado os documentos de habilitação técnica exigidos pelo edital. Já no PP 32/2008, deixou de observar as exigências de qualificação técnica estabelecidas no instrumento convocatório da licitação, habilitando indevidamente a empresa Intech Boating Comércio de Embarcações Ltda.

Observa-se, portanto, que o MPA desobedeceu aos princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei 8.666/1993.

2.3.8 – Responsáveis:

Nome: Wilson José da Silva – **CPF:** 151.000.901-97 – **Cargo:** pregoeiro oficial – **Conduta:**

- desclassificou, sem justificativa adequada, licitante que apresentou, no Pregão Presencial 34/2009, os documentos de habilitação técnica exigidos pelo edital do certame, desobedecendo aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei 8.666/1993 (peça 39, p. 1-8);
- habilitou licitante, no Pregão Presencial 32/2008, que deixou de apresentar os atestados de capacidade técnica na forma exigida pelo edital do certame, desobedecendo aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei 8.666/1993 (peça 36, p. 1-7);

Nome: Dirceu Silva Lopes – **CPF:** 276.574.930-20 – **Cargo:** secretário adjunto da SEAP/PR e, posteriormente, secretário executivo do MPA – **Conduta:**

- homologou o Pregão Presencial 34/2009, no qual se verificou a desclassificação, sem justificativa adequada, de licitante que apresentou os documentos de habilitação técnica exigidos pelo edital do certame, desobedecendo aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei 8.666/1993 (peça 39, p. 1-8);
- homologou o Pregão Presencial 32/2008, no qual se verificou a habilitação de licitante que deixou de apresentar os atestados de capacidade técnica na forma exigida pelo edital do

certame, desobedecendo aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei 8.666/1993 (peça 36, p. 1-7 e 10-11);

2.3.9 – Proposta de encaminhamento:

Diante do exposto, propõe-se realizar, com fundamento no art. 12, III, da Lei 8.443/1992, a audiência dos responsáveis relacionados a seguir para que apresentem, no prazo de quinze dias, razões de justificativa acerca das irregularidades praticadas:

- Wilson José da Silva, na qualidade pregoeiro oficial do MPA, em razão de:
- desclassificar, sem justificativa adequada, a licitante Engetec Brasil, que apresentou, no Pregão Presencial 34/2009, os atestados de capacidade técnica exigidos pelo item 7.3.2 do edital do certame, desobedecendo aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei 8.666/1993 (peça 39, p. 1-8);
- habilitar, no Pregão Presencial 32/2008, a licitante Intech Boating Comércio de Embarcações Ltda., que deixou de apresentar os atestados de capacidade técnica na forma exigida pelo item 6.1 do termo de referência do edital do certame, desobedecendo aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei 8.666/1993 (peça- peça 36, p. 1-7);
- Dirceu Silva Lopes, na qualidade de secretário adjunto da SEAP/PR e, posteriormente, secretário executivo do MPA, em razão de:
 - homologar o Pregão Presencial 34/2009, no qual se verificou a desclassificação, sem justificativa adequada, da licitante Engetec Brasil, que apresentou os atestados de capacidade técnica exigidos pelo item 7.3.2 do edital do certame, desobedecendo aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei 8.666/1993 (peça 39, p. 1-8);
 - homologar o Pregão Presencial 32/2008, no qual se verificou a habilitação da licitante Intech Boating Comércio de Embarcações Ltda., que deixou de apresentar os atestados de capacidade técnica na forma exigida pelo item 6.1 do termo de referência do edital do certame, desobedecendo aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei 8.666/1993 (peça- peça 36, p. 1-7).

2.4 – Celebração de aditivos ao Contrato 3/2009 para contratação de itens novos, com fuga ao procedimento licitatório, ausência de pesquisa de preço e sem a devida fundamentação quanto à necessidade da contratação de serviços de operação para três lanchas

2.4.1 – Situação encontrada:

Por meio de correspondência sem data, a Intech Boating encaminhou ao MPA proposta de aditamento ao contrato, de modo a atender às demandas identificadas durante a visita técnica do gestor do contrato, realizada de 6 a 8/4/2009, para a inclusão/substituição de itens nas cinco lanchas, no valor total de R\$ 275.866,00 (peça 36, p.34-38):

O gestor do contrato, por intermédio da Nota Técnica 48/2009 (peça 36, p. 48-59), em 15/5/2009, analisou a inclusão dos itens, aprovando aditar o contrato no montante acima, correspondente a 4,92% do valor total contratado. O aditivo, no entanto, não foi celebrado naquele momento.

Em 23/11/2009, a Intech Boating tornou a apresentar proposta de aditamento ao Contrato 3/2009. Na correspondência encaminhada ao Ministério, apontou a inclusão de itens nas cinco lanchas já referenciados na proposta anterior, que, segundo a contratada, já se encontravam “entregues e operacionais” nas embarcações (peça 37, p. 30-42). Além disso, a empresa propôs inserir nesse mesmo aditivo os seguintes serviços:

Serviço	Ocasão da prestação do serviço	Valor
Entrega técnica	Entrega da lancha: liberação dos equipamentos e acessórios da embarcação para seus operadores	—
Entrega operacional	Início no 1º dia após a cerimônia de entrega da lancha	R\$ 13.702,00

Treinamento da tripulação	Durante a entrega operacional (3 dias de duração)	
Manutenção 01	50 horas de operação ou 6 meses da entrega técnica/Provas de mar e cais	R\$ 10.429,41
Manutenção 02	250 horas de operação ou 6 meses da data final da manutenção 01	R\$ 23.955,22
Manutenção 03	450 horas de operação ou 6 meses da data final da manutenção 02	R\$ 12.003,71
Manutenção 04	800 horas de operação ou 6 meses da data final da manutenção 03	R\$ 20.008,48
Total por embarcação		R\$ 80.098,81

Dessa forma, o valor total do aditivo seria de R\$ 275.866,00 (valor da inclusão de itens para as cinco lanchas), acrescido de R\$ 80.098,81 por lancha a ser coberta pelos serviços acima mencionados. A Intech ressaltou que alguns desses procedimentos já haviam sido executados na lancha SEAP 01, “com o intuito de preservar e cumprir exigências de garantia, com custos internos e de terceiros ao estaleiro, gerando assim a necessidade do ressarcimento dos mesmos”.

O gestor do contrato, em 4/12/2009, por meio da Nota Técnica 150/2009 (peça 37, p. 44-46), aprovou novamente a proposta de aditivo ao contrato, desta vez no valor de R\$ 355.964,81, baseando-se na necessidade de incluir tais itens nas embarcações e de assegurar o bom estado das lanchas, tendo em vista a intenção de, futuramente, o Ministério retomar as embarcações, cedidas para outros órgãos públicos por meio de termos de permissão de uso, para o desempenho de suas atribuições de fiscalização da atividade pesqueira. Ratificaram esse entendimento o coordenador-geral de Infraestrutura, o diretor do Departamento de Infraestrutura e Logística, e o secretário de Infraestrutura e Fomento à Pesca e Aquicultura.

Ao se pronunciar sobre o aditamento do Contrato 3/2009, em 23/12/2009, a Consultoria Jurídica do MPA alertou sobre a ausência, no processo, da indispensável pesquisa de preços, por se tratar de inclusão de itens novos, de modo a comprovar sua compatibilidade com os preços praticados no mercado, em observância aos arts, 7º, § 2º, inciso II; 40, § 2º, inciso II; e 43, inciso IV da Lei 8.666/93 (Parecer Conjur/MPA 501/2009, peça 37, p. 47).

Apesar de não ter sido providenciada a pesquisa de preços dos novos itens incluídos no contrato suscitada pela Conjur, o 1º Termo Aditivo ao Contrato 3/2009 foi firmado em 30/12/2009 no montante de R\$ 355.964,81, ou seja, 6,35% do valor global contratado, abrangendo o valor das alterações na configuração das cinco embarcações e da entrega operacional, treinamento da tripulação e ações de manutenção preventiva para a lancha Seap-01 (peça 9, p. 10-11).

Quase dois meses mais tarde, em 26/2/2010, já que a manutenção contratada por meio do 1º Termo aditivo só contemplou a Seap-01, a contratada propôs outro aditamento ao contrato, estendendo o programa de manutenção preventiva para as outras lanchas (Seap-02, 03, 04 e 05), no valor de R\$ 320.395,24 (peça 37, p. 86). Ressaltou que o novo contrato firmado com o MPA (Contrato 5/2010) já previa o mesmo programa para as lanchas contratadas por meio desse ajuste. Na Nota Técnica 32/2010 (peça 37, p. 87-89), de 17/3/2010, o gestor do contrato posiciona-se favoravelmente à assinatura desse novo aditivo ao Contrato 3/2009, pelas mesmas razões já defendidas por ocasião da celebração do aditivo anterior e por corresponder a 5,72% do valor originalmente contratado, perfazendo, junto com o 1º Termo, 12,07%, inferior, portanto, ao limite permitido pela legislação (fls. 1540/1542). O coordenador-geral de Infraestrutura concordou com tal posicionamento.

Em 15/3/2010, a Intech Boating submeteu ao MPA nova proposta de aditamento ao contrato, desta feita para serviços de limpeza, conservação, operação (fornecimento de tripulação) e capa protetora para as lanchas Seap-02, 03 e 04, com vigência de sete meses, ao custo de R\$ 690.000,00, colocando-se “à disposição no intuito de minimizar os efeitos negativos proeminentes da não operação das embarcações em questão” (peça 37, p. 90-96). Por intermédio da Nota Técnica 40/2010 (peça 37, p. 102-106), de 8/4/2010, o gestor do contrato aprovou esse novo pedido de aditivo ao ajuste, sendo corroborado pelo coordenador-geral de Infraestrutura, pelo diretor do Dilog/Seif, e pelo secretário da Seif/MPA. Tal entendimento foi mantido pelo coordenador-geral de Administração e pelo subsecretário de Planejamento, em 31/5/2010.

A assinatura do 2º Aditivo se deu em 29/6/2010, no valor de R\$ 1.010.395,24 (resultante da soma dos valores de R\$ 320.395,24 e R\$ 690.000,00), incluindo o programa de manutenção preventiva para as lanchas Seap-02, 03, 04 e 05 e serviços de limpeza, conservação e operação para as lanchas Seap-02, 03 e 04, com vigência de sete meses (peça 9, p. 12-13). Juntos, os dois aditivos totalizam 24,38% do montante original do Contrato 3/2009.

Já na vigência do Contrato 5/2010, em 15/3/2010, ou seja, na mesma data em que propôs o 2º aditivo ao Contrato 3/2009, a contratada enviou ao MPA correspondência com proposta de aditamento a esse ajuste “para evitar degradação do patrimônio público”, no valor de R\$ 1.416.000,00 (R\$ 29.500,00 por mês x 8 lanchas x 6 meses) visando à prestação de serviços de limpeza, conservação, capa e operação para as lanchas Seap-06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13 (peça 39, p. 32-38). Por meio da Nota técnica 045/2010-DILOG/SEIF/MPA, de 19/4/2010 (peça 39, p. 39-42), o gestor do contrato aprovou tal solicitação de aditivo, injustificadamente por valor bem acima do proposto: R\$ 2.082.208,32, que, segundo o gestor, correspondiam a 24,8% do originalmente contratado.

Tendo em vista que o aditamento proposto não havia sido assinado, a Intech Boating remeteu outra correspondência, em 15/12/2010 (peça 40, p.1-8), propondo novamente aditivo ao contrato para “minimizar efeitos negativos proeminentes da não operação das embarcações”, oferecendo a prestação de serviços de limpeza, conservação e operação, com duração de 40 meses (8 horas/dia e 40 horas extra/mês), no valor de R\$ 2.000.000,00; ou por 60 meses (8 horas/dia + 40 horas extra/mês), perfazendo R\$ 2.800.000,00. Mais uma vez, o gestor do contrato pronunciou-se favoravelmente ao aditamento do Contrato 5/2010, optando pela opção de 40 meses, ao custo de R\$ 2 milhões (6,81% do total do contrato), devendo, porém, ser avaliada a possibilidade futura de extensão para 60 meses (Nota Técnica 287/2010, de 17/12/2010, peça 40, p. 9-11). Nesse momento o gestor informa que somente as lanchas Seap-01 e 05 estavam em operação.

A tentativa de se aditar esse contrato elevando seu valor original não se concretizou até o presente momento.

2.4.2 – Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Pregão Presencial 32/2008;
- Contrato 3/2009;
- 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato 3/2009;
- Pregão Presencial 34/2009;
- Contrato 5/2010;

2.4.3 – Causas da ocorrência do achado:

Negligência – Falta de zelo por parte dos gestores do MPA que aprovaram a inclusão de itens novos ao Contrato 3/2009, alterando o objeto inicialmente pactuado em detrimento da execução de novo procedimento licitatório, sem a realização de pesquisa de preços para verificar a compatibilidade dos valores desses itens com os praticados pelo mercado e sem a demonstração de que a despesa com serviços de operação era realmente necessária.

2.4.4 – Efeitos/Consequências do achado:

Como consequência de não ter sido realizada pesquisa de preços, de modo a verificar se os valores propostos eram compatíveis com os praticados pelo mercado, nem procedimento licitatório, no intuito de garantir à Administração a contratação da proposta mais vantajosa, verificou-se a ocorrência de superfaturamento da despesa com serviços de operação de três lanchas patrulhas, conforme será demonstrado no item 2.4.7.

2.4.5 – Critérios:

- Constituição Federal, art. 37, XXI;
- Lei 8.666/1993, artigos 2º; 3º; 41; 43, IV; e 65, § 1º;
- Contratos 3/2009 e 5/2010 – Cláusula Terceira

2.4.6 – Evidências:

- Pregão Presencial 32/2008 – Edital (peças 7 e 8); Ata e termo de adjudicação (peça 36, p. 1-7); Termo de homologação (peça 36, p. 10-11); Contrato 3/2009 (peça 9, p. 1-9); NT 48/2009 (peça 36, p. 48-59); Propostas de aditivo de manutenção (peça 37, p. 30-42 e 86); NT 150/2009 (peça 37, p. 44-46); Parecer Conjur/MPA 501/2009 (peça 37, p. 47); 1º TA (peça 9, p. 10-11); NT 32/2010 (peça 37, p. 87-89); Proposta de aditivo de operação (peça 37, p. 90-96); NT 40/2010 (peça 37, p. 102-106); Parecer Jurídico 191/2010 (peça 37, p. 127-132); 2º TA (peça 9, p. 12-13);
- Pregão Presencial 34/2009 – Edital (peças 13 e 14); Ata e termo de adjudicação (peça 39, p. 1-8); Termo de homologação (peça 39, p. 6-7); Contrato 5/2010 (peça 15); Propostas de aditivo (peças 39, p. 32-38, e 40, p.1-8); NT 45/2010 (peça 39, p. 39-42); NT 287/2010 (peça 40, p. 9-11); Parecer Conjur/MPA 10/2011 (peça 31, p. 31-41);
- Ofício nº 213/2011-SE/MPA: resposta ao Ofício de Requisição 04-676/2011 (peça 33);
- Registro da operação de teste e treinamento da lancha Seap-08 (peça 43);
- Relatório Técnico Embarcação Seap-07 (peça 26).

2.4.7 – Conclusão da equipe:

Primeiramente, é importante observar que os objetos dos aditivos ao Contrato 3/2009 não estão claramente definidos nos instrumentos celebrados, em prejuízo à transparência dos atos administrativos. A cláusula primeira dos dois termos aditivos firmados limita-se a informar o montante acrescido ao valor do avença, fazendo referência às correspondências enviadas pela contratada que solicitaram o aditamento e às notas técnicas que as aprovaram, sem, contudo, detalhar as modificações que seriam implementadas no objeto do contrato (peça 9, p. 10-13).

Além disso, verifica-se, que a contratada realizou prestações de serviços sem autorização prévia do MPA, conforme informações constantes nas próprias correspondências da Intech Boating. Tanto a inclusão de itens nas cinco lanchas como os serviços de conservação e manutenção da lancha Seap-01 foram realizados antes mesmo da assinatura do aditivo que as legitimou. Verifica-se, assim, que a contratada prestou serviços como se fosse líquido e certo que as despesas já realizadas nas embarcações seriam pagas pelo Ministério, a despeito de não terem sido autorizadas previamente.

O 1º Termo Aditivo previu a inclusão de equipamentos novos às cinco lanchas contratadas e serviços de entrega operacional, treinamento da tripulação e ações de manutenção preventiva para uma das embarcações. Já o 2º aditamento inseriu no contrato serviços de manutenção preventiva para as lanchas Seap-02, 03, 04 e 05, capa protetora e serviços de limpeza, conservação e operação (fornecimento de tripulação) das lanchas Seap-02, 03 e 04 durante sete meses.

Com relação a ambos os aditivos, verificam-se alterações qualitativas do contrato em questão. As modificações e inclusões de novos equipamentos nas lanchas, constantes da primeira parte do 1º Termo Aditivo, correspondem a adaptações na configuração das lanchas, não implicando mudanças significativas no objeto contratado. Por outro lado, as alterações promovidas pela segunda parte do 1º TA e pelo 2º TA, que introduziram a prestação de serviços, como manutenção e operação das embarcações, provocaram patente distorção da natureza e do propósito do objeto originalmente licitado, contrariando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Para tais contratações, o MPA deveria ter realizado novos procedimentos licitatórios.

No que tange aos serviços de manutenção, embora dirigidos às embarcações, dizem respeito a serviços bem diferentes dos de construção de lanchas previstos no contrato. Diferentemente da conduta adotada pelo MPA, outros órgãos públicos, como Receita Federal, Marinha e Polícia Federal, que possuem em sua frota equipamentos similares às lanchas adquiridas pelo Ministério, realizam licitações específicas para a contratação de tais serviços, a exemplo do Pregão Eletrônico 08/2007, realizado para a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva para sete lanchas aduaneiras, pertencentes à Receita Federal do Brasil, sob o controle das unidades localizadas na 2ª região fiscal (peça 51).

Já a inclusão, por meio do 2º aditivo, de serviços para operação das lanchas (fornecimento de tripulação) ao Contrato 3/2009 é ainda mais inadequada, por configurar fornecimento de mão de obra, objeto esse totalmente discrepante do originalmente contratado. Fazendo uma breve analogia, seria como se a Administração Pública houvesse contratado uma empreiteira para a construção de um hospital e depois, por meio de aditivo, resolvesse incluir, sob a égide do mesmo ajuste, a contratação de médicos, a fim de viabilizar o empreendimento.

Voltando ao caso concreto, no momento em que aditou o Contrato 3/2009, o Ministério optou por delegar a execução dos serviços de fornecimento de tripulação à própria contratada – Intech Boating – que tem como área de atuação o desenvolvimento e a fabricação de embarcações. O MPA deixou, portanto, de realizar o imprescindível procedimento licitatório para a contratação de prestação de serviços por meio de fornecimento de mão de obra, impossibilitando, dessa forma, a concorrência entre empresas que atuam nesse ramo do mercado, podendo, inclusive, contratar os serviços por custos mais baixos.

Restou, portanto, configurada fuga ao processo licitatório, caracterizada pela celebração dos Termos Aditivos 1 e 2 ao Contrato 3/2009, contemplando objetos distintos do instrumento original, com infringência ao inciso XXI, art. 37, da Constituição Federal e art. 2º da Lei 8.666/93, conforme entendimento deste Tribunal consubstanciado em várias deliberações, a exemplo dos Acórdãos 221/2004-Plenário; 445/2002 e 1239/2004-Segunda Câmara.

Outro ponto merecedor de relevo refere-se ao fato de o MPA não ter realizado pesquisa de preços para os equipamentos e serviços que foram inseridos no Contrato 3/2009, por meio dos dois aditivos.

Embora a Consultoria Jurídica junto ao MPA tenha apontado em parecer que examinou o primeiro aditamento do aludido contrato a necessidade de, em se tratando de itens novos, se proceder à pesquisa de preços, o gestor do contrato não seguiu essa recomendação (peça 37, p. 47). Fundamentando-se unicamente em correspondências enviadas pela contratada, o gestor aprovou as despesas acrescentadas ao ajuste, sem questionar seus custos nem verificar sua compatibilidade com os preços praticados no mercado, prescindindo também de qualquer negociação em relação aos montantes propostos pela empresa. Com isso, o gestor expôs a Administração ao risco de realizar contratações por valores acima dos de mercado, como, de fato, ocorreu.

Como visto, foram objeto dos aditivos ao Contrato 3/2009: alterações na configuração das lanchas; prestação de serviços de manutenção preventiva; prestação de serviços de limpeza, conservação e operação. Existem indícios de sobrepreço em todos esses itens. No caso dos dois primeiros, cumpre lembrar que o Pregão Presencial 34/2009 contemplou as novas configurações das lanchas, alteradas pelos aditivos em tela, e os mesmos serviços de manutenção preventiva. Ainda assim, as embarcações adquiridas por meio do Contrato 5/2010, oriundo do PP 34/2009, foram 16,4% mais baratas que aquelas adquiridas pelo Contrato 3/2009 (ver item 2.2.4). Entretanto, tendo em vista que esses casos foram tratados no item 2.2 deste relatório, o foco da presente análise recairá sobre o preço praticado pela Intech Boating para os serviços de limpeza, conservação e operação, os quais foram objeto da segunda parte do 2º TA.

De acordo com informação da contratada, tais serviços, que seriam disponibilizados para as lanchas Seap-02, 03 e 04, diziam respeito ao “fornecimento de serviço de marinharia, abrangendo a conservação, limpeza, controle de manutenção periódica e emissão de relatórios administrativos para acompanhamento das operações realizadas, tendo como principal objetivo manter as embarcações em perfeito estado de uso e conservação à disposição do Ministério da Pesca e Aquicultura e/ou outros órgãos por ele habilitados ao uso” (peça 37, p. 90-96). Os serviços foram introduzidos no contrato por meio do 2º Termo Aditivo ao custo de R\$ 690 mil, por um período de sete meses, sendo que no primeiro mês seriam executados “preparativos técnicos, administrativos e de planejamento para o início das operações propriamente ditas das três embarcações”. É necessário deixar consignada a precariedade da proposta de serviços feita pela contratada, onde, sequer foi estabelecida a quantidade de funcionários que a empresa colocaria a serviço de cada uma das embarcações para a execução dos serviços.

Por intermédio da Nota Técnica 40/2010, o gestor do contrato analisou o pleito da contratada e recomendou a aprovação e a realização do aditivo proposto (peça 37, p. 102-106). Em sua análise, porém, em nenhum momento avaliou a razoabilidade dos preços sugeridos. Limitou-se a verificar que os valores

dos aditivos, que totalizaram 24,38% do montante original do contrato, respeitavam o limite de 25% estabelecido no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993. Dessa forma, o servidor deixou de observar que o preço cobrado pela contratada, R\$ 690 mil, era excessivamente alto para um serviço que se resume, basicamente, ao fornecimento de mão de obra barata para realizar a limpeza e pilotagem de três lanchas por apenas seis meses, conforme será demonstrado a seguir.

Em resposta a questionamento desta equipe de auditoria a respeito da comprovação da prestação dos serviços que foram objeto do 2º TA, o MPA apresentou documentação fornecida pela Intech Boating, da qual constam fichas de registro de seis funcionários e algumas correspondências trocadas entre a empresa e o Ministério (peça 33). Por esses documentos, informou-se que o estaleiro forneceu dois tripulantes para a Seap-04, dois para a Seap-07 e dois para a Seap-08 (estas duas últimas receberam tripulações no lugar das lanchas Seap-02 e 03). No entanto, o gerente da Marina da Glória, onde se encontra a Seap-08, informou, em entrevista, que apenas um funcionário prestou serviços de limpeza e conservação a essa lancha. Essa informação é corroborada pela carta encaminhada em 4/2/2011 pela Intech Boating ao MPA, dando ciência de que apenas um empregado estava à disposição do órgão até 1/3/2011 (peça 33, p.3). Conclui-se, portanto, que, para os serviços de operação prestados pela Intech nas três lanchas, foi utilizada a mão de obra de apenas cinco funcionários.

Com base nos únicos documentos apresentados para comprovar a prestação de serviços –registros dos empregados contratados, que recebiam salários entre R\$ 800 e R\$ 1.064,70 (peça 33, p. 16-21) –, esta equipe de auditoria realizou o seguinte exercício para avaliar a razoabilidade dos valores cobrados.

Lancha	Empregados	Salários ¹	Encargos ²	Horas extras ³	Material limpeza ⁴	Total por lancha	Nº meses	Total	
Seap-04	02	1.800,00	560,00	613,64	100,00	3.073,64	6	18.441,82	
Seap-07	02	2.064,70	642,35	703,87	100,00	3.510,93	6	21.065,56	
Seap-08	01	1.000,00	311,11	340,91	100,00	1.752,02	6	10.512,12	
TOTAL									50.019,50

- (1) Soma dos salários que constam das fichas de registro de funcionários apresentadas pela empresa.
- (2) Como encargos, estão incluídos: previdência oficial (20%), 13º salário e adicional de férias (proporcionais)
- (3) Custo de 40 horas extras disponibilizadas, conforme proposta da empresa.
- (4) Valor gasto com material de limpeza estimado com base nos gastos informadas pela Intech Boating com as embarcações sob sua guarda (peça 31)

A planilha acima demonstra os custos que a Intech Boating incorreu com vistas ao fornecimento dos serviços de limpeza, conservação e operação para cada uma das três lanchas. Comparando-se o total desses custos, no valor de R\$ 50.019,50, com o montante de R\$ 690.000,00 cobrado do MPA, constata-se que o preço da contratada contemplou um exorbitante retorno de 1379% sobre o investimento. Restou, configurado, portanto, o superfaturamento dos preços contratados pelo Ministério da ordem de R\$ 639.980,50 (diferença entre o valor faturado e os dispêndios comprovados), o qual configura dano ao erário.

Com relação a essa mesma despesa, cabe, ainda, salientar o fato de o gestor do contrato ter deixado de demonstrar a real necessidade de contratar fornecimento de tripulação (serviço de operação) para as lanchas Seap-02, Seap-03 e Seap-04, conforme se argumenta a seguir.

Na época em que esses serviços foram contratados (29/6/2010), a Seap-02 já estava cedida ao Estado do Ceará, por meio de termo de permissão de uso firmado em 8/9/2009, encontrando-se em operação com a Polícia Militar Ambiental desse estado, já com tripulação contratada pelo órgão estadual. Sendo assim, os serviços de operação contratados para a referida lancha foram redirecionados para a embarcação SEAP 08, em 11/8/2010.

A lancha SEAP 08, por sua vez, estava sob a responsabilidade da Superintendência do Ministério no Rio de Janeiro desde 13/8/2010. Segundo relatório de atividades da embarcação, a Seap-08 só realizou uma

operação “de teste e treinamento”, em 20/8/2010, com duração de aproximadamente 13 horas (peça 43, p. 9).

Os serviços de tripulação a princípio destinados à Seap-03 foram redirecionados, em 14/12/2010, à lancha Seap-07, cedida do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio em 30/12/2010. Segundo informação prestada por esse instituto, a embarcação foi destinada ao atendimento ao Parque Nacional Marinho de Fernando de Noronha, à APA de Fernando de Noronha e à Reserva Biológica do Atol das Rocas. Nos registros de saída da embarcação constam seis operações, totalizando 7h45. Destas, três foram destinadas a testes de motores e limpeza da embarcação e três, totalizando apenas 3h15, destinaram-se a ações de “monitoramento marinho”, tendo a última delas sido abortada devido a problemas mecânicos.

Importante observar que, em seu relatório, o ICMBio externou insatisfação com os serviços prestados pela tripulação contratada, tendo em vista esta ter demonstrado “significativa dificuldade de condução e manutenção da embarcação”, manobrando a lancha de forma arriscada e com risco de colisão com outras embarcações, e ter faltado ao respeito com a equipe do ICMBio. Além disso, foi reportado que as ações de manutenção básica ficaram comprometidas pela incapacidade da tripulação de realizá-las, fato esse que inviabilizou algumas saídas para monitoramento.

Com relação à Seap-04, a embarcação encontra-se sob a responsabilidade da Superintendência do MPA no estado do Rio Grande do Sul desde 30/10/2009, aguardando o estabelecimento de parceria para a sua operacionalização (ver Anexo I). Tendo em vista que o Ministério não logrou êxito na celebração de acordos de cooperação, a lancha passou a ser operada pela tripulação contratada pela Intech Boating, com a participação de fiscais do Ibama, entre setembro de 2010 e fevereiro de 2011. Até o presente momento, o horímetro dessa embarcação marca aproximadamente 90 horas de uso, mas, de acordo com as fichas de controle operacional da embarcação, o número de horas utilizadas em operações perfaz somente 42h25 (peça 33, p. 5-13).

Como se pode constatar, a assinatura desse aditivo onerou o Contrato 3/2009, embora duas das três lanchas contempladas com o serviço tenham sido contratadas por meio do Contrato 5/2010 (Seap-07 e Seap-08).

Mais uma vez, verifica-se que a falta de planejamento por parte dos gestores do MPA resultou em despesas desnecessárias ao erário. Sabidamente, o Ministério estava encontrando sérias dificuldades na busca de parceiros integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, detentores de competências para lavrar auto de infração ambiental, que pudessem operar as embarcações para as quais foram destinados os serviços de operação. Porém, em nenhum momento, ficou configurado que a falta de tripulação era o único obstáculo a ser superado para que essa destinação fosse efetivada. Além da tripulação, o órgão cessionário precisaria arcar com vultosas despesas de combustível, de possíveis manutenções corretivas e relativas à guarda da embarcação, não constantes de sua previsão orçamentária anual (ver Anexo II). A própria nota técnica que aprova a realização de aditivo ao Contrato 3/2009 aponta, como motivo para as três lanchas não estarem em operação, as “dificuldades nos trâmites burocráticos no estabelecimento dos Termos de Permissão de Uso com os respectivos órgãos públicos que irão operá-las” (NT 40/2010, peça 37, p. 102-106).

Assim, os gestores do Ministério não poderiam assumir que a simples disponibilização de tripulação seria suficiente para garantir a utilização das lanchas patrulhas em ações de fiscalização da atividade pesqueira. Ainda mais porque esses gestores sequer elaboraram planos de trabalho definindo o planejamento das operações que seriam executadas com o apoio das lanchas objeto do aditivo contratual. De fato, não houve nenhuma análise da real necessidade da despesa e a mensuração das horas de mão de obra necessárias, de modo a subsidiar a contratação justa e condizente com sua utilização.

Comparando-se o número de horas contratadas para a operação das lanchas Seap-04, 07 e 08 e o quantitativo de horas despendidas com as ações realizadas, informadas nos relatórios de atividades dessas embarcações, constata-se uma ociosidade de aproximadamente 3.824 horas da mão de obra disponível. Todas essas horas foram pagas com recursos públicos, sem que tenha havido a geração de qualquer tipo de benefício ao Estado.

Lancha	Horas contratadas*	Horas de operação	Diferença horas contratadas x horas de operação	Percentual de utilização das horas contratadas
Seap-04	1296:00	42:25	1253:35	3,27%
Seap-07	1296:00	7:45	1288:15	0,60%
Seap-08	1296:00	13:43	1282:17	1,06%
TOTAL	3888:00	63:53	3824:07	1,64%

* Para o cálculo das horas contratadas, foram computadas 8 horas por dia, durante 22 dias úteis ao mês, somadas a 40 horas de franquia mensal por embarcação, conforme proposta da empresa, pelo período de 6 meses (duração da prestação dos serviços de operação)

Conclui-se, portanto, que além de o preço praticado na contratação dos serviços de operação das lanchas Seap-04, 07 e 08 ter sido abusivo, conforme apontado neste item, a mão de obra contratada para a operação das embarcações foi subutilizada, tendo em vista a baixíssima taxa de operação, resultando em contratação antieconômica.

Por fim, cabe ressaltar que, durante a vigência do Contrato 5/2010, houve também tentativas de celebração de aditivos a esse ajuste, nos mesmos moldes do ocorrido no 3/2009, ou seja, sem pesquisa de preços, sem adequada caracterização da necessidade dos serviços e com desvirtuamento do objeto contratado, uma vez que se pretendeu contratar serviços de limpeza, conservação e operação para as lanchas adquiridas pelo Pregão Presencial 34/2009 (peças 39, p. 32-38, e 40, p. 1-8). Mais uma vez, o gestor do contrato emitiu nota técnica aprovando a proposta de aditivo, sem avaliar a conveniência da contratação dos serviços e limitando sua análise à constatação de que o valor do aditivo proposto (R\$ 2 milhões) respeitava o limite legal de 25% do valor original do contrato. O aditamento ao Contrato 5/2010, todavia, não se concretizou, apesar de ter contado com a aprovação do coordenador-geral de infraestrutura do MPA, em 29/12/2010 (peça 40, p. 9-11).

Ante todo o exposto, conclui-se que a conduta dos gestores do MPA foi discordante com o que dispõe o inciso IV do art. 43 da Lei 8.666/93, e com a cláusula terceira dos Contratos 03/2009 e 05/2010, indicando a falta de zelo no trato da coisa pública. Ao aprovar os aditamentos ao Contrato 03/09, deram causa a contratação de serviços com fuga ao processo licitatório e a preços acima dos praticados pelo mercado. Além disso, nos referidos termos aditivos, não ficou evidenciada a observância aos princípios norteadores da Administração Pública, em especial os da economicidade, da isonomia, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório, da moralidade e da motivação dos atos administrativos.

A fuga à licitação e a ausência de pesquisa de preços tiveram como efeito o superfaturamento dos serviços de operação contratados para três lanchas da ordem de 1379%, ocasionando um dano ao erário no valor de R\$ 639.980,50. Por essa razão, cabe propor a citação da empresa contratada, solidariamente aos gestores que deram causa à contratação dos serviços sem demonstrar a real necessidade da despesa, verificar a compatibilidade do valor contratado aos preços praticados pelo mercado e com burla ao devido procedimento licitatório.

Cabe propor, também, ouvir em audiência o consultor jurídico do MPA que opinou, por meio do Parecer Jurídico 191/2010 (peça 37, p. 127-132), pela legalidade da minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato 3/2009, sem alertar para o fato de que o objeto do aditivo (prestação de serviços de limpeza, conservação e operação de três embarcações) desvirtuou integralmente o objeto original do contrato (projeto e construção de cinco lanchas patrulhas), caracterizando, assim, fuga ao processo licitatório e infringindo o art. 37, XXI, da Constituição Federal e os artigos 2º, 3º e 41 da Lei 8.666/1993. Cumpre destacar que, mais tarde, o mesmo consultor jurídico, quando se ventilava aditar o Contrato 5/2010 para nele incluir serviços de idêntico teor ao daqueles que foram incluídos no Contrato 3/2009 mediante termo aditivo, ressaltou que “os acréscimos para conservação e operação das lanchas deverão estar contemplados no objeto contratado, caso contrário deverá ser feita nova licitação” (Parecer Conjur/MPA 010/2011, peça 31, p. 31-41).

2.4.8 – Responsáveis:

Nome: Alberto Frega – **CPF:** 600.576.617-15 – **Cargo:** gestor do Contrato 3/2009 – **Conduta:** recomendou a celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato 3/2009, incluindo, na avença, a prestação de serviços de operação de três lanchas patrulhas e incorrendo nas seguintes irregularidades:

- fuga ao devido processo licitatório, uma vez que serviços dessa natureza não estavam previstos no objeto contratado, em desobediência aos artigos 2º, 3º e 41 da Lei 8.666/1993;
- não realização de pesquisa de preços praticados pelo mercado, de modo a verificar a razoabilidade dos valores contratados, em discordância com o art. 43, IV, da Lei 8.666/1993 e com a cláusula terceira do Contrato 3/2009, e a despeito de parecer jurídico alertando para a necessidade desse procedimento;
- ausência de demonstração da conveniência e oportunidade da realização da despesa, inadequada caracterização do objeto do aditivo e falta de planejamento prévio das ações de fiscalização que seriam realizadas com o apoio da tripulação contratada, resultando em subutilização dos serviços de limpeza, conservação e operação adquiridos mediante o 2º Termo Aditivo ao Contrato 3/2009;

Nome: Wilson José Rodrigues Abreu – **CPF:** 410.692.857-49 – **Cargo:** coordenador-geral de Infraestrutura – **Conduta:** aprovou a celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato 3/2009, incluindo, na avença, a prestação de serviços de operação de três lanchas patrulhas e incorrendo nas seguintes irregularidades:

- fuga ao devido processo licitatório, uma vez que serviços dessa natureza não estavam previstos no objeto contratado, em desobediência aos artigos 2º, 3º e 41 da Lei 8.666/1993;
- não realização de pesquisa de preços praticados pelo mercado, de modo a verificar a razoabilidade dos valores contratados, em discordância com o art. 43, IV, da Lei 8.666/1993 e com a cláusula terceira do Contrato 3/2009, e a despeito de parecer jurídico alertando para a necessidade desse procedimento;
- ausência de demonstração da conveniência e oportunidade da realização da despesa, inadequada caracterização do objeto do aditivo e falta de planejamento prévio das ações de fiscalização que seriam realizadas com o apoio da tripulação contratada, resultando em subutilização dos serviços de limpeza, conservação e operação adquiridos mediante o 2º Termo Aditivo ao Contrato 3/2009;

Nome: Leandro Balestrin – **CPF:** 737.632.339-20 – **Cargo:** diretor do Departamento de Infraestrutura e Logística – **Conduta:** aprovou a celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato 3/2009, incluindo, na avença, a prestação de serviços de operação de três lanchas patrulhas e incorrendo nas seguintes irregularidades:

- fuga ao devido processo licitatório, uma vez que serviços dessa natureza não estavam previstos no objeto contratado, em desobediência aos artigos 2º, 3º e 41 da Lei 8.666/1993;
- não realização de pesquisa de preços praticados pelo mercado, de modo a verificar a razoabilidade dos valores contratados, em discordância com o art. 43, IV, da Lei 8.666/1993 e com a cláusula terceira do Contrato 3/2009, e a despeito de parecer jurídico alertando para a necessidade desse procedimento;
- ausência de demonstração da conveniência e oportunidade da realização da despesa, inadequada caracterização do objeto do aditivo e falta de planejamento prévio das ações de fiscalização que seriam realizadas com o apoio da tripulação contratada, resultando em subutilização dos serviços de limpeza, conservação e operação adquiridos mediante o 2º Termo Aditivo ao Contrato 3/2009;

Nome: José Claudenor Vermohlen – **CPF:** 001.591.149-77 – **Cargo:** secretário de Infraestrutura e Fomento da Pesca e Aquicultura – **Conduta:** aprovou a celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato 3/2009, incluindo, na avença, a prestação de serviços de operação de três lanchas patrulhas e incorrendo nas seguintes irregularidades:

- fuga ao devido processo licitatório, uma vez que serviços dessa natureza não estavam previstos no objeto contratado, em desobediência aos artigos 2º, 3º e 41 da Lei 8.666/1993;

- não realização de pesquisa de preços praticados pelo mercado, de modo a verificar a razoabilidade dos valores contratados, em discordância com o art. 43, IV, da Lei 8.666/1993 e com a cláusula terceira do Contrato 3/2009, e a despeito de parecer jurídico alertando para a necessidade desse procedimento;
- ausência de demonstração da conveniência e oportunidade da realização da despesa, inadequada caracterização do objeto do aditivo e falta de planejamento prévio das ações de fiscalização que seriam realizadas com o apoio da tripulação contratada, resultando em subutilização dos serviços de limpeza, conservação e operação adquiridos mediante o 2º Termo Aditivo ao Contrato 3/2009;

Nome: Antônio Chrisostomo de Sousa – **CPF:** 023.714.133-72 – **Cargo:** coordenador-geral de Gestão Interna – **Conduta:** aprovou a celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato 3/2009, incluindo, na avença, a prestação de serviços de operação de três lanchas patrulhas e incorrendo nas seguintes irregularidades:

- fuga ao devido processo licitatório, uma vez que serviços dessa natureza não estavam previstos no objeto contratado, em desobediência aos artigos 2º, 3º e 41 da Lei 8.666/1993;
- não realização de pesquisa de preços praticados pelo mercado, de modo a verificar a razoabilidade dos valores contratados, em discordância com o art. 43, IV, da Lei 8.666/1993 e com a cláusula terceira do Contrato 3/2009, e a despeito de parecer jurídico alertando para a necessidade desse procedimento;
- ausência de demonstração da conveniência e oportunidade da realização da despesa, inadequada caracterização do objeto do aditivo e falta de planejamento prévio das ações de fiscalização que seriam realizadas com o apoio da tripulação contratada, resultando em subutilização dos serviços de limpeza, conservação e operação adquiridos mediante o 2º Termo Aditivo ao Contrato 3/2009;

Nome: Manoel Viana de Sousa – **CPF:** 946.921.739-04 – **Cargo:** subsecretário de Planejamento – **Conduta:** aprovou a celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato 3/2009, incluindo, na avença, a prestação de serviços de operação de três lanchas patrulhas e incorrendo nas seguintes irregularidades:

- fuga ao devido processo licitatório, uma vez que serviços dessa natureza não estavam previstos no objeto contratado, em desobediência aos artigos 2º, 3º e 41 da Lei 8.666/1993;
- não realização de pesquisa de preços praticados pelo mercado, de modo a verificar a razoabilidade dos valores contratados, em discordância com o art. 43, IV, da Lei 8.666/1993 e com a cláusula terceira do Contrato 3/2009, e a despeito de parecer jurídico alertando para a necessidade desse procedimento;
- ausência de demonstração da conveniência e oportunidade da realização da despesa, inadequada caracterização do objeto do aditivo e falta de planejamento prévio das ações de fiscalização que seriam realizadas com o apoio da tripulação contratada, resultando em subutilização dos serviços de limpeza, conservação e operação adquiridos mediante o 2º Termo Aditivo ao Contrato 3/2009;

Nome: Altemir Gregolin – **CPF:** 492.308.169-49 – **Cargo:** Ministro da Pesca e Aquicultura – **Conduta:** assinou o 2º Termo Aditivo ao Contrato 3/2009 sem observar que o objeto do aditivo (prestação de serviços de limpeza, conservação e operação de três embarcações) desvirtuou integralmente o objeto original do contrato (projeto e construção de cinco lanchas patrulhas), caracterizando, assim, fuga ao processo licitatório, o que deu causa à contratação antieconômica e infringiu o art. 37, XXI, da Constituição Federal e os artigos 2º, 3º e 41 da Lei 8.666/1993;

Nome: Antônio de Jesus da Rocha Freitas Jr. – **CPF:** 353.688.703-10 – **Cargo:** consultor jurídico – **Conduta:** opinou, por meio do Parecer Jurídico Conjur/MPA 191/2010, pela legalidade da minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato 3/2009, sem alertar para o fato de que o objeto do aditivo (prestação de serviços de limpeza, conservação e operação de três embarcações) desvirtuou integralmente o objeto original do contrato (projeto e construção de cinco lanchas patrulhas), caracterizando, assim, fuga ao processo licitatório, o que deu causa à contratação antieconômica e infringiu o art. 37, XXI, da Constituição Federal e os artigos 2º, 3º e 41 da Lei 8.666/1993.

2.4.9 – Proposta de encaminhamento:

Diante do exposto, propõe-se:

I) converter o presente processo em tomada de contas especial, com base no art. 47 da Lei 8.443/1992;

II) realizar, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, II, da Lei 8.443/1992, a citação dos responsáveis a seguir listados, para que apresentem, no prazo de quinze dias, alegações de defesa ou recolham solidariamente aos cofres do Tesouro Nacional a importância de R\$ 639.980,50, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir de 1/7/2010 (data de emissão da NF 22, por meio do qual se realizou o pagamento do 2º Termo Aditivo ao Contrato 3/2009 – peça 37, p. 135):

- Intech Boating Ltda., na pessoa de seu sócio-presidente, Sr. José Antonio Galízio Neto, por ter superfaturado em 1397% a prestação dos serviços de operação das lanchas Seap-04, Seap-07 e Seap-08, objeto de aditivo ao Contrato 3/2009;

- Alberto Frega, na qualidade de gestor do Contrato 3/2009, em razão de haver recomendado a celebração do 2º Termo Aditivo ao referido contrato, incluindo, na avença, a prestação de serviços de operação de três lanchas patrulhas e incorrendo nas seguintes irregularidades:

- fuga ao devido processo licitatório, uma vez que serviços dessa natureza não estavam previstos no objeto contratado, em desobediência aos artigos 2º, 3º e 41 da Lei 8.666/1993;

- não realização de pesquisa de preços praticados pelo mercado, de modo a verificar a razoabilidade dos valores contratados, em discordância com o art. 43, IV, da Lei 8.666/1993 e com a cláusula terceira do Contrato 3/2009, e a despeito de parecer jurídico alertando para a necessidade desse procedimento;

- ausência de demonstração da conveniência e oportunidade da realização da despesa, inadequada caracterização do objeto do aditivo e falta de planejamento prévio das ações de fiscalização que seriam realizadas com o apoio da tripulação contratada, resultando em subutilização dos serviços de limpeza, conservação e operação adquiridos mediante o 2º Termo Aditivo ao Contrato 3/2009;

- Wilson José Rodrigues Abreu, na qualidade coordenador-geral de Infraestrutura, em razão de haver aprovado a celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato 3/2009, incluindo, na avença, a prestação de serviços de operação de três lanchas patrulhas e incorrendo nas seguintes irregularidades:

- fuga ao devido processo licitatório, uma vez que serviços dessa natureza não estavam previstos no objeto contratado, em desobediência aos artigos 2º, 3º e 41 da Lei 8.666/1993;

- não realização de pesquisa de preços praticados pelo mercado, de modo a verificar a razoabilidade dos valores contratados, em discordância com o art. 43, IV, da Lei 8.666/1993 e com a cláusula terceira do Contrato 3/2009, e a despeito de parecer jurídico alertando para a necessidade desse procedimento;

- ausência de demonstração da conveniência e oportunidade da realização da despesa, inadequada caracterização do objeto do aditivo e falta de planejamento prévio das ações de fiscalização que seriam realizadas com o apoio da tripulação contratada, resultando em subutilização dos serviços de limpeza, conservação e operação adquiridos mediante o 2º Termo Aditivo ao Contrato 3/2009;

- Leandro Balestrin, na qualidade diretor do Departamento de Infraestrutura e Logística, em razão de haver aprovado a celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato 3/2009, incluindo, na avença, a prestação de serviços de operação de três lanchas patrulhas e incorrendo nas seguintes irregularidades:

- fuga ao devido processo licitatório, uma vez que serviços dessa natureza não estavam previstos no objeto contratado, em desobediência aos artigos 2º, 3º e 41 da Lei 8.666/1993;

- não realização de pesquisa de preços praticados pelo mercado, de modo a verificar a razoabilidade dos valores contratados, em discordância com o art. 43, IV, da Lei 8.666/1993 e com a cláusula terceira do Contrato 3/2009, e a despeito de parecer jurídico alertando para a necessidade desse procedimento;

- ausência de demonstração da conveniência e oportunidade da realização da despesa, inadequada caracterização do objeto do aditivo e falta de planejamento prévio das ações de fiscalização que seriam realizadas com o apoio da tripulação contratada, resultando em subutilização dos serviços de limpeza, conservação e operação adquiridos mediante o 2º Termo Aditivo ao Contrato 3/2009;
- José Claudenor Vermohlen, na qualidade de secretário de Infraestrutura e Fomento da Pesca e Aquicultura, em razão de haver aprovado a celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato 3/2009, incluindo, na avença, a prestação de serviços de operação de três lanchas patrulhas e incorrendo nas seguintes irregularidades:
 - fuga ao devido processo licitatório, uma vez que serviços dessa natureza não estavam previstos no objeto contratado, em desobediência aos artigos 2º, 3º e 41 da Lei 8.666/1993;
 - não realização de pesquisa de preços praticados pelo mercado, de modo a verificar a razoabilidade dos valores contratados, em discordância com o art. 43, IV, da Lei 8.666/1993 e com a cláusula terceira do Contrato 3/2009, e a despeito de parecer jurídico alertando para a necessidade desse procedimento;
- ausência de demonstração da conveniência e oportunidade da realização da despesa, inadequada caracterização do objeto do aditivo e falta de planejamento prévio das ações de fiscalização que seriam realizadas com o apoio da tripulação contratada, resultando em subutilização dos serviços de limpeza, conservação e operação adquiridos mediante o 2º Termo Aditivo ao Contrato 3/2009;
- Antônio Chrisostomo de Sousa, na qualidade de coordenador-geral de Gestão Interna, em razão de haver aprovado a celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato 3/2009, incluindo, na avença, a prestação de serviços de operação de três lanchas patrulhas e incorrendo nas seguintes irregularidades:
 - fuga ao devido processo licitatório, uma vez que serviços dessa natureza não estavam previstos no objeto contratado, em desobediência aos artigos 2º, 3º e 41 da Lei 8.666/1993;
 - não realização de pesquisa de preços praticados pelo mercado, de modo a verificar a razoabilidade dos valores contratados, em discordância com o art. 43, IV, da Lei 8.666/1993 e com a cláusula terceira do Contrato 3/2009, e a despeito de parecer jurídico alertando para a necessidade desse procedimento;
- ausência de demonstração da conveniência e oportunidade da realização da despesa, inadequada caracterização do objeto do aditivo e falta de planejamento prévio das ações de fiscalização que seriam realizadas com o apoio da tripulação contratada, resultando em subutilização dos serviços de limpeza, conservação e operação adquiridos mediante o 2º Termo Aditivo ao Contrato 3/2009;
- Manoel Viana de Sousa, na qualidade de subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, em razão de haver aprovado a celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato 3/2009, incluindo, na avença, a prestação de serviços de operação de três lanchas patrulhas e incorrendo nas seguintes irregularidades:
 - fuga ao devido processo licitatório, uma vez que serviços dessa natureza não estavam previstos no objeto contratado, em desobediência aos artigos 2º, 3º e 41 da Lei 8.666/1993;
 - não realização de pesquisa de preços praticados pelo mercado, de modo a verificar a razoabilidade dos valores contratados, em discordância com o art. 43, IV, da Lei 8.666/1993 e com a cláusula terceira do Contrato 3/2009, e a despeito de parecer jurídico alertando para a necessidade desse procedimento;
- ausência de demonstração da conveniência e oportunidade da realização da despesa, inadequada caracterização do objeto do aditivo e falta de planejamento prévio das ações de fiscalização que seriam realizadas com o apoio da tripulação contratada, resultando em subutilização dos serviços de limpeza, conservação e operação adquiridos mediante o 2º Termo Aditivo ao Contrato 3/2009;
- Altemir Gregolin, na qualidade de Ministro da Pesca e Aquicultura, em razão de assinar o 2º Termo Aditivo ao Contrato 3/2009 sem observar que o objeto do aditivo (prestação de serviços de limpeza, conservação e operação de três embarcações) desvirtuou integralmente o objeto original do contrato (projeto e construção de cinco lanchas patrulhas), caracterizando, assim, fuga ao

processo licitatório, o que deu causa à contratação antieconômica e infringiu o art. 37, XXI, da Constituição Federal e os artigos 2º, 3º e 41 da Lei 8.666/1993;

- Antônio de Freitas Jr., na qualidade de consultor jurídico do MPA, em razão de opinar, por meio do Parecer Jurídico Conjur/MPA 191/2010, pela legalidade da minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato 3/2009, sem alertar para o fato de que o objeto do aditivo (prestação de serviços de limpeza, conservação e operação de três embarcações) desvirtuou integralmente o objeto original do contrato (projeto e construção de cinco lanchas patrulhas), caracterizando, assim, fuga ao processo licitatório, o que deu causa à contratação antieconômica e infringiu o art. 37, XXI, da Constituição Federal e os artigos 2º, 3º e 41 da Lei 8.666/1993.

2.5 – Não realização de pesquisa de preços que fundamentasse a estimativa do valor da aquisição de 23 lanchas patrulhas por meio do Pregão Presencial 34/2009

2.5.1 – Situação encontrada:

O gestor responsável pela elaboração do termo de referência e especificações técnicas para o edital de licitação para projeto e lanchas patrulhas do Pregão Presencial 34/2009 não realizou a devida pesquisa de preços para a contratação.

Como subsídio para calcular a estimativa de preço das lanchas a ser adquiridas, foi elaborada tão somente uma planilha, utilizando-se a cotação realizada um ano antes com três empresas, por ocasião do Pregão Presencial 32/2008: Spirt Ferretti, Landor Indústria e Comércio Ltda. e Intech Boating Ltda, em 3/12/2008, 2/12/2008 e 28/11/2008, respectivamente.

No entanto, o PP 34/2009 previa a prestação de alguns serviços que não foram objeto do PP 32/2008, como o treinamento de tripulação e fornecimento de manutenção preventiva para as embarcações, os quais foram incluídos no Contrato 3/2009 por meio de aditivos contratuais. Além disso, a configuração das lanchas era um pouco diferente, na medida em que já incluía as alterações que foram objeto dos aditivos ao Contrato 3/2009, oriundo do PP 32/2008. Dessa forma, o gestor do contrato, em detrimento de realizar nova pesquisa de preços, acrescentou, às cotações realizadas um ano antes, os valores do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato 3/2009. Acrescentou, ainda, e sem nenhuma fundamentação, reajuste de 14% no custo de materiais para construção das embarcações.

Após tais acréscimos, chegou-se às supostas cotações das três empresas (R\$ 2.185.172,01, R\$ 2.184.032,01 e R\$ 1.558.172,01), cuja média resultou em R\$ 1.975.792,01. Esse montante passou, então, a ser considerado preço estimado para cada embarcação a ser adquirida pelo PP 34/2009.

É importante destacar que, mais uma vez, o MPA deixou de definir precisamente o objeto das licitações ora em exame, uma vez que não estipulou previamente quais seriam os locais de entrega do produto. Esse dado pode afetar decisivamente a pesquisa de mercado e as propostas das licitantes, que, não tendo como precisar suas despesas com frete, podem superdimensionar seus custos, impedindo, assim, a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

2.5.2 – Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Pregão Presencial 34/2009;

2.5.3 – Causas da ocorrência do achado:

Negligência – Falta de zelo, por parte dos gestores do MPA, ao deixar de realizar pesquisa de preços para a estimativa do preço médio das lanchas a serem contratadas, de modo a compatibilizá-los com os preços praticados pelo mercado à época da referida licitação.

2.5.4 – Efeitos/Consequências do achado:

Como efeito deste achado, verificou-se superdimensionamento da estimativa de custos utilizada pelo MPA na execução do PP 34/2009, o que poderia ter levado ao sobrepreço das aquisições.

2.5.5 – Critérios:

- Lei 8.666/1993, artigos 7º, § 2º, II; 15, § 1º; 40, § 2º, II; 43, IV;

- Lei 10.520/2002, art. 3º, I e III;
- Decreto 3931/2001, art. 3º, caput, § 2º, IV.

2.5.6 – Evidências:

- Pregão Presencial 34/2009 – Planilha “Custos das Lanchas Patrulhas – Atualização”, elaborada com os preços obtidos na pesquisa de preços para o PP 32/08, com a inclusão de reajustes/acréscimos não justificados (peça 38, p. 27); Documentos acatando o preços estimado (peça 38, p. 45-49); Parecer Jurídico 413/2009 (peça 38, p. 57-66); Edital e termo de referência (peças 13 e 14).

2.5.7 – Conclusão da equipe:

A Lei 8.666/1993 (art. 40, § 2º, inciso II) estabelece que, no edital de uma licitação, deverá constar o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários do bem a ser contratado. Esse mesmo normativo e também os Decretos 3.931/2001 e 4.342/2002 enfatizam a necessidade de ampla pesquisa de preços para a formação de sistema de registro de preços. Para tanto, é necessário que a Administração realize prévia e cuidadosa pesquisa entre empresas do ramo atuantes no mercado, para estabelecer uma estimativa real da contratação que deseja efetuar.

A pesquisa de preços é, assim, um dos passos mais importantes na fase interna de uma licitação, vez que, ao estimar o valor da aquisição, a Administração sinaliza aos possíveis interessados em participar do procedimento o quanto está disposta a pagar pelo objeto licitado. Assim, é importante que tal estimativa seja atual, para refletir as condições do mercado naquele momento, e ampla o suficiente para se tornar confiável.

No caso em tela, contudo, o gestor simplesmente aproveitou a pesquisa de preços feita para a licitação realizada no ano anterior – o Pregão Presencial 32/2008 –, sem, ao menos, consultar as empresas participantes da antiga cotação. No intuito de atualizar as propostas de preços oferecidas em 2008, o gestor acrescentou a elas valores referentes a supostos reajustes de material. Acrescentou, ainda, o custo de itens e serviços que não foram objeto do PP 32/2008 (e, conseqüentemente, não foram cotados junto às empresas consultadas), adotando os preços praticados pela Intech Boating na execução do objeto dos aditivos ao Contrato 3/2009, conforme demonstrado a seguir (peça 38, p. 27):

- Aditivo em 2009: R\$ 55.173,20 – custo das alterações realizadas na configuração original das lanchas, objeto do 1º Termo Aditivo ao Contrato 3/2009;
- Reajuste de material até agosto/2009: 14% – percentual extraído de correspondência da Intech Boating, na qual a empresa declara que os custos de produção das lanchas sofreram reajuste de 14% desde a elaboração de custos para o edital do PP 32/2008;
- Plano de treinamento de tripulação: R\$ 13.702,00 – parcela do 1º e 2º aditivos ao Contrato 3/2009, relativa aos serviços de treinamento da tripulação, a ser prestados a cada lancha;
- Programa de manutenções preventivas e preditivas: R\$ 66.396,81 – parcela do 1º e 2º aditivos ao Contrato 3/2009, referente a ações de manutenção preventivas-preditivas durante o período de 800 horas para cada lancha

Observa-se, assim, que o gestor do contrato atualizou as antigas cotações com valores de aditivos que alteraram qualitativamente – e sem pesquisa de preços (ver item 2.4) – o objeto do Contrato 3/2009 e com supostos reajustes no custo de materiais, baseando-se exclusivamente em informações prestadas pela contratada. Essas atualizações foram aplicadas linearmente às propostas das três empresas consultadas um ano antes, sem que se lhes fosse dada oportunidade de manifestação. Uma nova consulta poderia revelar, por exemplo, que outras empresas não adotariam o mesmo índice de reajuste de materiais ou que os novos itens ou serviços custariam menos que os valores cobrados pela Intech Boating por ocasião da celebração dos aditivos ao Contrato 3/2009.

Ao optar por não proceder a uma nova pesquisa de preços por ocasião do Pregão Presencial 34/2009, o gestor expôs a Administração ao risco de apresentar aos licitantes uma estimativa de preços não condizente com a prática do mercado, como, de fato, ocorreu.

O MPA calculou em R\$ 1.975.792,01 o valor por embarcação, estimando a contratação do projeto e construção de 23 lanchas em R\$ 45.443.216,23. Assim, se a Intech Boating fosse a única licitante no PP

34/2009, como ocorreu no PP 32/2008, provavelmente sua proposta de R\$ 1.631.827,20 por lancha teria sido vencedora, por estar dentro do limite de gasto estipulado pela Administração. Nesse caso, o lote de 23 lanchas sairia a um custo de R\$ 37.532.025,60.

A participação de outra licitante, todavia, alterou a lógica da contratação, demonstrando o quanto o preço estipulado pelo Ministério estava incompatível com o praticado pelo mercado. A proposta inicial da licitante Engetec foi de R\$ 1.450.170,00, chegando, após os lances, ao valor de R\$ 1.049.500,00. Tendo em vista a desclassificação dessa empresa, o objeto da licitação foi adjudicado à Intech Boating pelo valor negociado de R\$ 1.049.500,00, ou seja, quase metade (53%) do preço médio estipulado pelo gestor. O lote de 23 lanchas totalizou, então, R\$ 24.138.500,00, contra os R\$ 45.443.216,23 estimados pelo MPA. Por mais que a concorrência entre as empresas tenha colaborado para reduzir o preço final da licitação, verifica-se que a primeira redução significativa dos custos já se deu na apresentação da proposta inicial da licitante Engetec, representada por seu proprietário César Thomé Filho, demonstrando, inequivocamente, que o preço médio estipulado pelo Ministério havia sido superdimensionado. Consta-se, portanto, que a não realização de pesquisa de preços pode levar à adoção de estimativa de custos não compatível com os preços praticados no mercado, possibilitando, assim, a ocorrência de sobrepreço nas contratações decorrentes dos procedimentos licitatórios e consequente dano ao erário.

Nesse sentido, cabe propor a realização de audiência do servidor responsável pela elaboração da estimativa de preço que subsidiou o Pregão Presencial 34/2009 e dos demais gestores que corroboraram com essa conduta, uma vez que, ao deixar de fazer ampla pesquisa de preços, o MPA superestimou o valor das lanchas a ser adquiridas por meio do PP 34/2009, expondo a Administração ao risco de sobrepreço das contratações, especialmente por ter essa licitação o objetivo de formação de sistema de registro de preços, aumentando, assim, o risco potencial de dano ao erário.

2.5.8 - Responsáveis:

Nome: Alberto Fioravante Sondermann Frega – **CPF:** 600.576.617-15 – **Cargo:** assessor da Diretoria de Logística, Infraestrutura e Comercialização – **Conduta:** estimou o custo da contratação decorrente do Pregão Presencial 34/2009 sem realizar pesquisa de preços praticados pelo mercado à época do procedimento, em discordância com os artigos 15, § 1º, e 43, IV, da Lei 8.666/1993; art. 3º, I e III, da Lei 10.520/2002; e art. 3º, caput e § 2º, IV, do Decreto 3.931/2001 (peça 38, p. 27);

Nome: Leandro Balestrin – **CPF:** 737.632.339-20 – **Cargo:** diretor de Logística, Infraestrutura e Comercialização – **Conduta:** aprovou o custo estimado para a contratação decorrente do Pregão Presencial 34/2009 sem que tenha sido realizada pesquisa de preços praticados pelo mercado à época do procedimento, em discordância com os artigos 15, § 1º, e 43, IV, da Lei 8.666/1993; art. 3º, I e III, da Lei 10.520/2002; e art. 3º, caput e § 2º, IV, do Decreto 3.931/2001 (peça 38, p. 45);

Nome: Antônio Chrisóstomo de Sousa – **CPF:** 023.714.133-72 – **Cargo:** ordenador de despesas substituto – **Conduta:** aprovou o custo estimado para a contratação decorrente do Pregão Presencial 34/2009 sem que tenha sido realizada pesquisa de preços praticados pelo mercado à época do procedimento, em discordância com os artigos 15, § 1º, e 43, IV, da Lei 8.666/1993; art. 3º, I e III, da Lei 10.520/2002; e art. 3º, caput e § 2º, IV, do Decreto 3.931/2001 (peça 38, p. 45);

Nome: Wilson José da Silva – **CPF:** 151.000.901-97 – **Cargo:** pregoeiro oficial do MPA – **Conduta:** acatou o custo estimado para a contratação decorrente do PP 34/2009 sem que tenha sido realizada pesquisa de preços à época do procedimento (peça 38, p. 46-47) e elaborou o edital da licitação adotando essa estimativa, em discordância com os artigos 15, § 1º, e 43, IV, da Lei 8.666/1993; art. 3º, I e III, da Lei 10.520/2002; e art. 3º, caput e § 2º, IV, do Decreto 3.931/2001 (peças 13 e 14);

Nome: Dirceu Silva Lopes – **CPF:** 276.574.930-20 – **Cargo:** secretário executivo do MPA – **Conduta:** autorizou a abertura do procedimento licitatório, aprovando o custo estimado para a contratação decorrente do Pregão Presencial 34/2009 sem que tenha sido realizada pesquisa de preços praticados pelo

mercado à época do procedimento, em discordância com os artigos 15, § 1º, e 43, IV, da Lei 8.666/1993; art. 3º, I e III, da Lei 10.520/2002; e art. 3º, caput e § 2º, IV, do Decreto 3.931/2001 (peça 38, p. 46-47);

Nome: Antônio de Jesus da Rocha Freitas Jr. – **CPF:** 353.688.703-10 – **Cargo:** consultor jurídico do MPA – **Conduta:** acatou a planilha elaborada para estimar o preço das lanchas, com base em cotações realizadas um ano antes e acrescidas de valores sem adequada fundamentação, como pesquisa de preços válida para balizar a contratação a ser realizada pelo Pregão Presencial 34/2009, quando de sua análise a respeito da legalidade do procedimento licitatório, consubstanciada no Parecer Jurídico Conjur/MPA 413/2009, de 4/12/2009 (peça 38, p. 57-66).

2.5.9 – Proposta de encaminhamento:

Ante o exposto, propõe-se realizar, com fundamento no art. 12, III, da Lei 8.443/1992, a audiência dos responsáveis relacionados a seguir para que apresentem, no prazo de quinze dias, suas razões de justificativa:

- Alberto Frega, na qualidade de assessor da Diretoria de Logística, Infraestrutura e Comercialização, em razão de haver estimado o custo da contratação decorrente do Pregão Presencial 34/2009 sem realizar pesquisa de preços praticados pelo mercado à época do procedimento, em discordância com os artigos 15, § 1º, e 43, IV, da Lei 8.666/1993; art. 3º, I e III, da Lei 10.520/2002; e art. 3º, caput e § 2º, IV, do Decreto 3.931/2001 (peça 38, p. 27);

- Leandro Balestrin, na qualidade de diretor de Logística, Infraestrutura e Comercialização, em razão de haver aprovado o custo estimado para a contratação decorrente do Pregão Presencial 34/2009 sem que tenha sido realizada pesquisa de preços praticados pelo mercado à época do procedimento, em discordância com os artigos 15, § 1º, e 43, IV, da Lei 8.666/1993; art. 3º, I e III, da Lei 10.520/2002; e art. 3º, caput e § 2º, IV, do Decreto 3.931/2001 (peça 38, p. 45);

- Antônio Chrisóstomo de Sousa, na qualidade de ordenador de despesas substituto, em razão de haver aprovado o custo estimado para a contratação decorrente do Pregão Presencial 34/2009 sem que tenha sido realizada pesquisa de preços praticados pelo mercado à época do procedimento, em discordância com os artigos 15, § 1º, e 43, IV, da Lei 8.666/1993; art. 3º, I e III, da Lei 10.520/2002; e art. 3º, caput e § 2º, IV, do Decreto 3.931/2001 (peça 38, p. 45);

- Wilson José da Silva, na qualidade de pregoeiro oficial do MPA, em razão de:
 - ter acatado o custo estimado para a contratação decorrente do Pregão Presencial 34/2009 sem que tenha sido realizada pesquisa de preços praticados pelo mercado à época do procedimento, em discordância com os artigos 15, § 1º, e 43, IV, da Lei 8.666/1993; art. 3º, I e III, da Lei 10.520/2002; e art. 3º, caput e § 2º, IV, do Decreto 3.931/2001 (peça 38, p. 46-47);

- haver elaborado o edital do Pregão Presencial 34/2009 adotando estimativa de custo realizada sem a necessária pesquisa de preços, em discordância com os artigos 15, § 1º, e 43, IV, da Lei 8.666/1993; art. 3º, I e III, da Lei 10.520/2002; e art. 3º, caput e § 2º, IV, do Decreto 3.931/2001;

- Dirceu Silva Lopes, na qualidade de secretário executivo do MPA, em razão de haver autorizado abertura do procedimento licitatório, aprovando o custo estimado para a contratação decorrente do Pregão Presencial 34/2009 sem que tenha sido realizada pesquisa de preços praticados pelo mercado à época do procedimento, em discordância com os artigos 15, § 1º, e 43, IV, da Lei 8.666/1993; art. 3º, I e III, da Lei 10.520/2002; e art. 3º, caput e § 2º, IV, do Decreto 3.931/2001 (peça 38, p. 46-47);

- Antônio de Freitas, na qualidade de consultor jurídico do MPA, em razão de haver acatado a planilha elaborada para estimar o preço das lanchas, com base em cotações realizadas um ano antes e acrescidas de valores sem adequada fundamentação, como pesquisa de preços válida para balizar a contratação a ser realizada pelo Pregão Presencial 34/2009, quando de sua análise a respeito da legalidade do procedimento licitatório, consubstanciada no Parecer Jurídico Conjur/MPA 413/2009, de 4/12/2009 (peça 38, p. 57-66).

2.6 – Realização de pagamentos antecipados à contratada por serviços ainda não prestados

2.6.1 – Situação encontrada:

O Contrato 3/2009 foi assinado em 30/1/2009, numa 6ª-feira, juntamente com a Ordem de Serviço 11/2009, que determinou o início da construção das cinco lanchas licitadas por meio do PP 32/2008. No dia útil seguinte, 2ª feira, 2/2/2009, a contratada apresentou a primeira nota fiscal (NF 48), referente à conclusão das etapas 1 e 2 do cronograma físico-financeiro do contrato, que abrangiam a entrega do projeto executivo e de documentos técnicos, faturando o valor de R\$ 1.401.250,00, correspondentes a 25% do valor global do ajuste. Por meio da Nota Técnica 6/2009 (peça 36, p. 20-22), o gestor do contrato aprovou, em 6/2/2009, o pagamento dessa primeira nota fiscal apresentada, ignorando o fato de que não houve tempo hábil para elaboração do projeto executivo de construção das embarcações, o qual, de acordo com o cronograma físico-financeiro estabelecido, deveria ser entregue ao final da quarta semana de execução do contrato (peça 36, p. 14). Cumpre destacar que não constam do processo licitatório evidências de que o projeto executivo tenha sido mesmo entregue em 2/2/2009.

Em 30/12/2009, foi celebrado o 1º Termo Aditivo ao Contrato 3/2009, incluindo itens novos na configuração das cinco lanchas e ações de manutenção preventiva de 800 horas na Seap-01. O plano de manutenção preventiva compreende quatro ações: 1ª) quando a lancha completar 50 horas de operação ou 6 meses de sua entrega; 2ª) ao completar 250 horas de operação ou 6 meses da data final da manutenção 01; 3ª) ao completar 450 horas de operação ou 6 meses da manutenção 02; 4ª) ao completar 800 horas de operação ou 6 meses após a manutenção 03. Ou seja, esse plano seria executado de acordo com a utilização da lancha ou em um prazo de dois anos. No entanto, logo em seguida à assinatura do 1º TA, a contratada apresentou a Nota Fiscal 115 (peça 37, p. 69), datada de 11/01/2010, no valor integral desse aditivo (R\$ 355.964,01). Por intermédio da Nota Técnica 6/2010-DILOG/SEIF/MPA, de 14/1/2010 (peça 37, p. 80-82), o gestor do contrato aprovou a NF 115, recomendando o seu pagamento integral, a despeito de a correspondente contraprestação de serviço obviamente não ter sido efetuada.

3ª-feira O 2º Termo Aditivo foi firmado em 29/6/2010, numa, tendo como objeto ações de manutenção das lanchas Seap-02, 03, 04 e 05 (no mesmo modelo já adotado para a Seap-01 por intermédio do 1º TA) e serviços de limpeza, conservação e operação das lanchas Seap-02, 03 e 04. Esses serviços referem-se ao fornecimento de mão de obra para operar e manter as referidas embarcações ao longo de seis meses. Porém, já na 5ª feira, dia 1/7/2010, a Intech Boating apresentou as Notas Fiscais 22 (R\$ 690.000,00) e 23 (R\$ 320.395,24), cobrando integralmente o montante desse aditivo (peça 37, p. 133). O gestor do contrato, por meio da Nota Técnica 147/2010 (peça 37, p. 136-138), aprovou o pagamento das Notas Fiscais 22 e 23, no total de R\$ 1.010.395,24, dando por atendido o aditivo. Mais uma vez, fica evidente que os respectivos serviços de operação por seis meses e manutenção de 800 horas não haviam sido prestados quando o pagamento foi autorizado.

Com relação à execução do Contrato 5/2010, verificou-se que a Ordem de Serviço 9/2010, que deu início ao projeto e à construção das lanchas por meio desse ajuste, foi expedida em 18/2/2010 (5ª feira). Logo após, em 23/2/2010 (2ª feira), a contratada apresentou a primeira nota fiscal (NF 116), faturando 23,1% do valor da ordem de serviço, R\$ 1.939.476,00, relativos aos seguintes eventos: conclusão do projeto executivo, entrega de documentos antes da construção; construção do casco e casaria do “Casco 06”; edificação e recebimento do motor do “Casco 06”; construção do casco e casaria do “Casco 07”. O gestor do contrato aprovou o pagamento da NF116, justificando que o valor era compatível com a etapa cumprida do projeto (Nota Técnica 24/2010, de 2/3/2010, peça 39, p. 19-20), porém sem observar que seria inviável cumprir todas essas etapas em tão curto prazo.

Destaque-se que, diferentemente do Contrato 3/2009 que teve os serviços de entrega operacional, treinamento da tripulação e manutenção preventiva pelo período de 800 horas incluídos por meio de aditivos, o Contrato 5/2010 contemplou esses serviços desde o início, vez que estavam previstos no edital do PP 34/2009, do qual é oriundo.

Para as 23 lanchas desse último contrato, os serviços de entrega operacional e treinamento da tripulação de cada embarcação equivaleram a aproximadamente 1% do valor total do ajuste, perfazendo 23% do montante originalmente pactuado, ou seja, R\$ 5.551.855,00. Esse valor era faturado por ocasião do término da construção de cada lancha. Das 23 lanchas, somente dez foram entregues, levando à conclusão de que, até agora, tais serviços só foram cumpridos para, no máximo, essas dez embarcações. Para as treze restantes, que ainda se encontram sob a guarda da Intech Boating, por falta de definição das

localidades de entrega, esses serviços não foram prestados. Tendo em vista que o Contrato 5/2010 já se encontra inteiramente quitado (peça 40, p. 98-102), tem-se que aproximadamente 57% dos serviços de entrega operacional e treinamento da tripulação, o que equivale a R\$ 3.138.005,00, foram pagos antecipadamente. Ou seja, o MPA pagou por serviços ainda não prestados, referentes a lanchas não entregues.

2.6.2 – Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Contrato 3/2009;
- 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato 3/2009;
- Contrato 5/2010;

2.6.3 – Causas da ocorrência do achado:

Negligência – Falta de zelo, por parte dos gestores do MPA, ao dar atesto em notas fiscais e aprovar o pagamento de parcelas à contratada, sem que os serviços correspondentes tenham sido devidamente prestados.

2.6.4 – Efeitos/Consequências do achado:

Falta de garantias de que os serviços, pelos quais a contratada já foi paga, serão, de fato, prestados à Administração.

2.6.5 – Critérios:

- Lei 4.320/1964, art. 62;
- Lei 8.666/1993, art. 5º;
- Decreto 93.872/1986, art. 38;
- Contratos 3/2009 e 5/2010, Cláusulas terceira e décima-primeira.

2.6.6 – Evidências:

- Pregão Presencial 32/2008 – Edital (peças 7 e 8); Contrato 3/2009 e aditivos (peça 9); NF 48 (peça 36, p. 18); NT 6/2009 (peça 36, p. 20-22); NF 115 (peça 37, p. 69); NT 6/2010 (peça 37, p. 80-82); NF 22 e 23 (peça 37, p. 134-135); NT 147/2010 (peça 37, p. 136-138);
- Pregão Presencial 34/2009 – Edital (peças 13 e 14); Contrato 5/2010 (peça 15); NF 116 (peça 39, p. 18); NT 24/2010 (peça 39, p. 19-20).

2.6.7 – Conclusão da equipe:

Na execução dos Contratos 3/2009 e 5/2010, foram verificados pagamentos antecipados à firma Intech Boating, em discordância com o que estabelecem a Lei 4.320/1964 e o Decreto 93.872/1986, que, em regra, vedam esse tipo de prática no âmbito da Administração Pública, assim como as cláusulas terceira e décima primeira dos mencionados ajustes. Entre itens faturados antes do prazo previsto no cronograma físico-financeiro e serviços faturados meses antes de serem prestados, os pagamentos antecipados no Contrato 3/2009 atingiram a cifra de R\$ 2.767.609,25. No Contrato 5/2010, alcançaram R\$ 5.077.481,00. No caso dos aditivos ao Contrato 3/2009, o MPA não deveria ter autorizado o pagamento imediato de serviços que seriam prestados durante os sete meses seguintes (para os serviços de limpeza, conservação e operação) ou ao longo de até dois anos (no caso do programa de manutenção preventiva de 800 horas). A prestação de serviços de manutenção preventiva foi, também, objeto do Contrato 5/2010. O gestor do contrato, porém, acatou cronograma físico-financeiro, elaborado pela própria contratada, no qual não estavam previstas as quatro etapas de manutenção – de 50, 250, 450, e 800 horas (peça 39, p. 12-13 e 19-20). Dessa forma, os custos desses serviços ficaram tacitamente embutidos no valor de cada uma das embarcações adquiridas. Assim, ao quitar o Contrato 5/2010, por meio da NF 52, de 3/3/2011, o MPA pagou antecipadamente a parcela equivalente aos serviços de manutenção das últimas lanchas, apesar de ainda não executados pela contratada.

Como visto no item 2.1, treze dessas 23 lanchas ainda se encontram sob a guarda do fabricante. Argumentando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratada, uma vez que as lanchas não haviam sido distribuídas por culpa exclusiva da Administração, que não era capaz de definir a localidade de entrega, os gestores do MPA autorizaram o pagamento integral das unidades concluídas, mas ainda não entregues. Há que se observar, no entanto, que o gestor do contrato não agiu com tanto zelo, quando da defesa dos direitos da Administração Pública, da qual ele era representante na execução dos contratos em tela. Esse gestor, por dever, não poderia ter autorizado o pagamento da totalidade dos valores, por saber que no montante estavam incluídos serviços ainda não prestados. Deveria, portanto, ter retido parcela do valor como forma de garantir a prestação dos serviços que ficaram pendentes.

Importante destacar que existem serviços ainda não prestados mesmo para as lanchas que foram entregues. De fato, diversas embarcações nunca chegaram a entrar em operação regular ou foram pouquíssimo utilizadas. Assim, o fabricante ainda não realizou o treinamento de tripulação nem executou muitas das etapas de manutenção preventiva para a maioria das lanchas entregues, apesar de os contratos já estarem quitados. Por essa razão, propõe-se, além de efetuar a audiência dos gestores que autorizaram a realização de pagamentos antecipados, determinar ao MPA que efetue levantamento de todas as pendências da contratada que dizem respeito à prestação de serviços de treinamento de tripulações e manutenção preventiva das embarcações fabricadas, de forma a garantir sua execução no futuro.

2.6.8 – Responsáveis:

Nome: Alberto Fioravante Sondermann Frega – **CPF:** 600.576.617-15 – **Cargo:** gestor dos Contratos 3/2009 e 5/2010 – **Conduta:**

- deu atesto em notas fiscais emitidas pela contratada referentes a serviços não executados, a exemplo das NF 48, 115, 22 e 23, do Contrato 3/2009, e 52 e 116, do Contrato 5/2010, e recomendou a realização de pagamento antecipado, por meio das Notas Técnicas 6/2009, 6/2010, 147/2010 e 24/2010, em desobediência ao art. 5º da Lei 8.666/1993; art. 62 da Lei 4.320/1964; art. 38 do Decreto 93.872/1986; e às cláusulas terceira e décimo-primeira dos Contratos 3/2009 e 5/2010;

- acatou o cronograma físico-financeiro do Contrato 5/2010, elaborado pela própria contratada, no qual não estavam previstas as quatro etapas de manutenção (de 50, 250, 450, e 800 horas), expondo a Administração ao risco de que os serviços não sejam prestados após a realização de pagamento antecipado;

Nome: Leandro Balestrin – **CPF:** 737.632.339-20 – **Cargo:** diretor de Logística, Infraestrutura e Comercialização – **Conduta:** aprovou a realização de pagamento antecipado a serviços não executados referentes às Notas Fiscais 48, 22 e 23 do Contrato 3/2009 e 116 do Contrato 5/2010, em desobediência ao art. 5º da Lei 8.666/1993; art. 62 da Lei 4.320/1964; art. 38 do Decreto 93.872/1986; e às cláusulas terceira e décimo-primeira dos Contratos 3/2009 e 5/2010;

Nome: José Claudenor Vermohlen – **CPF:** 001.591.149-77 – **Cargo:** subsecretário da Subsecretaria de Planejamento de Aquicultura e Pesca – **Conduta:** aprovou a realização de pagamento antecipado a serviços não executados referentes às Notas Fiscais 48, 115, 22 e 23 do Contrato 3/2009 e 116 do Contrato 5/2010, em desobediência ao art. 5º da Lei 8.666/1993; art. 62 da Lei 4.320/1964; art. 38 do Decreto 93.872/1986; e às cláusulas terceira e décimo-primeira dos Contratos 3/2009 e 5/2010;

Nome: Manoel Viana de Sousa – **CPF:** 946.921.739-04 – **Cargo:** diretor de Gestão Estratégica e Articulação Institucional – **Conduta:** aprovou a realização de pagamento antecipado a serviços não executados referentes às Notas Fiscais 48, 22 e 23 do Contrato 3/2009 e 116 do Contrato 5/2010, em desobediência ao art. 5º da Lei 8.666/1993; art. 62 da Lei 4.320/1964; art. 38 do Decreto 93.872/1986; e às cláusulas terceira e décimo-primeira dos Contratos 3/2009 e 5/2010;

Nome: Dirceu Silva Lopes – **CPF:** 276.574.930-20 – **Cargo:** ordenador de despesa substituto e secretário adjunto da SEAP/PR – **Conduta:** aprovou a realização de pagamento antecipado a serviços não

executados referentes às Notas Fiscais 48 do Contrato 3/2009 e 116 do Contrato 5/2010, em desobediência ao art. 5º da Lei 8.666/1993; art. 62 da Lei 4.320/1964; art. 38 do Decreto 93.872/1986; e às cláusulas terceira e décimo-primeira dos Contratos 3/2009 e 5/2010;

Nome: Wilson José Rodrigues Abreu – **CPF:** 410.692.857-49 – **Cargo:** diretor substituto do Departamento de Infraestrutura e Logística – **Conduta:** aprovou a realização de pagamento antecipado a serviços não executados referentes às Notas Fiscais 115, 22 e 23 do Contrato 3/2009 e 52 e 116 do Contrato 5/2010, em desobediência ao art. 5º da Lei 8.666/1993; art. 62 da Lei 4.320/1964; art. 38 do Decreto 93.872/1986; e às cláusulas terceira e décimo-primeira dos Contratos 3/2009 e 5/2010;

Nome: Antonio Chrisóstomo de Sousa – **CPF:** 023.714.133-72 – **Cargo:** ordenador de despesa e subsecretário substituto de Planejamento – **Conduta:** aprovou a realização de pagamento antecipado a serviços não executados referentes à Nota Fiscal 115 do Contrato 3/2009, em desobediência ao art. 5º da Lei 8.666/1993; art. 62 da Lei 4.320/1964; art. 38 do Decreto 93.872/1986; e às cláusulas terceira e décimo-primeira dos Contratos 3/2009 e 5/2010;

Nome: Cleberson Carneiro Zavaski – **CPF:** 023.413.119-54 – **Cargo:** secretário executivo do MPA – **Conduta:** aprovou a realização de pagamento antecipado a serviços não executados referentes às Notas Fiscais 115, 22 e 23 do Contrato 3/2009, em desobediência ao art. 5º da Lei 8.666/1993; art. 62 da Lei 4.320/1964; art. 38 do Decreto 93.872/1986; e às cláusulas terceira e décimo-primeira dos Contratos 3/2009 e 5/2010.

2.6.9 – Proposta de encaminhamento:

Diante do exposto, propõe-se:

I) realizar, com fundamento no art. 12, III, da Lei 8.443/1992, a audiência dos gestores abaixo para que apresentem, no prazo de quinze dias, razões de justificativa a respeito dos pagamentos antecipados realizados pelo MPA durante a execução dos Contratos 3/2009 e 5/2010, em flagrante descumprimento ao art. 5º da Lei 8.666/1993; art. 62 da Lei 4.320/1964; art. 38 do Decreto 93.872/1986; cláusulas terceira e décimo-primeira dos Contratos 3/2009 e 5/2010:

- Sr. Alberto Frega, na qualidade de gestor dos Contratos 3/2009 e 5/2010, em razão de:

- ter dado atesto em notas fiscais emitidas pela contratada referentes a serviços não executados, a exemplo das NF 48, 115, 22 e 23, do Contrato 3/2009, e 52 e 116, do Contrato 5/2010, e recomendado a realização de pagamento antecipado, por meio das Notas Técnicas 6/2009, 6/2010, 147/2010 e 24/2010, em desobediência ao art. 5º da Lei 8.666/1993; art. 62 da Lei 4.320/1964; art. 38 do Decreto 93.872/1986; e às cláusulas terceira e décimo-primeira dos Contratos 3/2009 e 5/2010;

- ter acatado cronograma físico-financeiro do Contrato 5/2010, elaborado pela própria contratada, no qual não estavam previstas as quatro etapas de manutenção (de 50, 250, 450, e 800 horas), expondo a Administração ao risco de que os serviços não sejam prestados após a realização de pagamento antecipado;

- Sr. Leandro Balestrin, na qualidade de diretor da Diretoria de Logística, Infraestrutura e Comercialização – Dilic, por ter aprovado a realização de pagamento antecipado a serviços não executados referentes às Notas Fiscais 48, 22 e 23 do Contrato 3/2009 e 116 do Contrato 5/2010, em desobediência ao art. 5º da Lei 8.666/1993; art. 62 da Lei 4.320/1964; art. 38 do Decreto 93.872/1986; e às cláusulas terceira e décimo-primeira dos Contratos 3/2009 e 5/2010;

- Sr. José Claudenor Vermohlen, na condição de subsecretário da Subsecretaria de Planejamento de Aquicultura e Pesca – Suplap, por ter aprovado a realização de pagamento antecipado a serviços não executados referentes às Notas Fiscais 48, 115, 22 e 23 do Contrato 3/2009 e 116 do Contrato 5/2010, em desobediência ao art. 5º da Lei 8.666/1993; art. 62 da Lei 4.320/1964; art. 38 do Decreto 93.872/1986; e às cláusulas terceira e décimo-primeira dos Contratos 3/2009 e 5/2010;

- Sr. Manoel Viana de Sousa, na condição de diretor de Gestão Estratégica e Articulação Institucional – DIGESAI, por ter aprovado a realização de pagamento antecipado a serviços não executados referentes às Notas Fiscais 48, 22 e 23 do Contrato 3/2009 e 116 do Contrato 5/2010, em desobediência ao art. 5º da Lei 8.666/1993; art. 62 da Lei 4.320/1964; art. 38 do Decreto 93.872/1986; e às cláusulas terceira e décimo-primeira dos Contratos 3/2009 e 5/2010;
- Sr. Dirceu Silva Lopes, na condição de ordenador de despesa substituto e secretário adjunto, por ter aprovado a realização de pagamento antecipado a serviços não executados referentes às Notas Fiscais 48 do Contrato 3/2009 e 116 do Contrato 5/2010, em desobediência ao art. 5º da Lei 8.666/1993; art. 62 da Lei 4.320/1964; art. 38 do Decreto 93.872/1986; e às cláusulas terceira e décimo-primeira dos Contratos 3/2009 e 5/2010;
- Sr. Wilson José Rodrigues Abreu, na condição de diretor do Departamento de Infraestrutura e Logística – DILOG – Substituto, por ter aprovado a realização de pagamento antecipado a serviços não executados referentes às Notas Fiscais 115, 22 e 23 do Contrato 3/2009 e 52 e 116 do Contrato 5/2010, em desobediência ao art. 5º da Lei 8.666/1993; art. 62 da Lei 4.320/1964; art. 38 do Decreto 93.872/1986; e às cláusulas terceira e décimo-primeira dos Contratos 3/2009 e 5/2010;
- Sr. Antonio Chrisóstomo de Sousa, na condição de ordenador de despesa e subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração substituto, por ter aprovado a realização de pagamento antecipado a serviços não executados referentes à Nota Fiscal 115 do Contrato 3/2009, em desobediência ao art. 5º da Lei 8.666/1993; art. 62 da Lei 4.320/1964; art. 38 do Decreto 93.872/1986; e às cláusulas terceira e décimo-primeira dos Contratos 3/2009 e 5/2010;
- Sr. Cleberson Carneiro Zavaski, na condição de secretário executivo do MPA, por ter aprovado a realização de pagamento antecipado a serviços não executados referentes às Notas Fiscais 115, 22 e 23 do Contrato 3/2009, em desobediência ao art. 5º da Lei 8.666/1993; art. 62 da Lei 4.320/1964; art. 38 do Decreto 93.872/1986; e às cláusulas terceira e décimo-primeira dos Contratos 3/2009 e 5/2010.

II) Determinar ao Ministério da Pesca e Aquicultura que, no prazo de trinta dias, efetue levantamento de todas as pendências da contratada que dizem respeito à prestação de serviços de treinamento de tripulações e manutenção preventiva das embarcações fabricadas, de forma a garantir sua execução no futuro, e encaminhe-o a este Tribunal.

2.7 – Ausência de monitoramento da utilização das lanchas distribuídas

2.7.1 – Situação encontrada:

O MPA celebrou acordos de cooperação técnica tendo por objeto a operacionalização das lanchas patrulhas cedidas a órgãos parceiros para o uso em ações de fiscalização da atividade pesqueira. Esses acordos estabeleceram, entre outras obrigações, que o MPA deveria (peça 21, p. 3-91):

- planejar, em conjunto com os órgãos parceiros, as ações de fiscalização a ser apoiadas pelas lanchas patrulhas, aportando informações privilegiadas do Registro Geral da Atividade Pesqueira;
- participar das operações de fiscalização da atividade de pesca por meio do embarque de servidores, conforme previsto no plano de trabalho a ser elaborado em conjunto com os órgãos parceiros e revisado anualmente.

Por sua vez, aos órgãos parceiros caberia:

- criar e coordenar um grupo de trabalho de fiscalização, o qual deveria ter representantes dos órgãos responsáveis por ações de fiscalização;
- apresentar ao MPA, bimestralmente, relatório das atividades realizadas com o apoio das lanchas patrulhas.

Cada um desses acordos foi acompanhado de um termo de permissão de uso, pelo qual o permitente (MPA), a título gratuito, autoriza o permissionário a fazer uso da lancha patrulha de sua propriedade em ações de fiscalização da atividade pesqueira. Dar qualquer outra utilização que não a permitida e prevista no acordo de cooperação técnica e respectivo plano de trabalho seria causa para rescisão extrajudicial do

termo de permissão de uso. Ademais, o permitente tem resguardado o direito de fiscalizar, a qualquer tempo, o uso do bem e o fiel cumprimento do termo de permissão.

Apesar de todas essas prerrogativas, o MPA não participou do planejamento do uso das embarcações distribuídas, não avaliou os relatórios de atividade apresentados e deixou de exercer seu poder-dever de fiscalizar a utilização dos bens cedidos.

Por meio do Ofício 158/2011-SE/MPA (peça 23, p. 1), a secretária-executiva do MPA informou que nenhum dos grupos de trabalho de fiscalização previstos nos acordos de cooperação técnica celebrados foi formado. Apresentou como justificativa o fato de o Ministério da Pesca e Aquicultura ter sido criado recentemente e a Coordenação de Fiscalização encontrar-se em fase de estruturação.

Quanto ao planejamento das ações de fiscalização da pesca, a participação do MPA limitou-se à elaboração de um único plano de trabalho. Este teve como objetivo o estabelecimento das atividades a ser realizadas no âmbito do termo de cooperação técnica celebrado com o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio relativas à operação das lanchas patrulhas que lhe seriam destinadas (peça 23, p. 78-89). A princípio, o ICMBio deveria receber três embarcações, mas recebeu apenas duas e só uma delas chegou a entrar em operação regular (ver Anexo I). Esse plano de trabalho estabeleceu que ICMBio e MPA deveriam programar em conjunto as atividades de fiscalização realizadas com o apoio das lanchas cedidas, o que nunca chegou a ocorrer.

A utilização das lanchas patrulhas cedidas aos demais órgãos parceiros ocorre sem orientação de um plano de trabalho e sem qualquer participação do MPA no planejamento das ações de fiscalização.

Além disso, os órgãos permissionários não apresentam ao MPA, na forma e periodicidade exigidas, os relatórios bimestrais das atividades realizadas com o apoio das embarcações cedidas, à exceção da Polícia Militar Ambiental do estado do Ceará, que os apresentava regularmente enquanto a lancha Seap-02 estava em operação (peça 23, p. 118-159). A Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina apresenta relatórios consolidados de operações realizadas com toda a frota de embarcações e viaturas do órgão, sem especificar quais operações foram realizadas com o apoio das lanchas cedidas pelo MPA. O ICMBio encaminhou diretamente a esta equipe de auditoria dois documentos nos quais foram relatadas as ações conduzidas e dificuldades encontradas na utilização das lanchas Seap-07 e Seap-11 (peça 26).

A Polícia Militar Ambiental do estado de Mato Grosso do Sul, por sua vez, encaminhou ao MPA um único relatório, com data de 18/5/2011, informando que, até então, a lancha patrulha Seap-09, recebida em 20/12/2010, ainda não havia entrado em operação (peça 23, p. 160-161). Já a Polícia Federal, permissionária das lanchas Seap-10 e Seap-16, nunca enviou ao MPA um relatório de atividades. Tampouco respondeu aos ofícios do Ministério por meio dos quais foram solicitadas informações sobre as ações de fiscalização realizadas, visando responder a requisição realizada por esta equipe de auditoria (peças 22, 23, p. 1-4, e 25)

Cumprir destacar que, mesmo nos casos de órgãos permissionários que enviaram alguns relatórios de atividades, o MPA não realizou qualquer tipo de avaliação sobre os documentos apresentados. Não há, nos processos de cooperação técnica, nenhum parecer ou nota técnica analisando os resultados das operações realizadas. Além disso, em resposta ao Ofício de Requisição nº 02-676/2011 – por meio do qual esta equipe de auditoria solicitou a apresentação dos relatórios das atividades realizadas com apoio das lanchas patrulhas, acompanhados da avaliação técnica do MPA acerca da efetividade das ações de fiscalização empreendidas –, o Ministério não apresentou documentos que demonstrassem qualquer tipo de monitoramento das ações de fiscalização empreendidas pelos órgãos parceiros (peça 23).

Por meio das entrevistas realizadas e dos documentos apresentados (peça 25), ficou evidenciado que os servidores do MPA nunca participaram de uma ação de fiscalização da atividade pesqueira em conjunto com um dos órgãos parceiros, a despeito da previsão expressa na cláusula “Das Obrigações dos Partícipes” dos acordos de cooperação técnica (peça 21, p. 3-91). Os superintendentes entrevistados – nos estados do Pará, Bahia, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul (esta última, por telefone) – informaram que não dispõem de pessoal para atuar em ações de fiscalização, na medida em que os poucos servidores das superintendências do MPA estão alocados em atividades administrativas ou no controle do registro da pesca.

Pelo mesmo motivo, o MPA não exerce a função de supervisão prevista nos termos de permissão de uso, deixando, assim, de verificar se as lanchas patrulhas estão sendo, de fato, utilizadas para os fins previstos nos acordos de cooperação técnica.

2.7.2 – Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Pregão Presencia 32/2008;
- Pregão Presencia 34/2009;
- Acordos de cooperação técnica;
- Termos de permissão de uso.

2.7.3 – Causas da ocorrência do achado:

Negligência – Gestores do MPA não monitoram a utilização das lanchas que foram cedidas aos órgãos parceiros.

2.7.4 – Efeitos/Consequências do achado:

Possível desvio de finalidade na utilização das lanchas patrulhas

As embarcações foram adquiridas para ser utilizadas na fiscalização da pesca ilegal, mas, como o MPA não participa do planejamento das ações de fiscalização nem das operações realizadas pelos órgãos parceiros, tampouco monitora a utilização das lanchas patrulhas, pode haver desvio de finalidade no uso dos bens licitados. Ou seja, as lanchas podem estar sendo utilizadas em ações do interesse do órgão parceiro que não têm relação com o objeto dos acordos de cooperação técnica celebrados.

O Departamento de Polícia Federal – DPF, por exemplo, exerce o policiamento marítimo com o objetivo de prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho (Constituição Federal, art. 144, § 1º, I c/c III). Entretanto, nos termos do acordo de cooperação técnica celebrado com o MPA, assumiu o compromisso de utilizar as lanchas patrulhas que lhe foram cedidas “nas ações de fiscalização da atividade pesqueira nas águas sob jurisdição do Brasil, de forma a intensificar o combate à pesca ilegal e/ou predatória e garantir a sustentabilidade da atividade de pesca” (peça 21, p. 35, cláusula segunda). De acordo com a cláusula segunda dos respectivos termos de permissão de uso, o permissionário não pode, sob pena de rescisão do ajuste, “dar qualquer outra utilização que não a ora permitida e prevista no acordo de cooperação técnica e o plano de trabalho, a ser elaborado conjuntamente com o permitente.” (peça 21, p. 42, 43 e 46).

Como visto, o MPA não elaborou plano de trabalho das operações das lanchas cedidas à Polícia Federal, não participa do planejamento das ações de fiscalização, não cede servidores para integrar as equipes de fiscalização, nem monitora a utilização das embarcações. Além disso, o DPF nunca apresentou os relatórios bimestrais de atividades, previstos no acordo de cooperação técnica celebrado. Assim, não há como garantir que as lanchas patrulhas estão, de fato, apoiando ações de fiscalização da atividade pesqueira. Podem, ao contrário, estar sendo utilizadas no combate ao contrabando e ao tráfico de drogas e armas.

Ausência de avaliação da efetividade das aquisições

O Ministério da Pesca e Aquicultura não faz qualquer tipo de análise das operações realizadas pelos órgãos parceiros. Dessa forma, não pode avaliar a efetividade da utilização de lanchas patrulhas em ações de fiscalização da atividade pesqueira nem propor melhorias em ações futuras.

2.7.5 – Critérios:

- Cláusula “Das Obrigações dos Partícipes” dos acordos de cooperação técnica celebrados com órgãos parceiros.

2.7.6 – Evidências:

- Of. 226/2011-GM/MPA – Resposta ao Of. 69/2011-8ª Secex/GAB: Encaminha relação de lanchas distribuídas e lanchas sob a guarda do fabricante (peça 29);

- Ofício 374/2011-Spoa/SE/MPA – Resposta Ofício de Requisição 01-676/2011 (peça 21);
- Ofício 158/2011-SE/MPA: resposta ao Ofício de Requisição 02-676/2011 (peça 23, p. 1),
- Of. 190/2011-SE/MPA – Resposta ao Of. 02-676/2011: apresenta o relatório sintético das operações de fiscalização realizadas com o apoio das lanchas patrulhas (peça 25);
- Of. 195/2011-SE/MPA: apresenta a leitura dos horímetros dos motores das lanchas (peça 28);
- Acordos de cooperação técnica (peça 21, p. 3-91).

2.7.7 – Conclusão da equipe:

O Ministério da Pesca e Aquicultura não monitora adequadamente o uso das lanchas patrulhas distribuídas a órgãos parceiros. Não promoveu a criação dos grupos de trabalho de fiscalização previstos nos acordos de cooperação técnica celebrados, assim como não participa do planejamento das ações de patrulhamento e não cede servidores para integrar as equipes de fiscalização. Tampouco cobra a apresentação de relatórios de atividades ou avalia aqueles que foram apresentados. Assim, não tem como recomendar melhorias para as próximas ações de fiscalização.

Como visto no item 2.1, o MPA adquiriu um grande número de embarcações para ser utilizadas em ações de patrulhamento naval, nas quais não tem competência legal para atuar, sob a alegação de que seriam distribuídas a órgãos parceiros que realizariam a fiscalização da pesca irregular. No entanto, diante do que foi demonstrado neste relatório, conclui-se que o Ministério, além de não ter efetuado uma análise prévia da capacidade desses órgãos de fazer bom uso dos bens que lhes seriam cedidos, não faz qualquer tipo de avaliação ex-post para avaliar os resultados das parcerias firmadas.

Contudo, deve-se reconhecer que mudanças sucessivas na gestão do MPA podem ter contribuído para as falhas de monitoramento verificadas. As lanchas patrulhas foram adquiridas durante o mandato do Ministro Altemir Gregolin, que se encerrou em 31/12/2010. Ideli Salvatti o sucedeu e, em 13/6/2011, foi substituída por Luiz Sérgio, atual Ministro da Pesca e Aquicultura. Em cada uma das trocas do titular da pasta, houve mudanças em diversos quadros estratégicos do ministério e promoveram-se alterações na estrutura do órgão. De acordo com informações prestadas pelos atuais gestores, a Coordenação de Fiscalização do MPA, que será responsável pelo acompanhamento das ações de fiscalização da pesca, só foi criada recentemente e ainda se encontra sem um dirigente designado.

Diante desse cenário, esta equipe de auditoria entende que não seria apropriado realizar a audiência dos diversos gestores que direta ou indiretamente poderiam ser responsáveis pelas falhas de monitoramento verificadas. Propõe, todavia, que seja dada ciência ao MPA sobre as irregularidades identificadas, a fim de que as soluções apropriadas sejam perseguidas.

2.7.8 – Proposta de encaminhamento:

Ante o exposto, propõe-se dar ciência, ao Ministério da Pesca e Aquicultura – MPA, sobre a constatação das seguintes deficiências no monitoramento da utilização das lanchas patrulhas cedidas a órgãos parceiros, as quais violaram a cláusula “Das Obrigações dos Partícipes” dos acordos de cooperação técnica 16/2008, 10/2010, 12/2010, 2/2011, 3/2011, 4/2011, e do acordo S/N celebrado com o Departamento de Polícia Federal (peça 21, p. 3-91):

- não elaboração de plano de trabalho das ações de fiscalização;
- não criação dos grupos de trabalho de fiscalização;
- não participação do MPA no planejamento das operações realizadas com o apoio das lanchas patrulhas cedidas;
- não disponibilização de servidores do MPA para apoio das ações de fiscalização da pesca empreendidas com as lanchas patrulhas cedidas;
- não apresentação de relatórios de atividades por parte dos órgãos permissionários, ou apresentação em formato ou periodicidade indevidos;
- não avaliação dos relatórios de atividades apresentados.

3 – CONCLUSÃO

Ao longo dos trabalhos de auditoria, constataram-se falhas graves no planejamento das aquisições de 28 lanchas patrulhas (item 2.1). O Ministério da Pesca e Aquicultura adquiriu lanchas patrulhas para ser utilizadas em uma atividade na qual não tem competência legal para atuar, deixou de negociar previamente as parcerias necessárias para garantir a operacionalização das embarcações, não considerou alternativas menos custosas para realizar a fiscalização da pesca ilegal e superestimou os quantitativos a ser adquiridos. Ademais, apesar de enormes dificuldades de dar alguma destinação às lanchas adquiridas, o MPA continuou emitindo ordens de fabricação de novas unidades. Como consequência, ao menos 23 das 28 lanchas adquiridas estão fora de operação e em risco de entrar em processo de sucateamento. Nesse caso, o prejuízo aos cofres públicos será significativo, na medida em que cada uma das embarcações foi adquirida por mais de R\$ 1 milhão.

Além de falhar no planejamento das aquisições, o MPA não monitora adequadamente o uso das lanchas patrulhas distribuídas a órgãos parceiros, uma vez que não elabora planos de trabalho para as ações de fiscalização, não cede servidores para integrar as equipes de patrulhamento e não cobra a apresentação de relatórios de atividades (item 2.7). Não faz, portanto, qualquer tipo de avaliação da efetividade do uso das embarcações no combate à pesca ilegal. Tampouco analisa os resultados das parcerias firmadas ou verifica possíveis desvios de finalidade na utilização das lanchas patrulhas.

Constatou-se, também, a ocorrência de restrições ao caráter competitivo dos Pregões Presenciais 32/2008 e 34/2009 (item 2.2). A caracterização excessiva do objeto das licitações, a utilização indevida do pregão em sua forma presencial e a limitação da publicidade do PP 32/2008 restringiram a ampla participação de interessados nos certames, favorecendo a ocorrência de um superfaturamento de R\$ 1.033.860,05 na execução do Contrato 3/2009. Além disso, o pregoeiro desclassificou, sem justificativa adequada, a licitante vencedora do PP 34/2009, violando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo dos processos licitatórios (item 2.3).

Foram identificadas, ainda, irregularidades na celebração de aditivos ao Contrato 3/2009 (item 2.4). Por meio do primeiro e segundo aditivos contratuais, o MPA adquiriu, sem pesquisa de preços e adequada fundamentação, itens novos, não previstos no objeto do PP 32/2008. Dessa forma, burlou o devido procedimento licitatório e adquiriu bens com um sobrepreço de R\$ 639.980,50. O MPA também deixou de realizar a necessária pesquisa de preços para estimar o valor da aquisição de 23 lanchas patrulhas no Pregão Presencial 34/2009 (item 2.5) e realizou pagamentos antecipados por serviços ainda não prestados (item 2.6).

Diante dessas falhas, esta unidade técnica propõe a citação e a audiência dos responsáveis, para que apresentem suas alegações de defesa e razões de justificativa. Cumpre destacar que as principais irregularidades identificadas na presente fiscalização vêm sendo repetidamente praticadas pelo MPA. Quase todos os responsáveis pelas falhas aqui verificadas respondem a audiência nos processos de contas da SEAP/PR referentes aos exercícios 2007 e 2008 (TC 015.802/2008-0 e TC 015.127/2009-0, respectivamente) por erros cometidos na realização de licitações visando à aquisição de fábricas de gelo (SKIDS tipo Self Container). Nesses processos, verificou-se que os gestores falharam no planejamento das aquisições, pois licitaram bens em quantidade muito superior às necessidades da Administração. A instrução de fls. 375-408 do TC 015.127/2009-0 demonstra que apenas uma pequena parcela das fábricas de gelo havia sido distribuída, uma vez que a SEAP/PR não era capaz de definir a destinação da maioria delas, e o fornecedor assumiu a condição de fiel depositário do restante dos bens fabricados. Mesmo contando com grande estoque de bens sem destinação definida, e ainda sob a guarda do fornecedor, a SEAP/PR realizou novas licitações e aditou contratos visando à aquisição de novas unidades. Nesses processos, constataram-se, ainda, a adoção indevida do pregão na forma presencial, a limitação na publicidade dos certames, e a ocorrência de pagamentos antecipados.

Nas representações objeto do TC 007.563/2010-8 e do TC 033.048/2010-0, que avaliaram, respectivamente, a aquisição de caminhões frigoríficos e de máquinas para construção de viveiros de peixe, verificaram-se, novamente, a adoção indevida do pregão presencial e falhas de planejamento, uma

vez que o MPA não caracterizou adequadamente a demanda ou a destinação que seria dada aos bens licitados. Observa-se, assim, que os gestores do Ministério cometeram, na aquisição de lanchas patrulhas, as mesmas irregularidades que vêm reiteradamente praticando em diversos processos licitatórios conduzidos pelo órgão.

Ante o exposto, o principal benefício que se espera alcançar com esta auditoria é induzir o Ministério da Pesca e Aquicultura a melhorar o planejamento de suas aquisições, passando a estimar adequadamente suas necessidades e sua capacidade de colocar em uso os bens e serviços a ser licitados. Além disso, espera-se obter o ressarcimento da quantia correspondente ao prejuízo apurado, no valor de R\$ 1.673.840,55.

4 – ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I) converter o presente processo em tomada de contas especial, com base no art. 47 da Lei 8.443/1992;

II) realizar, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, II, da Lei 8.443/1992, a **citação** dos responsáveis relacionados a seguir, para que apresentem, no prazo de quinze dias, alegações de defesa ou recolham solidariamente aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 1.033.860,05, decorrente do superfaturamento do Contrato 3/2009, atualizada e acrescida de juros de mora a partir de 5/1/2010 (item 2.2):

- Alberto Fioravante Sondermann Frega (CPF 600.576.617-15), na qualidade de assessor da Diretoria de Logística, Infraestrutura e Comercialização, setor requisitante do Pregão Presencial 32/2008, e de gestor do Contrato 3/2009, em razão de:

- haver recomendado a adoção da forma presencial para o Pregão 32/2008 sem justificativa adequada, em desacordo com o art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005 (item 2.2);

- haver elaborado o termo de referência do edital do Pregão Presencial 32/2008, contendo especificações excessivas do objeto licitado sem justificativa adequada, as quais concorreram para a restrição do caráter competitivo do certame, dando causa a aquisições com sobrepreço e violando os arts. 3º, § 1º, I, 15, V, e 43, IV, da Lei 8.666/1993 e o art. 3º, II, da Lei 10.520/2002 (item 2.2);

- Leandro Balestrin (CPF 737.632.339-20), na qualidade de diretor de Logística, Infraestrutura e Comercialização, em razão de:

- haver aprovado o termo de referência do edital do Pregão Presencial 32/2008, contendo especificações excessivas do objeto licitado sem justificativa adequada, as quais concorreram para a restrição do caráter competitivo do certame, dando causa a aquisições com sobrepreço e violando os arts. 3º, § 1º, I, 15, V, e 43, IV, da Lei 8.666/1993 e o art. 3º, II, da Lei 10.520/2002 (item 2.2);

- José Claudenor Vermohlen (CPF 001.591.149-77), na qualidade de subsecretário de Planejamento de Aquicultura e Pesca da SEAP/PR e, posteriormente, secretário de Infraestrutura e Fomento da Pesca e Aquicultura, em razão de:

- haver aprovado o termo de referência do edital do Pregão Presencial 32/2008, contendo especificações excessivas do objeto licitado sem justificativa adequada, as quais concorreram para a restrição do caráter competitivo do certame, dando causa a aquisições com sobrepreço e violando os arts. 3º, § 1º, I, 15, V, e 43, IV, da Lei 8.666/1993 e o art. 3º, II, da Lei 10.520/2002 (item 2.2);

- Wilson José da Silva (CPF 151.000.901-97), na qualidade de pregoeiro oficial do MPA, em razão de:

- haver recomendado a adoção da forma presencial para o Pregão 32/2008 sem justificativa adequada, em desacordo com o art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005 (item 2.2);

- haver adjudicado o objeto do Pregão Presencial 32/2008, apesar das restrições ao caráter competitivo do certame – em especial, a especificação excessiva do objeto licitado, a limitação na publicidade da licitação e a adoção indevida do pregão na forma presencial – que deram causa a

aquisições com sobrepreço e violaram os arts. 3º, § 1º, I, 15, V, e 43, IV, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; art. 11, I, c, do Decreto 3.555/2000; e art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005 (item 2.2);

- Antônio Chrisostomo de Sousa (CPF 023.714.133-72), na qualidade de coordenador-geral de Gestão Interna, em razão de:

- haver aprovado a adoção da forma presencial para o Pregão 32/2008 sem justificativa adequada, em desacordo com o art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005 (item 2.2);

- haver recomendado a homologação do Pregão Presencial 32/2008, apesar das restrições ao caráter competitivo do certame – em especial, a especificação excessiva do objeto licitado, a limitação na publicidade da licitação e a adoção indevida do pregão na forma presencial – que deram causa a aquisições com sobrepreço e violaram os arts. 3º, § 1º, I, 15, V, e 43, IV, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; art. 11, I, c, do Decreto 3.555/2000; e art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005 (item 2.2);

- Dirceu Silva Lopes (CPF 276.574.930-20), na qualidade de secretário adjunto da SEAP/PR, em razão de:

- aprovar a adoção da forma presencial para o Pregão 32/2008 sem justificativa adequada, em desacordo com o art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005 (item 2.2);

- homologar o Pregão Presencial 32/2008, apesar das restrições ao caráter competitivo do certame – em especial, a especificação excessiva do objeto licitado, a limitação na publicidade da licitação e a adoção indevida do pregão na forma presencial – que deram causa a aquisições com sobrepreço e violaram os arts. 3º, § 1º, I, 15, V, e 43, IV, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; art. 11, I, c, do Decreto 3.555/2000; e art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005 (item 2.2);

- Antônio de Jesus da Rocha Freitas Jr. (CPF: 353.688.703-10), na qualidade de assessor jurídico da SEAP/PR, em razão de ter acatado, por meio do Parecer Jurídico AJUR/SEAP/PR 467/2008, justificativas inconsistentes para a adoção da forma presencial do Pregão 32/2008, na medida em que não restou demonstrada a inviabilidade da adoção da forma eletrônica, nos termos do § 1º do art. 4º do Decreto 5.450/2005, dando margem, assim, à restrição ao caráter competitivo do certame e consequentes aquisições com sobrepreço (item 2.2);

- Intech Boating Comércio de Embarcações Ltda. (CNPJ 03.968.900/0001-15), na pessoa de seu sócio-presidente, José Antonio Galízio Neto (CPF 003.673.718-63), por ter se beneficiado das restrições ao caráter competitivo do Pregão Presencial 32/2008 e praticado, no Contrato 3/2009, preços acima daqueles praticados pelo mercado, o que configura enriquecimento sem causa (item 2.2);

III) realizar, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, II, da Lei 8.443/1992, a **citação** dos responsáveis relacionados a seguir, para que apresentem, no prazo de quinze dias, alegações de defesa ou recolham solidariamente aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 639.980,50, decorrente de superfaturamento do 2º Termo Aditivo ao Contrato 3/2009, atualizada e acrescida de juros de mora a partir de 1/7/2010 (item 2.4):

- Alberto Fioravante Sondermann Frega (CPF 600.576.617-15), na qualidade de assessor da Diretoria de Logística, Infraestrutura e Comercialização, setor requisitante do Pregão Presencial 32/2008, e de gestor do Contrato 3/2009, em razão de:

- haver recomendado a celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato 3/2009, incluindo, na avença, a prestação de serviços de operação de três lanchas patrulhas e incorrendo nas seguintes irregularidades (item 2.4):

- fuga ao devido processo licitatório, uma vez que serviços dessa natureza não estavam previstos no objeto contratado, em desobediência aos artigos 2º, 3º e 41 da Lei 8.666/1993;

- não realização de pesquisa de preços praticados pelo mercado, de modo a verificar a razoabilidade dos valores contratados, em discordância com o art. 43, IV, da Lei 8.666/1993 e com a cláusula terceira do Contrato 3/2009, e a despeito de parecer jurídico alertando para a necessidade desse procedimento;

- ausência de demonstração da conveniência e oportunidade da realização da despesa, inadequada caracterização do objeto do aditivo e falta de planejamento prévio das ações de fiscalização

que seriam realizadas com o apoio da tripulação contratada, resultando em subutilização dos serviços de limpeza, conservação e operação adquiridos mediante o 2º Termo Aditivo ao Contrato 3/2009;

- Leandro Balestrin (CPF 737.632.339-20), na qualidade de diretor de Logística, Infraestrutura e Comercialização, em razão de:

- em razão de haver aprovado a celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato 3/2009, incluindo, na avença, a prestação de serviços de operação de três lanchas patrulhas e incorrendo nas seguintes irregularidades (item 2.4):

- fuga ao devido processo licitatório, uma vez que serviços dessa natureza não estavam previstos no objeto contratado, em desobediência aos artigos 2º, 3º e 41 da Lei 8.666/1993;

- não realização de pesquisa de preços praticados pelo mercado, de modo a verificar a razoabilidade dos valores contratados, em discordância com o art. 43, IV, da Lei 8.666/1993 e com a cláusula terceira do Contrato 3/2009, e a despeito de parecer jurídico alertando para a necessidade desse procedimento;

- ausência de demonstração da conveniência e oportunidade da realização da despesa, inadequada caracterização do objeto do aditivo e falta de planejamento prévio das ações de fiscalização que seriam realizadas com o apoio da tripulação contratada, resultando em subutilização dos serviços de limpeza, conservação e operação adquiridos mediante o 2º Termo Aditivo ao Contrato 3/2009;

- José Claudenor Vermohlen (CPF 001.591.149-77), na qualidade de subsecretário de Planejamento de Aquicultura e Pesca da SEAP/PR e, posteriormente, secretário de Infraestrutura e Fomento da Pesca e Aquicultura, em razão de:

- haver aprovado a celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato 3/2009, incluindo, na avença, a prestação de serviços de operação de três lanchas patrulhas e incorrendo nas seguintes irregularidades (item 2.4):

- fuga ao devido processo licitatório, uma vez que serviços dessa natureza não estavam previstos no objeto contratado, em desobediência aos artigos 2º, 3º e 41 da Lei 8.666/1993;

- não realização de pesquisa de preços praticados pelo mercado, de modo a verificar a razoabilidade dos valores contratados, em discordância com o art. 43, IV, da Lei 8.666/1993 e com a cláusula terceira do Contrato 3/2009, e a despeito de parecer jurídico alertando para a necessidade desse procedimento;

- ausência de demonstração da conveniência e oportunidade da realização da despesa, inadequada caracterização do objeto do aditivo e falta de planejamento prévio das ações de fiscalização que seriam realizadas com o apoio da tripulação contratada, resultando em subutilização dos serviços de limpeza, conservação e operação adquiridos mediante o 2º Termo Aditivo ao Contrato 3/2009;

- Antônio Chrisostomo de Sousa (CPF 023.714.133-72), na qualidade de coordenador-geral de Gestão Interna, em razão de:

- haver aprovado a celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato 3/2009, incluindo, na avença, a prestação de serviços de operação de três lanchas patrulhas e incorrendo nas seguintes irregularidades (item 2.4):

- fuga ao devido processo licitatório, uma vez que serviços dessa natureza não estavam previstos no objeto contratado, em desobediência aos artigos 2º, 3º e 41 da Lei 8.666/1993;

- não realização de pesquisa de preços praticados pelo mercado, de modo a verificar a razoabilidade dos valores contratados, em discordância com o art. 43, IV, da Lei 8.666/1993 e com a cláusula terceira do Contrato 3/2009, e a despeito de parecer jurídico alertando para a necessidade desse procedimento;

- ausência de demonstração da conveniência e oportunidade da realização da despesa, inadequada caracterização do objeto do aditivo e falta de planejamento prévio das ações de fiscalização que seriam realizadas com o apoio da tripulação contratada, resultando em subutilização dos serviços de limpeza, conservação e operação adquiridos mediante o 2º Termo Aditivo ao Contrato 3/2009;

- Wilson José Rodrigues Abreu (CPF 410.692.857-49), na qualidade de coordenador-geral de Infraestrutura, em razão de haver aprovado a celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato

3/2009, incluindo, na avença, a prestação de serviços de operação de três lanchas patrulhas e incorrendo nas seguintes irregularidades (item 2.4):

- fuga ao devido processo licitatório, uma vez que serviços dessa natureza não estavam previstos no objeto contratado, em desobediência aos artigos 2º, 3º e 41 da Lei 8.666/1993;
- não realização de pesquisa de preços praticados pelo mercado, de modo a verificar a razoabilidade dos valores contratados, em discordância com o art. 43, IV, da Lei 8.666/1993 e com a cláusula terceira do Contrato 3/2009, e a despeito de parecer jurídico alertando para a necessidade desse procedimento;

- ausência de demonstração da conveniência e oportunidade da realização da despesa, inadequada caracterização do objeto do aditivo e falta de planejamento prévio das ações de fiscalização que seriam realizadas com o apoio da tripulação contratada, resultando em subutilização dos serviços de limpeza, conservação e operação adquiridos mediante o 2º Termo Aditivo ao Contrato 3/2009;

- Manoel Viana de Sousa (CPF 946.921.739-04), na qualidade de subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, em razão de haver aprovado a celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato 3/2009, incluindo, na avença, a prestação de serviços de operação de três lanchas patrulhas e incorrendo nas seguintes irregularidades (item 2.4):

- fuga ao devido processo licitatório, uma vez que serviços dessa natureza não estavam previstos no objeto contratado, em desobediência aos artigos 2º, 3º e 41 da Lei 8.666/1993;

- não realização de pesquisa de preços praticados pelo mercado, de modo a verificar a razoabilidade dos valores contratados, em discordância com o art. 43, IV, da Lei 8.666/1993 e com a cláusula terceira do Contrato 3/2009, e a despeito de parecer jurídico alertando para a necessidade desse procedimento;

- ausência de demonstração da conveniência e oportunidade da realização da despesa, inadequada caracterização do objeto do aditivo e falta de planejamento prévio das ações de fiscalização que seriam realizadas com o apoio da tripulação contratada, resultando em subutilização dos serviços de limpeza, conservação e operação adquiridos mediante o 2º Termo Aditivo ao Contrato 3/2009;

- Altemir Gregolin (CPF 492.308.169-49), na qualidade de Ministro da Pesca e Aquicultura, em razão de assinar o 2º Termo Aditivo ao Contrato 3/2009 sem observar que o objeto do aditivo (prestação de serviços de limpeza, conservação e operação de três embarcações) desvirtuou integralmente o objeto original do contrato (projeto e construção de cinco lanchas patrulhas), caracterizando, assim, fuga ao processo licitatório, o que deu causa à contratação antieconômica e infringiu o art. 37, XXI, da Constituição Federal e os artigos 2º, 3º e 41 da Lei 8.666/1993 (item 2.4)

- Antônio de Jesus da Rocha Freitas Jr. (CPF: 353.688.703-10), na qualidade de consultor jurídico do MPA, em razão de opinar, por meio do Parecer Jurídico Conjur/MPA 191/2010, pela legalidade da minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato 3/2009, sem alertar para o fato de que o objeto do aditivo (prestação de serviços de limpeza, conservação e operação de três embarcações) desvirtuou integralmente o objeto original do contrato (projeto e construção de cinco lanchas patrulhas), caracterizando, assim, fuga ao processo licitatório, o que deu causa à contratação antieconômica e infringiu o art. 37, XXI, da Constituição Federal e os artigos 2º, 3º e 41 da Lei 8.666/1993 (item 2.4);

- Intech Boating Comércio de Embarcações Ltda. (CNPJ 03.968.900/0001-15), na pessoa de seu sócio-presidente, José Antonio Galízio Neto (CPF 003.673.718-63), por ter superfaturado em 1397% a prestação dos serviços de operação de lanchas patrulhas que foram objeto de aditivo ao Contrato 3/2009, o que configura enriquecimento sem causa (item 2.4);

IV) Realizar, com fundamento no art. 12, III, da Lei 8.443/1992, a **audiência** dos responsáveis listados a seguir, a fim de que apresentem razões de justificativa pelas falhas apontadas:

- Leandro Balestrin (CPF 737.632.339-20), na qualidade de diretor de Logística, Infraestrutura e Comercialização, titular do setor requisitante dos Pregões Presenciais 32/2008 e 34/2009, em razão de:

- haver cometido as seguintes falhas no planejamento do Pregão Presencial 32/2008, violando o art. 6º, I, do Decreto-Lei 200/1967, o art. 15, § 7º, II, de Lei 8.666/1993 e o art. 3º, I, da Lei 10.520/2002 e dando causa a contratações antieconômicas (item 2.1):
 - deixar de demonstrar, por meio de estudos técnicos, a necessidade, conveniência, oportunidade e relevância das aquisições para o interesse público;
 - demandar a aquisição de cinco lanchas patrulhas, apesar de a então Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República não ter poder de polícia ambiental nem competência legal para atuar na fiscalização da pesca ou no patrulhamento naval, o que impossibilita a utilização direta dos bens licitados;
 - superdimensionar as necessidades da Administração e deixar de avaliar sua capacidade de colocar em uso os bens licitados;
- haver cometido as seguintes falhas no planejamento do Pregão Presencial 34/2009, violando o art. 6º, I, do Decreto-Lei 200/1967, art. 15, § 7º, II, de Lei 8.666/1993 e o art. 3º, I, da Lei 10.520/2002 e dando causa a contratações antieconômicas (item 2.1):
 - demandar a aquisição de 23 lanchas patrulhas, apesar de o Ministério da Pesca e Aquicultura não ter competência legal para atuar no patrulhamento naval, poder de polícia ambiental, nem estrutura ou pessoal qualificado para garantir a operação das embarcações, o que impossibilita a utilização direta dos bens licitados;
 - superdimensionar as necessidades da Administração e deixar de avaliar sua capacidade de colocar em uso os bens licitados;
 - deixar de observar as dificuldades, já notórias por ocasião da abertura do processo licitatório em tela, de colocar em operação as cinco lanchas adquiridas mediante o Contrato 3/2009;
 - deixar de aguardar, antes de requisitar a realização do Pregão Presencial 34/2009, prazo suficiente para avaliar a efetividade das aquisições realizadas pelo Contrato 3/2009, que deveria ser um projeto piloto para a utilização de lanchas patrulhas no combate da pesca ilegal;
 - haver recomendado a emissão de nova ordem de fabricação de dez lanchas patrulhas, quando apenas três das treze já entregues ou em processo de fabricação estavam em operação e já havia sinais claros da dificuldade de o MPA colocá-las em atividade (item 2.1);
 - haver aprovado o termo de referência do edital do Pregão Presencial 34/2009, contendo especificações excessivas do objeto licitado sem justificativa adequada, as quais concorreram para a restrição do caráter competitivo do certame, violando o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993 e o art. 3º, II, da Lei 10.520/2002 (item 2.2);
 - haver aprovado o custo estimado para a contratação decorrente do Pregão Presencial 34/2009 sem que tenha sido realizada pesquisa de preços praticados pelo mercado à época do procedimento, em discordância com os artigos 15, § 1º, e 43, IV, da Lei 8.666/1993; art. 3º, I e III, da Lei 10.520/2002; e art. 3º, caput e § 2º, IV, do Decreto 3.931/2001 (item 2.5);
 - ter aprovado a realização de pagamento antecipado de serviços não executados referentes às Notas Fiscais 48, 22 e 23 do Contrato 3/2009 e 116 do Contrato 5/2010, em desobediência ao art. 5º da Lei 8.666/1993; art. 62 da Lei 4.320/1964; art. 38 do Decreto 93.872/1986; e às cláusulas terceira e décimo-primeira dos Contratos 3/2009 e 5/2010 (item 2.6);
 - Alberto Fioravante Sondermann Frega, na qualidade de assessor da Diretoria de Logística, Infraestrutura e Comercialização, setor requisitante dos Pregões Presenciais 32/2008 e 34/2009, e de gestor dos Contratos 3/2009 e 5/2010, em razão de:
 - haver elaborado o termo de referência do edital do Pregão Presencial 32/2008 e concorrido para a ocorrência das seguintes falhas de planejamento, violando o art. 6º, I, do Decreto-Lei 200/1967, art. 15, § 7º, II, de Lei 8.666/1993 e o art. 3º, I, da Lei 10.520/2002 e dando causa a contratações antieconômicas (item 2.1):
 - ausência de estudos técnicos que demonstrassem a necessidade, conveniência, oportunidade e relevância das aquisições para o interesse público;
 - impossibilidade de utilização direta do objeto licitado (cinco lanchas patrulhas), devido ao fato de a então Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República não ter

poder de polícia ambiental nem competência legal para atuar na fiscalização da pesca ou no patrulhamento naval;

- superdimensionamento das necessidades da Administração e não avaliação de sua capacidade de colocar em uso os bens licitados;
- haver elaborado o termo de referência do edital do Pregão Presencial 34/2009 e concorrido para a ocorrência das seguintes falhas de planejamento, violando o art. 6º, I, do Decreto-Lei 200/1967, art. 15, § 7º, II, de Lei 8.666/1993 e o art. 3º, I, da Lei 10.520/2002 e dando causa a contratações antieconômicas (item 2.1):
 - impossibilidade de utilização direta do objeto licitado (23 lanchas patrulhas), devido ao fato de o Ministério da Pesca e Aquicultura não ter competência legal para atuar no patrulhamento naval, não deter poder de polícia ambiental, nem estrutura ou pessoal qualificado para garantir a operação das embarcações;
 - superdimensionamento das necessidades da Administração e não avaliação de sua capacidade de colocar em uso os bens licitados;
 - inobservância das dificuldades, já notórias por ocasião da abertura do processo licitatório em tela, de colocar em operação as cinco lanchas adquiridas mediante o Contrato 3/2009;
 - requisição de novo processo licitatório visando à fabricação de novas lanchas patrulhas, deixando de aguardar prazo suficiente para avaliar a efetividade das aquisições realizadas pelo Contrato 3/2009, que deveria ser um projeto piloto para a utilização desse tipo de embarcação no combate da pesca ilegal;
 - haver recomendado a emissão de nova ordem de fabricação de dez lanchas patrulhas, quando apenas três das treze já entregues ou em processo de fabricação estavam em operação e já havia sinais claros da dificuldade de o MPA colocá-las em atividade (item 2.1);
 - haver elaborado o termo de referência do edital do Pregão Presencial 34/2009, contendo especificações excessivas do objeto licitado sem justificativa adequada, as quais concorreram para a restrição do caráter competitivo do certame, violando o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993 e o art. 3º, II, da Lei 10.520/2002 (item 2.2);
 - haver estimado o custo da contratação decorrente do Pregão Presencial 34/2009 sem realizar pesquisa de preços praticados pelo mercado à época do procedimento, em discordância com os artigos 15, § 1º, e 43, IV, da Lei 8.666/1993; art. 3º, I e III, da Lei 10.520/2002; e art. 3º, caput e § 2º, IV, do Decreto 3.931/2001 (item 2.5);
 - ter dado atesto em notas fiscais emitidas pela contratada referentes a serviços não executados, a exemplo das NF 48, 115, 22 e 23 do Contrato 3/2009 e 52 e 116 do Contrato 5/2010 e recomendado a realização de pagamento antecipado, por meio das Notas Técnicas 6/2009, 6/2010, 147/2010 e 24/2010, em desobediência ao art. 5º da Lei 8.666/1993; art. 62 da Lei 4.320/1964; art. 38 do Decreto 93.872/1986; e às cláusulas terceira e décimo-primeira dos Contratos 3/2009 e 5/2010 (item 2.6);
 - ter acatado cronograma físico-financeiro do Contrato 5/2010, elaborado pela própria contratada, no qual não estavam previstas as quatro etapas de manutenção (de 50, 250, 450, e 800 horas), expondo a Administração ao risco de que os serviços não sejam prestados após a realização de pagamento antecipado (item 2.6);
 - Wilson José da Silva (CPF 151.000.901-97), na qualidade pregoeiro oficial do MPA, em razão de:
 - haver recomendado a adoção da forma presencial para o Pregão 34/2009 sem justificativa adequada, em desacordo com o art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005 (item 2.2);
 - haver adjudicado o objeto do Pregão Presencial 34/2009, apesar das restrições ao caráter competitivo do certame – em especial, a especificação excessiva do objeto licitado e a adoção indevida do pregão na forma presencial –, que violaram o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993; o art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; e o art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005 (item 2.2);
 - haver desclassificado, sem justificativa adequada, a licitante Engetec Brasil, que apresentou, no Pregão Presencial 34/2009, os atestados de capacidade técnica exigidos pelo item 7.3.2 do

edital do certame, desobedecendo aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei 8.666/1993 (item 2.3);

- haver habilitado, no Pregão Presencial 32/2008, a licitante Intech Boating Comércio de Embarcações Ltda., que deixou de apresentar os atestados de capacidade técnica na forma exigida pelo item 6.1 do termo de referência do edital do certame, desobedecendo aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei 8.666/1993 (item 2.3);

- ter acatado o custo estimado para a contratação decorrente do Pregão Presencial 34/2009 sem que tenha sido realizada pesquisa de preços praticados pelo mercado à época do procedimento, em discordância com os artigos 15, § 1º, e 43, IV, da Lei 8.666/1993; art. 3º, I e III, da Lei 10.520/2002; e art. 3º, caput e § 2º, IV, do Decreto 3.931/2001 (item 2.5);

- haver elaborado o edital do Pregão Presencial 34/2009 adotando estimativa de custo realizada sem a necessária pesquisa de preços, em discordância com os artigos 15, § 1º, e 43, IV, da Lei 8.666/1993; art. 3º, I e III, da Lei 10.520/2002; e art. 3º, caput e § 2º, IV, do Decreto 3.931/2001 (item 2.5);

- Antônio Chrisostomo de Sousa (CPF: 023.714.133-72), na qualidade de coordenador-geral de Gestão Interna, de ordenador de despesas substituto e de subsecretário de Planejamento, em razão de:

- ter aprovado a adoção da forma presencial para o Pregão 34/2009 sem justificativa adequada, em desacordo com o art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005 (item 2.2);

- haver aprovado o custo estimado para a contratação decorrente do Pregão Presencial 34/2009 sem que tenha sido realizada pesquisa de preços praticados pelo mercado à época do procedimento, em discordância com os artigos 15, § 1º, e 43, IV, da Lei 8.666/1993; art. 3º, I e III, da Lei 10.520/2002; e art. 3º, caput e § 2º, IV, do Decreto 3.931/2001 (item 2.5);

- ter aprovado a realização de pagamento antecipado de serviços não executados referentes à Nota Fiscal 115 do Contrato 3/2009, em desobediência ao art. 5º da Lei 8.666/1993; art. 62 da Lei 4.320/1964; art. 38 do Decreto 93.872/1986; e às cláusulas terceira e décimo-primeira dos Contratos 3/2009 e 5/2010 (item 2.6);

- Manoel Viana de Sousa (CPF 946.921.739-04), na condição de diretor de Gestão Estratégica e Articulação Institucional, por ter aprovado a realização de pagamento antecipado de serviços não executados referentes às Notas Fiscais 48, 22 e 23 do Contrato 3/2009 e 116 do Contrato 5/2010, em desobediência ao art. 5º da Lei 8.666/1993; art. 62 da Lei 4.320/1964; art. 38 do Decreto 93.872/1986; e às cláusulas terceira e décimo-primeira dos Contratos 3/2009 e 5/2010 (item 2.6);

- Dirceu Silva Lopes (CPF 276.574.930-20), na qualidade de secretário adjunto da SEAP/PR e, posteriormente, secretário executivo do MPA, em razão de:

- homologar o Pregão Presencial 32/2008, no qual se verificou a ocorrência das seguintes falhas de planejamento, violando, assim, o art. 6º, I, do Decreto-Lei 200/1967, art. 15, § 7º, II, de Lei 8.666/1993 e o art. 3º, I, da Lei 10.520/2002 (item 2.1):

- ausência de estudos técnicos que demonstrassem a necessidade, conveniência, oportunidade e relevância das aquisições para o interesse público;

- impossibilidade de utilização direta do objeto licitado (cinco lanchas patrulhas), devido ao fato de a então Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República não ter poder de polícia ambiental nem competência legal para atuar na fiscalização da pesca ou no patrulhamento naval;

- superdimensionamento das necessidades da Administração e não avaliação de sua capacidade de colocar em uso os bens licitados;

- homologar o Pregão Presencial 34/2009, no qual se verificou a ocorrência das seguintes falhas de planejamento, violando, assim, o art. 6º, I, do Decreto-Lei 200/1967, art. 15, § 7º, II, de Lei 8.666/1993 e o art. 3º, I, da Lei 10.520/2002 (item 2.1):

- impossibilidade de utilização direta do objeto licitado (23 lanchas patrulhas), devido ao fato de o Ministério da Pesca e Aquicultura não ter competência legal para atuar no patrulhamento

naval, não deter poder de polícia ambiental, nem estrutura ou pessoal qualificado para garantir a operação das embarcações;

- superdimensionamento das necessidades da Administração e não avaliação de sua capacidade de colocar em uso os bens licitados;
- inobservância das dificuldades, já notórias por ocasião da abertura do processo licitatório em tela, de colocar em operação as cinco lanchas adquiridas mediante o Contrato 3/2009;
- requisição de novo processo licitatório visando à fabricação de novas lanchas patrulhas, deixando de aguardar prazo suficiente para avaliar a efetividade das aquisições realizadas pelo Contrato 3/2009, que deveria ser um projeto piloto para a utilização desse tipo de embarcação no combate da pesca ilegal;
- aprovar a adoção da forma presencial para o Pregão 34/2009 sem justificativa adequada, em desacordo com o art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005 (item 2.2);
- homologar o Pregão Presencial 34/2009, apesar das restrições ao caráter competitivo do certame – em especial, a especificação excessiva do objeto licitado e a adoção indevida do pregão na forma presencial –, que violaram o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993; o art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; e o art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005 (item 2.2);
- homologar o Pregão Presencial 34/2009, no qual se verificou a desclassificação, sem justificativa adequada, da licitante Engetec Brasil, que apresentou os atestados de capacidade técnica exigidos pelo item 7.3.2 do edital do certame, desobedecendo aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei 8.666/1993 (item 2.3);
- homologar o Pregão Presencial 32/2008, no qual se verificou a habilitação da licitante Intech Boating Comércio de Embarcações Ltda., que deixou de apresentar os atestados de capacidade técnica na forma exigida pelo item 6.1 do termo de referência do edital do certame, desobedecendo aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei 8.666/1993 (item 2.3);
- haver autorizado abertura do procedimento licitatório, aprovando o custo estimado para a contratação decorrente do Pregão Presencial 34/2009 sem que tenha sido realizada pesquisa de preços praticados pelo mercado à época do procedimento, em discordância com os artigos 15, § 1º, e 43, IV, da Lei 8.666/1993; art. 3º, I e III, da Lei 10.520/2002; e art. 3º, caput e § 2º, IV, do Decreto 3.931/2001 (item 2.5);
- ter aprovado a realização de pagamento antecipado de serviços não executados referentes às Notas Fiscais 48 do Contrato 3/2009 e 116 do Contrato 5/2010, em desobediência ao art. 5º da Lei 8.666/1993; art. 62 da Lei 4.320/1964; art. 38 do Decreto 93.872/1986; e às cláusulas terceira e décimo-primeira dos Contratos 3/2009 e 5/2010 (item 2.6);
- José Claudenor Vermohlen (CPF 001.591.149-77), na qualidade de subsecretário de Planejamento de Aquicultura e Pesca da SEAP/PR e, posteriormente, secretário de Infraestrutura e Fomento à Pesca e Aquicultura do MPA, em razão de:
 - haver aprovado o termo de referência do edital do Pregão Presencial 32/2008 e dado o “de acordo” à continuidade da licitação, na qual se verificou a ocorrência das seguintes falhas de planejamento, violando o art. 6º, I, do Decreto-Lei 200/1967, art. 15, § 7º, II, de Lei 8.666/1993 e o art. 3º, I, da Lei 10.520/2002 (item 2.1):
 - ausência de estudos técnicos que demonstrassem a necessidade, conveniência, oportunidade e relevância das aquisições para o interesse público;
 - impossibilidade de utilização direta do objeto licitado (cinco lanchas patrulhas), devido ao fato de a então Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República não ter poder de polícia ambiental nem competência legal para atuar na fiscalização da pesca ou no patrulhamento naval;
 - superdimensionamento das necessidades da Administração e não avaliação de sua capacidade de colocar em uso os bens licitados;

- haver aprovado o termo de referência do edital do Pregão Presencial 34/2009 e dado o “de acordo” à continuidade da licitação, na qual se verificou a ocorrência das seguintes falhas de planejamento, violando o art. 6º, I, do Decreto-Lei 200/1967, art. 15, § 7º, II, de Lei 8.666/1993 e o art. 3º, I, da Lei 10.520/2002 (item 2.1):
 - impossibilidade de utilização direta do objeto licitado (23 lanchas patrulhas), devido ao fato de o Ministério da Pesca e Aquicultura não ter competência legal para atuar no patrulhamento naval, não deter poder de polícia ambiental, nem estrutura ou pessoal qualificado para garantir a operação das embarcações;
 - superdimensionamento das necessidades da Administração e não avaliação de sua capacidade de colocar em uso os bens licitados;
 - inobservância das dificuldades, já notórias por ocasião da abertura do processo licitatório em tela, de colocar em operação as cinco lanchas adquiridas mediante o Contrato 3/2009;
 - requisição de novo processo licitatório visando à fabricação de novas lanchas patrulhas, deixando de aguardar prazo suficiente para avaliar a efetividade das aquisições realizadas pelo Contrato 3/2009, que deveria ser um projeto piloto para a utilização desse tipo de embarcação no combate da pesca ilegal;
 - haver aprovado a recomendação de emissão de nova ordem de fabricação de dez lanchas patrulhas, quando apenas três das treze já entregues ou em processo de fabricação estavam em operação e já havia sinais claros da dificuldade de o MPA colocá-las em atividade (item 2.1);
 - haver aprovado o termo de referência do edital do Pregão Presencial 34/2009, contendo especificações excessivas do objeto licitado sem justificativa adequada, as quais concorreram para a restrição do caráter competitivo do certame, violando o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993 e o art. 3º, II, da Lei 10.520/2002 (item 2.2);
 - ter aprovado a realização de pagamento antecipado de serviços não executados referentes às Notas Fiscais 48, 115, 22 e 23 do Contrato 3/2009 e 116 do Contrato 5/2010, em desobediência ao art. 5º da Lei 8.666/1993; art. 62 da Lei 4.320/1964; art. 38 do Decreto 93.872/1986; e às cláusulas terceira e décimo-primeira dos Contratos 3/2009 e 5/2010 (item 2.6);
 - Wilson José Rodrigues Abreu (CPF 410.692.857-49), na qualidade de coordenador-geral de infraestrutura do MPA, em razão de:
 - haver aprovado o termo de referência do edital do Pregão Presencial 34/2009 e dado o “de acordo” à continuidade da licitação, na qual se verificou a ocorrência das seguintes falhas de planejamento, violando o art. 6º, I, do Decreto-Lei 200/1967, art. 15, § 7º, II, de Lei 8.666/1993 e o art. 3º, I, da Lei 10.520/2002 (item 2.1):
 - impossibilidade de utilização direta do objeto licitado (23 lanchas patrulhas), devido ao fato de o Ministério da Pesca e Aquicultura não ter competência legal para atuar no patrulhamento naval, não deter poder de polícia ambiental, nem estrutura ou pessoal qualificado para garantir a operação das embarcações;
 - superdimensionamento das necessidades da Administração e não avaliação de sua capacidade de colocar em uso os bens licitados;
 - inobservância das dificuldades, já notórias por ocasião da abertura do processo licitatório em tela, de colocar em operação as cinco lanchas adquiridas mediante o Contrato 3/2009;
 - requisição de novo processo licitatório visando à fabricação de novas lanchas patrulhas, deixando de aguardar prazo suficiente para avaliar a efetividade das aquisições realizadas pelo Contrato 3/2009, que deveria ser um projeto piloto para a utilização desse tipo de embarcação no combate da pesca ilegal;
 - haver aprovado a recomendação de emissão de nova ordem de fabricação de dez lanchas patrulhas, quando apenas três das treze já entregues ou em processo de fabricação estavam em operação e já havia sinais claros da dificuldade de o MPA colocá-las em atividade (item 2.1);
 - haver aprovado o termo de referência do edital do Pregão Presencial 34/2009, contendo especificações excessivas do objeto licitado sem justificativa adequada, as quais concorreram

para a restrição do caráter competitivo do certame, violando o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993 e o art. 3º, II, da Lei 10.520/2002 (item 2.2);

- ter aprovado a realização de pagamento antecipado de serviços não executados referentes às Notas Fiscais 115, 22 e 23 do Contrato 3/2009 e 52 e 116 do Contrato 5/2010, em desobediência ao art. 5º da Lei 8.666/1993; art. 62 da Lei 4.320/1964; art. 38 do Decreto 93.872/1986; e às cláusulas terceira e décimo-primeira dos Contratos 3/2009 e 5/2010 (item 2.6);

- Cleberson Carneiro Zavaski (CPF 023.413.119-54), na qualidade de secretário executivo do MPA, em razão de:

- Assinar a Ordem de Serviço 2/2010, determinando a fabricação de dez lanchas patrulhas, a despeito de (item 2.1):

- o Ministério da Pesca e Aquicultura não ter competência legal para atuar no patrulhamento naval, poder de polícia ambiental, nem estrutura ou pessoal qualificado para garantir a operação das embarcações;

- já serem óbvias, naquela oportunidade, as dificuldades de colocar em operação as lanchas adquiridas, uma vez que apenas três das treze já entregues ou em processo de fabricação estavam em operação e o MPA tinha grande dificuldade de celebrar acordos de cooperação técnica com órgãos como competência legal para realizar o patrulhamento naval e a fiscalização da pesca;

- Assinar a Ordem de Serviço 3/2010, determinando, sem o suporte de pareceres técnicos, a fabricação de cinco lanchas patrulhas, a despeito de (item 2.1):

- o Ministério da Pesca e Aquicultura não ter competência legal para atuar no patrulhamento naval, poder de polícia ambiental, nem estrutura ou pessoal qualificado para garantir a operação das embarcações;

- naquela ocasião, apenas quatro lanchas das 23 já fabricadas estavam em operação e o fabricante era fiel depositário de quatorze embarcações, para as quais não havia destinação definida;

- ter aprovado a realização de pagamento antecipado de serviços não executados referentes às Notas Fiscais 115, 22 e 23 do Contrato 3/2009, em desobediência ao art. 5º da Lei 8.666/1993; art. 62 da Lei 4.320/1964; art. 38 do Decreto 93.872/1986; e às cláusulas terceira e décimo-primeira dos Contratos 3/2009 e 5/2010 (item 2.6);

- Antônio de Jesus da Rocha Freitas Jr. (CPF: 353.688.703-10), na qualidade de consultor jurídico do MPA, em razão de:

- ter acatado, por meio do Parecer Jurídico Conjur/MPA 413/2009, justificativas inconsistentes para a adoção da forma presencial do Pregão 34/2009, na medida em que não restou demonstrada a inviabilidade da adoção da forma eletrônica, nos termos do § 1º do art. 4º do Decreto 5.450/2005 (item 2.2);

- haver acatado a planilha elaborada para estimar o preço das lanchas, com base em cotações realizadas um ano antes e acrescidas de valores sem adequada fundamentação, como pesquisa de preços válida para balizar a contratação a ser realizada pelo Pregão Presencial 34/2009, quando de sua análise a respeito da legalidade do procedimento licitatório, consubstanciada no Parecer Jurídico Conjur/MPA 413/2009, de 4/12/2009 (item 2.5);

- Altemir Gregolin (CPF 492.308.169-49), na qualidade de secretário especial de Aquicultura e Pesca e, posteriormente, de Ministro da Pesca e Aquicultura, em razão de:

- Assinar o Contrato 3/2009, decorrente do Pregão Presencial 32/2008, no qual se verificou a ocorrência das seguintes falhas de planejamento, violando, assim, o art. 6º, I, do Decreto-Lei 200/1967, art. 15, § 7º, II, de Lei 8.666/1993 e o art. 3º, I, da Lei 10.520/2002 (item 2.1):

- ausência de estudos técnicos que demonstrassem a necessidade, conveniência, oportunidade e relevância das aquisições para o interesse público;

- impossibilidade de utilização direta do objeto licitado (cinco lanchas patrulhas), devido ao fato de a então Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República não ter poder de polícia ambiental nem competência legal para atuar na fiscalização da pesca ou no patrulhamento naval;

- superdimensionamento das necessidades da Administração e não avaliação de sua capacidade de colocar em uso os bens licitados;
- Assinar a Ordem de Serviço 11/2008, determinando, sem o suporte de estudos técnicos que demonstrassem a necessidade, conveniência, oportunidade e relevância para o interesse público, a fabricação de cinco lanchas patrulhas, apesar de a então Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República não ter poder de polícia ambiental nem competência legal para atuar na fiscalização da pesca ou no patrulhamento naval (item 2.1);
- Assinar o Contrato 5/2010, oriundo do Pregão Presencial 34/2009, no qual se verificou a ocorrência das seguintes falhas de planejamento, violando, assim, o art. 6º, I, do Decreto-Lei 200/1967, art. 15, § 7º, II, de Lei 8.666/1993 e o art. 3º, I, da Lei 10.520/2002 (item 2.1):
- impossibilidade de utilização direta do objeto licitado (23 lanchas patrulhas), devido ao fato de o Ministério da Pesca e Aquicultura não ter competência legal para atuar no patrulhamento naval, não deter poder de polícia ambiental, nem estrutura ou pessoal qualificado para garantir a operação das embarcações;
- superdimensionamento das necessidades da Administração e não avaliação de sua capacidade de colocar em uso os bens licitados;
- inobservância das dificuldades, já notórias por ocasião da abertura do processo licitatório em tela, de colocar em operação as cinco lanchas adquiridas mediante o Contrato 3/2009;
- requisição de novo processo licitatório visando à fabricação de novas lanchas patrulhas, deixando de aguardar prazo suficiente para avaliar a efetividade das aquisições realizadas pelo Contrato 3/2009, que deveria ser um projeto piloto para a utilização desse tipo de embarcação no combate da pesca ilegal;
- Assinar a Ordem de Serviço 9/2010, determinando a fabricação de oito lanchas patrulhas, a despeito de (item 2.1):
- o Ministério da Pesca e Aquicultura não ter competência legal para atuar no patrulhamento naval, poder de polícia ambiental, nem estrutura ou pessoal qualificado para garantir a operação das embarcações;
- já serem perceptíveis, naquela oportunidade, as dificuldades de colocar em operação as cinco lanchas adquiridas mediante o Contrato 3/2009;
- o MPA não ter aguardado, antes de realizar o Pregão Presencial 34/2009, prazo suficiente para avaliar a efetividade das aquisições realizadas pelo Contrato 3/2009, que deveria ser um projeto piloto para a utilização de lanchas patrulhas no combate da pesca ilegal;
- Deixar de determinar a suspensão da emissão de novas ordens de fabricação de lanchas patrulhas, quando era notório que o MPA encontrava grande dificuldade de colocar as unidades concluídas em operação e o fabricante era fiel depositário da quase totalidade das embarcações construídas, devido à indefinição da destinação que seria dada a elas (item 2.1).

V) Dar ciência, desde logo, ao Ministério da Pesca e Aquicultura – MPA, sobre:

- a) a existência de 23 lanchas patrulhas fora de operação e sobre a possibilidade de vir a ocorrer dano ao erário oriundo da falta de uso, conservação e manutenção dessas embarcações, conforme alerta do fabricante (item 2.1);
- b) a existência de quatro lanchas sob a responsabilidade de superintendências do MPA nos estados do Pará, Bahia, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul mantidas em marinas particulares sem a existência de um contrato de guarda e segurança e sobre os riscos de, na eventualidade da ocorrência de furtos ou avarias de equipamentos dessas embarcações, não se obterem meios jurídicos para responsabilizar a marina (item 2.1);
- c) a constatação das seguintes deficiências no monitoramento da utilização das lanchas patrulhas cedidas a órgãos parceiros, as quais violaram a cláusula “Das Obrigações dos Partícipes” dos acordos de cooperação técnica 16/2008, 10/2010, 12/2010, 2/2011, 3/2011, 4/2011, e do acordo S/N celebrado com o Departamento de Polícia Federal (item 2.7):
- não elaboração de plano de trabalho das ações de fiscalização;

- não criação dos grupos de trabalho de fiscalização;
- não participação do MPA no planejamento das operações realizadas com o apoio das lanchas patrulhas cedidas;
 - não disponibilização de servidores do MPA para apoio das ações de fiscalização da pesca empreendidas com as lanchas patrulhas cedidas;
 - não apresentação de relatórios de atividades por parte dos órgãos permissionários, ou apresentação em formato ou periodicidade indevidos;
 - não avaliação dos relatórios de atividades apresentados;

VI) Determinar, desde logo, ao Ministério da Pesca e Aquicultura – MPA, que:

a) tendo em vista o risco de deterioração ao qual estão sujeitas as lanchas paradas, elabore, no prazo de trinta dias, um plano de trabalho com o objetivo de solucionar as pendências que impedem a plena utilização da totalidade das embarcações adquiridas e encaminhe-o a este Tribunal (item 2.1);

b) efetue, no prazo de trinta dias, levantamento de todas as pendências da contratada que dizem respeito à prestação de serviços de treinamento de tripulações e manutenção preventiva das embarcações fabricadas, de forma a garantir sua execução no futuro, e encaminhe-o a este Tribunal (item 2.6);

c) no caso de efetuar o pagamento ao fiel depositário pelas despesas realizadas com os bens sob sua guarda, adote, no prazo de cinco dias, as medidas cabíveis para garantir que o erário seja ressarcido pelos gestores que deram causa ao dano, ou seja, por aqueles que ordenaram a fabricação de novas lanchas sem o suporte de estudos que demonstrassem sua utilidade e a capacidade do ministério de colocá-las em operação, a saber: Leandro Balestrin (737.632.339-20), Alberto Fioravante Sondermann Frega (600.576.617-15), Dirceu Silva Lopes (276.574.930-20), José Claudenor Vermohlen (001.591.149-77), Wilson José Rodrigues Abreu (151.000.901-97), Cleberon Carneiro Zavaski (023.413.119-54), Altemir Gregolin (492.308.169-49) (item 2.1);

d) informe, a este Tribunal, as medidas adotadas para ressarcir o erário, descritas no item anterior;

VII) Encaminhar cópia deste relatório:

a) à Câmara dos Deputados, para que se dê notícia de que quatro das cinco lanchas patrulhas adquiridas com recursos de emendas parlamentares das bancadas do Pará e do Maranhão, e que deveriam ser entregues em Belém/PA e São Luís/MA, foram distribuídas aos estados de Santa Catarina, Ceará e Rio Grande do Sul e que a única entregue em Belém nunca chegou a operar com regularidade;

b) à Procuradoria da República no Distrito Federal, para ciência, tendo em vista que os achados listados neste relatório podem dar ensejo ao exercício de suas competências;

c) aos responsáveis, como subsídio para elaboração das alegações de defesa e razões de justificativa.

LEGENDAS

	Data da OS que determinou o início da fabricação da lancha		Período de operação (mais de 80 hs de uso/mês)
	Data de entrega da lancha patrulha		Período de operação (entre 20 e 80 hs de uso/mês)
	Data em que ocorreu a avaria		Período de operação (menos de 20 hs de uso/mês)
	Data de celebração de termo de compromisso, pelo qual o fabricante assumiu a condição de fiel depositário da lancha.		Período no qual a lancha esteve sob a guarda do fabricante

(1) Horas de uso estimadas com base na leitura dos horímetros dos motores (instrumentos que registram o tempo de funcionamento das máquinas) e com dados coletados durante a auditoria. Os horímetros da Seap-02 indicavam 860 h de funcionamento do motor, entretanto, quando a PMA/CE recebeu a lancha, os horímetros já marcavam, ao menos, 32 h de uso (ver relatório de manutenção corretiva, peça 37, p. 108), e a embarcação deixou de ser utilizada quando atingiu 850 h. Quando a Seap-03 foi avariada, estava com 23 h. de uso, não sendo mais utilizada desde então (peça 50). As horas de uso da Seap-04 e Seap-08 foram contabilizadas com base nos registros de operações da Intech Boating (peças 33 e 43), e da Seap-07, com base nos relatórios apresentados pelo ICMBio (peça 26). Para as demais lanchas, por falta de informações adicionais, considerou-se o valor registrado nos horímetros.

(2) A Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina não informou a leitura dos horímetros da Seap-05 e a Polícia Federal não informou a das lanchas Seap-10 e Seap-16.

(3) As Seap-07 e 08 contaram com tripulação cedida pela Intech Boating durante seis meses, porém não chegaram a entrar em operação regular. A Seap-08 foi utilizada em apenas uma operação inaugural, de caráter de testes e treinamento de tripulantes (peça 43). A Seap-07, em apenas duas operações de “monitoramento marinho”, que juntas totalizaram cerca de três horas. O relatório dessas operações aponta a ocorrência de falhas nos motores e registra que os tripulantes demonstraram significativa dificuldade de condução da embarcação, prejudicando o alcance dos objetivos da ação de patrulhamento (peça 26).

Utilização das lanchas patrulhas

SEAP-01

Cedida por meio do Acordo de Cooperação 16/2008 assinado com a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, com interveniência da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina – PMSC, e Termo de Permissão de Uso de Bem Móvel, este último em 17/12/2009.

De acordo com o MPA, a lancha foi entregue ao permissionário em 23/7/2009, estando em operação regular desde 22/9/2009.

SEAP-02

De acordo com o MPA, a lancha foi entregue pelo fabricante em 23/7/2009. Suas operações iniciaram-se em 14/4/2010, tendo sido paralisadas em 26/2/2011, por falta de verba do estado para a manutenção preventiva obrigatória após 850 horas de operação, combustível e tripulação da lancha, tendo em vista alterações recentemente realizadas na estrutura do órgão responsável pelo custeio de tais despesas. A Polícia Militar Ambiental do Ceará espera dar continuidade às operações com a lancha a partir de 2012.

Durante o período em que esteve em uso, a embarcação foi utilizada para fiscalizar, principalmente, a pesca da lagosta no período do defeso, conforme Relatório de Atividades apresentado.



Lancha Seap-02 (Fortaleza/CE, em 17/8/2011)

SEAP-03

A lancha encontra-se sob a responsabilidade da Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura do Pará/MPA desde 20/12/2009, não tendo sido firmados Acordo de Cooperação Técnica e Termo de Permissão de Uso para a operacionalização da embarcação até o presente momento.

Foi avariada durante o período em que esteve sob a guarda do Corpo de Bombeiro do estado do Pará, sem que houvesse sido firmado Acordo de Cooperação Técnica e Termo de Permissão de Uso para respaldar tal uso. Existe proposta de manutenção corretiva dessa avaria pela Intech Boating, datada de 6/9/2010, no valor de R\$ 59.008,36, a qual aguarda aprovação para a execução dos serviços (peça 50). Em decorrência dos danos sofridos, a lancha não pode ser utilizada.

Atualmente aguarda ação de manutenção corretiva e assinatura de Termo de Permissão de Uso de Bem Móvel com a Marinha, segundo informações prestadas pelo MPA (Ofício 195/2011-SE/MPA, de 6/9/2011).



Lancha Seap-03 (Belém/PA, em 16/8/2011)

SEAP-04

A lancha encontra-se sob a responsabilidade da Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura do Rio Grande do Sul/MPA desde 29/11/2009, não tendo sido firmados Acordo de Cooperação Técnica e Termo de Permissão de Uso para a operacionalização da embarcação até o presente momento.

Havia, a princípio, uma negociação de acordo de cooperação técnica entre o MPA, o Ibama e o 5º Distrito Naval para a disponibilização da lancha, no qual a Marinha teria como atribuição o fornecimento de tripulação para operar a embarcação, posto já possuírem, em seus quadros, pessoal capacitado para tanto. Tendo em vista que tal acordo não foi firmado, a lancha passou a ser operada pela tripulação contratada da Intech (2º Aditivo ao Contrato 3/2009) durante seis meses, com a participação de fiscais do Ibama até o término desse do contrato, em 1/3/2011.

Diante da dificuldade de se destinar a lancha a algum parceiro, foi cogitada até mesmo a celebração de um TAC entre o MPA, o Ministério Público Federal e o Ibama, para que este último órgão assumisse a operação da embarcação (peça 41). Essa ideia, no entanto, foi abandonada e, segundo informações prestadas pelo MPA, atualmente está sendo aguardada a conclusão do termo de cessão da lancha para a Marinha.

Em entrevista por telefone, a superintendente do MPA/RS informou que a embarcação encontra-se em uma marina particular sem contrato de guarda e não tem recebido limpeza regular desde o término do contrato de operação.

SEAP-05

Segundo informações do Ministério, a lancha foi entregue à Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina em 15/12/2009, tendo começado suas operações em 2/1/2010, a princípio sem o respaldo de Termo de Permissão de Uso de Bem Móvel, que foi assinado somente em 31/1/2011. Devido à ocorrência de avarias no sistema de propulsão, está parada desde 21/5/2011.

SEAP-06

A lancha encontra-se sob a responsabilidade da Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura da Bahia/MPA desde 22/6/2010, não tendo sido firmados Acordo de Cooperação Técnica e Termo de Permissão de Uso para a operacionalização da embarcação até o presente momento.

Esta lancha nunca entrou em operação e encontra-se em vaga seca. A vantagem de mantê-la no seco é de não danificar o casco. Em compensação, isso impede que se coloquem os motores em funcionamento, contrariando a prática recomendada.

Atualmente aguarda assinatura de Termo de Permissão de Uso de Bem Móvel com a Marinha, segundo informações prestadas pelo MPA.



Lancha Seap-06 (Salvador/BA, em 18/8/2011)

SEAP-07

Verifica-se que o estado de destino desta lancha não foi previsto no estudo do MPA que recomendou a aquisição desses equipamentos (NT 8/2009, peça 12, p. 2-22).

O Termo de Cooperação 10/2010-MPA-ICMBio foi firmado entre o Ministério e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade para a operacionalização da lancha e, em 30/12/2010, esses parceiros assinaram o Termo de Permissão de Uso de Bem Móvel para a operacionalização da lancha.

A lancha foi entregue em 18/12/2010 ao ICMBio, que a utilizaria para operações na área de duas unidades de conservação do arquipélago de Fernando de Noronha: o Parque Nacional Marinho Fernando de Noronha e a Área de Proteção Ambiental de Fernando de Noronha. No entanto, nunca chegou a entrar em operação regular. Por meio da celebração do 2º Aditivo ao Contrato 3/2009, foram destinados serviços de operação para a lancha durante seis meses, a contar de 14/12/2010. Todavia, foram realizadas apenas duas operações, que totalizaram pouco mais de três horas de atividade (peça 26).

Segundo informações prestadas pelo MPA, atualmente a embarcação não está em operação, aguardando realização de licitação para contratar a tripulação.

SEAP-08

A lancha encontra-se sob a responsabilidade da Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura do Rio de Janeiro/MPA desde 13/8/2010.

Foi celebrado o Acordo de Cooperação Técnica 14/2010 entre o MPA, o Ministério da Justiça, por intermédio da Secretaria Nacional de Segurança Pública – Senasp e o Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Rio de Janeiro-Seseg/RJ em 30/12/2010, para a operacionalização da lancha. No entanto, não houve celebração de Termo de Permissão de Uso e o acordo de cooperação não chegou a ser viabilizado.

Por meio da celebração do 2º Aditivo ao Contrato 3/2009, foram destinados serviços de operação para a lancha durante seis meses, a contar de 11/8/2010. Nesse período, foi realizada apenas uma operação de teste e treinamento de tripulantes. Desde o término do contrato, a embarcação não recebe qualquer cuidado de limpeza, conservação ou segurança. Como consequência, o acúmulo de cracas no casco obstruiu as entradas e saídas de água do sistema de arrefecimento dos motores, impedindo seu funcionamento.

Atualmente aguarda conclusão de Termo de Permissão de Uso de Bem Móvel para a Marinha, segundo informações prestadas pelo MPA.



Lancha Seap-08 (Rio de Janeiro/RJ, em 22/8/2011)



Detalhe do acúmulo de craca na área visível da parte submersa do casco da Seap-08

SEAP-09

Foi celebrado Acordo de Cooperação Técnica entre o MPA e o Estado do Mato Grosso do Sul, representado pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejustp e Polícia Militar do Mato Grosso do Sul, por intermédio do 15º Batalhão de Polícia Militar Ambiental – 15º BPMA, para a operacionalização da lancha. Em 24/3/2011, foi assinado Termo de Permissão de Uso de Bem Móvel

entre o Ministério e o 15º BPMA. A lancha foi entregue à PM Ambiental de Mato Grosso do Sul em 29/12/2010.

Verifica-se que o local de destino desta lancha não foi previsto no estudo do MPA que recomendou a aquisição desses equipamentos (NT 8/2009, peça 12, p. 2-22). Ressalte-se, também, que, segundo declaração de representante do próprio MPA durante reunião com a Senasp e a Polícia Federal, o sistema de propulsão as lanchas não é favorável para trabalhar em águas interiores (peça 41, p. 198).

A Polícia Militar Ambiental do Estado de Mato Grosso do Sul encaminhou ao MPA, em 7/6/2011, um único relatório, com data de 18/5/2011, informando que, até então, a lancha patrulha Seap-09 ainda não fora usada em operações. Cumpre destacar que, em resposta ao Ofício de Requisição 02-676/2011, o MPA informou, a partir de dados fornecidos pelo 15º BPMA/MS, que a lancha Seap-09 teria sido utilizada, desde 30/5/2011, em quatro operações. No entanto, não apresentou nenhuma documentação comprobatória das operações realizadas, como: registros fotográficos das operações, relação de autos de infração lavrados, lista de embarcações pesqueiras abordadas, ou cópia do diário de bordo da lancha patrulha. Além disso, informou que a primeira ação de fiscalização teria ocorrido em 30/5/2011, apesar de, em 7/6/2011, a PMA/MS ter encaminhado relatório informando que a embarcação ainda não havia entrado em operação.

SEAP-10

Em 30/12/2010, foram celebrados Acordo de Cooperação Técnica entre o MPA e o Departamento de Polícia Federal e Termo de Permissão de Uso de Bem Móvel para a operacionalização da embarcação. A lancha foi entregue à Polícia Federal em 7/1/2011, que, até a presente data, não apresentou nenhum relatório de atividades.

Verifica-se que o estado de destino desta lancha não foi previsto no estudo do MPA que recomendou a aquisição desses equipamentos.

SEAP-11

O Termo de Cooperação 10/2010-MPA-ICMBio foi firmado entre o Ministério e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade para a operacionalização da lancha e, em 30/12/2010, esses parceiros assinaram o Termo de Permissão de Uso de Bem Móvel para a operacionalização da lancha.

Em operação regular desde 24/1/2011 com o ICMBio, no Parque Nacional Marinho dos Abrolhos em Caravelas para as atividades desta unidade, sendo possível também atender as demandas de outras unidades da região, entre estas: Reserva Extrativista Marinha do Corumbau e Reserva Extrativista do Cassurubá.

Verifica-se que o estado de destino desta lancha não foi previsto no estudo do MPA que recomendou a aquisição desses equipamentos.

SEAP-12

Foram celebrados o Acordo de Cooperação Técnica 4/2011, entre o MPA e o Estado do Espírito Santo, por intermédio da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social e do Batalhão de Polícia Militar Ambiental – BPMA-ES, em 9/5/2011, e Termo de Permissão de Uso de Bem Móvel.

Encontra-se sob a responsabilidade da PM Ambiental do Espírito Santo desde 25/2/2011. Segundo informações prestadas pelo MPA, a lancha ainda não entrou em operação, devido a entraves burocráticos na gestão do equipamento pelo parceiro, com previsão de ser utilizada ainda este ano.

SEAP-13

Lancha ainda não entregue.

Foi firmado Acordo de Cooperação Técnica entre o Ministério e o Estado do Paraná, pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, por intermédio da Polícia Militar do Paraná e Termo de Cessão de Uso de Bem Móvel para operacionalização da lancha. Segundo informações prestadas pelo

MPA, esses documentos estão aguardando publicação para, então, a embarcação ser entregue à PM do Paraná.

SEAP-14

Lancha ainda não entregue.

Segundo informação prestada pelo MPA, foi encaminhado ofício ao fabricante da lancha, solicitando a entrega do equipamento à Polícia Militar de Sergipe.

SEAP-15

Lancha ainda não entregue.

Atualmente aguarda assinatura de Termo de Permissão de Uso de Bem Móvel com a Marinha, segundo informações prestadas pelo MPA.

SEAP-16

Em 30/12/2010, foi celebrado Acordo de Cooperação Técnica entre o MPA e o Departamento de Polícia Federal e, em 28/3/2011, Termo de Permissão de Uso de Bem Móvel para a operacionalização da embarcação.

De acordo com o MPA, a lancha foi entregue à Polícia Federal do Rio Grande do Sul em 26/3/2011.

SEAP-17

Em 9/5/2011, foi celebrado o Acordo de Cooperação Técnica 3/2011 entre o MPA e o Estado de Alagoas, por intermédio da Secretaria de Estado da Defesa Social e da Polícia Militar do Estado de Alagoas – PMAL e, posteriormente, foi assinado Termo de Permissão de Uso de Bem Móvel para a operacionalização da embarcação.

A lancha foi entregue à Polícia Militar Ambiental de Alagoas em 10/6/2011. Segundo informações do MPA, o parceiro encontra-se em processo de estruturação para operacionalização do equipamento e, por essa razão, a lancha ainda não entrou em funcionamento.

SEAP-18

Foram firmados o Acordo de Cooperação Técnica 2/2011 entre o MPA e o Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Polícia Militar do Maranhão em 9/5/2011, e, posteriormente, Termo de Permissão de Uso de Bem Móvel para a operacionalização da lancha.

A lancha foi entregue à Polícia Militar Ambiental do Maranhão em 8/6/2011. Segundo informações prestadas pelo Ministério, a embarcação ainda não entrou em operação, tendo em vista que o parceiro encontra-se em processo de estruturação para a utilização da embarcação.

Verifica-se que o estado de destino desta lancha não foi previsto no estudo do MPA que recomendou a aquisição desses equipamentos.

SEAP-19

Lancha ainda não entregue. A fabricante assinou termo de compromisso assumindo a condição de fiel depositária do bem.

SEAP-20

Lancha ainda não entregue. A fabricante assinou termo de compromisso assumindo a condição de fiel depositária do bem.

SEAP-21

Lancha ainda não entregue. A fabricante assinou termo de compromisso assumindo a condição de fiel depositária do bem.

SEAP-22

Lancha ainda não entregue. A fabricante assinou termo de compromisso assumindo a condição de fiel depositária do bem.

SEAP-23

Lancha ainda não entregue. A fabricante assinou termo de compromisso assumindo a condição de fiel depositária do bem.

SEAP-24

Lancha ainda não entregue. Embora não tenha sido firmado qualquer termo de compromisso, a embarcação encontra-se sob a guarda do fabricante.

SEAP-25

Lancha ainda não entregue. Embora não tenha sido firmado qualquer termo de compromisso, a embarcação encontra-se sob a guarda do fabricante.

SEAP-26

Lancha ainda não entregue. Embora não tenha sido firmado qualquer termo de compromisso, a embarcação encontra-se sob a guarda do fabricante.

SEAP-27

Lancha ainda não entregue. Embora não tenha sido firmado qualquer termo de compromisso, a embarcação encontra-se sob a guarda do fabricante.

SEAP-28

Lancha ainda não entregue. Embora não tenha sido firmado qualquer termo de compromisso, a embarcação encontra-se sob a guarda do fabricante.

ANEXO II

Estimativa dos custos arcados pelo órgão parceiro para operacionalização de uma lancha patrulha.

Combustível:

Consumo mensal (L)	R\$/L (diesel)	Valor mensal	Valor anual
11.980,80	1,95	R\$ 23.362,56	R\$ 280.350,72

Fonte: estimativa da Polícia Militar Ambiental do Estado do Ceará (peça 42).

Docagem (preço cobrado pela marina referente à guarda da embarcação):

Valor mensal	Valor anual
R\$ 1.250,00	R\$ 15.000,00

Fonte: valor pago pela Intech Boating à Marina Píer 33, em Biguaçu/SC (peça 31, p. 3).

Tripulação (mínimo de dois tripulantes responsáveis pela operação, conservação e limpeza da lancha):

Salários	Encargos sociais (incluindo franquia de 40 horas extras/mês)	Valor mensal	Valor anual
R\$ 2.064,70	R\$ 1.346,23	R\$ 3.410,93	R\$ 40.931,11

Fonte: Total dos salários pagos pela Intech Boating aos dois tripulantes da lancha Seap-07 (peça 33).

Suprimento de fundos para água doce, material de limpeza e pequenos gastos:

Valor mensal	Valor anual
R\$ 250,00	R\$ 3.000,00

Fonte: estimativa da Polícia Militar Ambiental do Estado do Ceará (peça 42).

Alimentação da tripulação:

Valor mensal	Valor anual
R\$ 600,00	R\$ 7.200,00

Fonte: estimativa da Polícia Militar Ambiental do Estado do Ceará (peça 42).

Total mensal: R\$ 28.873,49 (por lancha)

Total anual: R\$ 346.481,83 (por lancha)

Observações

- Esse levantamento utiliza dados fornecidos pela Polícia Militar Ambiental do Estado do Ceará, responsável pela operação da lancha Seap-02, e pelo próprio fabricante das embarcações para estimar os custos com os quais o órgão parceiro deve arcar para garantir a operação de cada lancha patrulha sob sua responsabilidade;
- O levantamento contabiliza despesas com tripulação, armazenamento, combustível e material de limpeza;
- Não contempla salários, soldos e eventuais diárias e horas extras de fiscais e policiais que participam das operações de patrulhamento, pois essas despesas podem variar muito de um órgão para outro;
- Tampouco contempla gastos com manutenção preventiva (com os quais o órgão parceiro deverá arcar após o término da garantia de fábrica) ou manutenção corretiva, relativa à aquisição de peças de reposição e reparo de eventuais avarias.

Proposta do secretário

“[...] Manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento, com o adendo sugerido pelo Gerente de Divisão.[...]”.

É o Relatório.